



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA

**DO MEDO À FRATERNIDADE: A MANIPULAÇÃO MUDIÁTICA DA VIOLÊNCIA
E A URGÊNCIA DE UM MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL**

FORTALEZA

2025

MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA

DO MEDO À FRATERNIDADE: A MANIPULAÇÃO MUDIÁTICA DA VIOLÊNCIA E A
URGÊNCIA DE UM MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Junior.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M187m Maia, Manuella Oliveira Toscano.

Do medo à fraternidade: a manipulação midiática da violência e a urgência de um marco regulatório no Brasil / Manuella Oliveira Toscano Maia. – 2025.
137 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Junior

1. Populismo penal. 2. Telejornalismo policial. 3. Liberdade de expressão. 4. Regulamentação da mídia. 5. Meta Teoria do Direito Fraternal. I. Título.

CDD 340

MANUELLA OLIVEIRA TOSCANO MAIA

DO MEDO À FRATERNIDADE: A MANIPULAÇÃO MIDIÁTICA DA VIOLÊNCIA E A
URGÊNCIA DE UM MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico.

Aprovada em: 29/04/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Junior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Profª. Dra. Sandra Regina Martini (Examinadora Externa à Instituição)
Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER)

Prof. Dr. Sérgio Urquhart Cademartori (Examinador Externa à Instituição) Universidade
Federal de Santa Catarina (UFSC)

Quando o medo é usado como instrumento de poder, a fraternidade se torna um ato de resistência.

AGRADECIMENTOS

A Deus Pai, a Jesus Cristo e ao Espírito Santo — pela graça que me sustenta, pelo amor que me renova e pela força que me reergue todos os dias. Foi nos momentos mais desafiadores que senti, com ainda mais intensidade, a presença viva da Trindade Santa me guiando, me ensinando e me curando.

À minha mãe, Andréa, que sempre foi minha fortaleza. Mãe e pai em uma só pessoa, me criou com valores, coragem e fé. Obrigada por não permitir que eu desistisse nem mesmo nos dias mais escuros.

Ao meu irmão, Paulo Ricardo, à minha cunhada, Patrícia, e ao meu padrasto, Irisnor, que estiveram ao meu lado com amor, cuidado e presença. Vocês dividiram comigo o fardo e também celebraram cada pequena vitória — e isso fez toda a diferença.

Aos doutores Wellington Moura e Mateus Sudário, e a toda a equipe do CRIO, minha eterna gratidão. O cuidado e dedicação, o respeito à minha dor e a competência de cada profissional foram decisivos para que eu pudesse atravessar esse processo, acima de tudo, com esperança.

Ao câncer, deixo um agradecimento profundo e paradoxal. Ainda que tenha sido o período mais difícil da minha vida, ele me ensinou a reconhecer o milagre da vida, a preciosidade do tempo e a urgência da felicidade. Hoje, mais do que nunca, quero viver. E quero ser feliz — por mim e por todos que caminharam comigo.

Ao professor William Paiva Marques Júnior, meu orientador, agradeço pela generosidade, paciência e sabedoria com que guiou este trabalho. Sua escuta atenta, seu incentivo constante e sua humanidade tornaram este processo mais leve. Ter sido sua orientanda foi um privilégio e uma honra.

Aos amigos e amigas que me acompanharam com palavras de ânimo, mensagens sinceras, orações e gestos de carinho, deixo meu agradecimento mais afetuoso. Vocês foram luz em meio à tempestade.

A todas as pessoas que tiverem acesso a esta dissertação, saibam que ela foi construída com muito amor, esforço e fé. Mais do que um trabalho acadêmico, este é também um símbolo de resistência, de superação e de renovação.

E por fim, deixo meu agradecimento a todos os sonhos e projetos que ainda me esperam — e que, como este trabalho, um dia também vão se concretizar. A cada pessoa que cruzou meu caminho e, com palavras ou silêncios, me ajudou a manter os olhos no alto.

“O Direito Fraternal não é apenas uma utopia ética, mas uma exigência política de superação da exclusão e da violência institucionalizada”.

Eligio Resta – Direito Fraternal.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo geral analisar criticamente o populismo penal midiático nos telejornais policiais brasileiros, com foco na ausência de regulamentação sobre a veiculação de conteúdos violentos na televisão aberta. Pretende-se compreender como a violência especularizada constrói um simbolismo em torno do "inimigo social" e gera manipulação da opinião popular, além de aumentar a seletividade penal. Para isso, inicialmente visa-se conceituar o populismo penal midiático e identificar seus principais elementos estruturantes. Em seguida, busca-se examinar os impactos da exposição sensacionalista da violência sobre os direitos fundamentais, como a presunção de inocência e a dignidade humana. Posteriormente, analisa-se a omissão legislativa brasileira diante da previsão constitucional do artigo 221 da CF/88. Ainda, comparam-se experiências internacionais de regulamentação da mídia televisiva sobre violência. Ao final, são propostas diretrizes normativas como alternativas ao modelo atual de comunicação sensacionalista. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório e crítico, baseada em revisão bibliográfica e documental. Os resultados indicam que a ausência de regulamentação eficaz sobre a exibição de conteúdos violentos na TV aberta brasileira contribui para a normalização da violência estatal e para a manutenção de discursos de ódio e exclusão. O estudo revela ainda que os programas policiais sensacionalistas violam sistematicamente os direitos da personalidade e os princípios constitucionais que regem a comunicação social. Propõe-se, ao final, a construção de um marco regulatório que concilie liberdade de expressão com os valores da dignidade humana, pluralidade e justiça social, conforme os fundamentos da Meta teoria do Direito Fraternal.

Palavras-chave: populismo penal midiático; telejornalismo policial; liberdade de expressão; regulamentação da mídia; direitos fundamentais; Meta Teoria do Direito Fraternal.

ABSTRACT

This dissertation aims to critically analyze penal populism in the media as portrayed in Brazilian police television news, focusing on the lack of regulation regarding the broadcast of violent content on free-to-air TV. The objective is to understand how the spectacle of violence constructs a symbolism around the “social enemy” and manipulates public opinion, in addition to increasing penal selectivity. To achieve this, the study first seeks to conceptualize penal populism in the media and identify its main structural elements. It then examines the impacts of sensationalized violence on fundamental rights, such as the presumption of innocence and human dignity. Subsequently, it analyzes the legislative omission in Brazil in light of Article 221 of the Federal Constitution of 1988. The dissertation also compares international experiences of television media regulation concerning violence. Finally, it proposes normative guidelines as alternatives to the current model of sensationalist communication. In terms of methodology, this is a qualitative, exploratory, and critical research based on bibliographic and documentary review. The results indicate that the absence of effective regulation regarding the broadcast of violent content on Brazilian free-to-air television contributes to the normalization of state violence and the perpetuation of hate speech and social exclusion. The study also reveals that sensationalist police programs systematically violate personality rights and the constitutional principles governing social communication. In conclusion, the work proposes the development of a regulatory framework that reconciles freedom of expression with the values of human dignity, plurality, and social justice, in accordance with the principles of Fraternal Law.

Keywords: penal media populism; police journalism; freedom of expression; media regulation; fundamental rights; Meta Theory of Fraternal Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO TELEJORNALISMO POLICIAL	15
2.1	Conceito de populismo penal midiático.....	16
2.2	“A opinião pública não existe”: Pierre Bourdieu	20
2.3	Análise histórica: a origem do jornalismo policial brasileiro: programa “Cadeia Nacional”	24
2.4	O “Datenismo” e o sensacionalismo do jornalismo polialesco	29
2.5	Violações de direitos constitucionais e jornalísticos – o que são direitos jornalísticos?.....	32
2.6	A violação da liberdade de expressão e do direito à informação: os poderes selvagens e a manipulação da mídia.....	34
2.7	O Impacto do jornalismo policial e a influência da tecnologia	36
3	CONSEQUÊNCIAS DA SUPERVALORIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DAS MAZELAS SOCIAIS.....	40
3.1	Reforço de estereótipos criminais no imaginário social	41
3.2	A criminalização da pobreza: construção da imagem de “pessoa e lugar perigoso”	43
3.3	A formação de uma sociedade do medo através da influência midiática sensacionalista	45
3.4	Genocídio planejado: A normalização da violência em pessoas periféricas e a legitimação dos excessos de força policial	48
3.5	Interesses privados como justificativa para o uso abusivo do sensacionalismo:	50
3.6	Diante da ausência de regulamentação específica, como o Judiciário Brasileiro lida com demandas sobre a violação de Direitos: Análise Jurisprudencial do quantum indenizatório	52
4	ANÁLISE COMPARATIVA: INICIATIVAS DE REGULAMENTACAO IMPLEMENTADAS EM OUTROS PAISES	55
4.4	A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos e seu impacto no direito à liberdade de expressão e de imprensa	55
4.5	A regulamentação da mídia no Reino Unido: um modelo de pluralidade	60
4.6	A Lei de Meios na Argentina e a busca por regulamentação	68
4.7	A Lei de Meios do Uruguai: proibição da exibição de violência na TV aberta em comparação à sistemática brasileira	78
5	AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL SOBRE A EXIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA NA TV ABERTA	87
5.4	Impactos da regulação: mudanças no modelo de telejornalismo policial	87
5.5	A lacuna normativa no Brasil sobre a exibição de conteúdos violentos e sensacionalistas	96

5.6 Propostas legislativas no Brasil: o caso da Ideia Legislativa nº 137769/2021 no Senado Federal	110
6 CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS.....	123

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a mídia televisiva brasileira, especialmente por meio dos programas de telejornalismo policial, passou a desempenhar um papel central na construção social da criminalidade, atuando não apenas como veículo de informação, mas também como instância de julgamento simbólico e de formação da opinião pública. Tais programas, em sua maioria veiculados na TV aberta, utilizam uma linguagem sensacionalista e espetacularizada, que transforma a violência urbana em espetáculo midiático, promovendo uma estética do medo e incentivando o clamor popular por medidas penais mais rigorosas (Zaffaroni, 2011; Wacquant, 2007).

Essa dinâmica, frequentemente referida como populismo penal midiático, contribui para o fortalecimento de políticas de segurança pública baseadas no endurecimento das penas e na expansão do aparato repressivo do Estado, desconsiderando os princípios fundamentais do devido processo legal, da presunção de inocência, e a dignidade da pessoa humana (Garland, 2008; Marques Júnior, 2022). A formação de estereótipos sobre a criminalidade — notadamente associados a indivíduos negros, pobres e oriundos das periferias urbanas — é reforçada diariamente pela narrativa midiática, que promove a ideia de um "inimigo social" a ser combatido e eliminado (Bourdieu, 1997; Schecaira, 1996).

Esse processo se insere num modelo de comunicação concentrado e oligopolizado, como demonstra o relatório *Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil*, produzido pela organização Interved (2017), que identificou que metade dos meios de maior audiência no país está nas mãos de apenas cinco famílias. A ausência de regulação efetiva contribui para a manutenção dessa lógica perversa. O artigo 221 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender a finalidades educativas, culturais e informativas, respeitando valores éticos e sociais da pessoa e da família. No entanto, tal previsão constitucional permanece em grande parte inefetiva, diante da falta de regulamentação infraconstitucional (Brasil, 1988).

Diante desse cenário, investiga-se criticamente os impactos do populismo penal midiático na configuração do telejornalismo policial brasileiro, refletindo sobre os desafios jurídicos decorrentes da ausência de regulamentação sobre a exibição da violência na TV aberta. Busca-se, ainda, apresentar uma alternativa teórica e normativa ancorada na Meta Teoria do Direito Fraternal, proposta por Eligio Restá (2020), que oferece uma nova perspectiva sobre a função do Direito na promoção da solidariedade, do respeito às diferenças e da superação da

lógica da exclusão. Assim, a ideia central desta investigação é contribuir para o debate sobre a regulação democrática da mídia, propondo caminhos possíveis para a construção de uma comunicação comprometida com os direitos humanos e com os princípios do Estado Democrático de Direito.

A escolha do tema se justifica pela necessidade urgente de refletir de forma rescrítica e analítica sobre o papel desempenhado pela mídia na produção e disseminação de discursos que naturalizam a violência, reforçam estigmas sociais e legitimam práticas punitivas incompatíveis com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais, raciais e econômicas, como o Brasil, a cobertura sensacionalista de programas policiais televisivos tem contribuído para consolidar uma cultura de medo e intolerância, que afeta especialmente populações vulnerabilizadas, como pessoas negras, periféricas e de baixa renda (Wacquant, 2007; Zaffaroni, 2011).

Além disso, o debate sobre os limites da liberdade de expressão e o dever do Estado de regular os meios de comunicação torna-se cada vez mais relevante diante do vácuo normativo que caracteriza o setor. Embora o artigo 221 da Constituição Federal de 1988 estabeleça que a programação das emissoras de rádio e televisão deve respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família, a ausência de regulamentação efetiva desse dispositivo permite a proliferação de conteúdos que violam frontalmente direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à presunção de inocência e à proteção da infância e juventude (Brasil, 1988). Nesse sentido, a omissão legislativa contribui para o avanço de uma lógica midiática que prioriza a audiência e o lucro em detrimento da função pública da comunicação.

O tema também se mostra especialmente pertinente diante do avanço do discurso punitivista na esfera pública e da crescente influência de figuras da mídia sensacionalista na política institucional. Apresentadores de programas policiais vêm assumindo cargos legislativos e executivos, promovendo propostas legislativas baseadas em retórica populista e repressiva, muitas vezes descoladas de evidências empíricas e dos fundamentos constitucionais do sistema de justiça. Assim, estudar criticamente a relação entre mídia, direito penal e poder político torna-se uma forma de contribuir para o fortalecimento da democracia e da cidadania.

Ademais, a pesquisa se propõe a ir além da crítica, apresentando como alternativa teórica e normativa a Meta Teoria do Direito Fraterno, proposta por Eligio Resta (2020), que resgata os princípios da solidariedade, da dignidade humana e da inclusão social como fundamentos para a construção de uma ordem jurídica mais justa e democrática. Ao introduzir essa abordagem, o estudo busca abrir caminhos para o desenvolvimento de políticas públicas e

marcos regulatórios que respeitem a liberdade de expressão, mas que também garantam a proteção dos direitos fundamentais e a pluralidade informativa.

Dessa forma, o presente trabalho se justifica tanto pela atualidade e relevância social do tema, quanto pelo seu potencial de contribuir para o debate jurídico e político sobre a regulação da mídia, os limites do discurso punitivo e o papel do Direito na promoção da justiça social e da democracia.

A dissertação está estruturada em cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais. Cada seção foi organizada com o objetivo de aprofundar a compreensão do fenômeno do populismo penal midiático e de construir, progressivamente, os fundamentos teóricos e normativos da proposta de regulação democrática da mídia televisiva brasileira.

O Capítulo 1 apresenta os fundamentos introdutórios da pesquisa, definindo o objeto de estudo, o problema central, a justificativa, os objetivos geral e específicos, a metodologia adotada e o referencial teórico utilizado, com destaque para a Meta Teoria do Direito Fraternal como eixo normativo da proposta.

O Capítulo 2 dedica-se à conceituação do populismo penal midiático, discutindo sua gênese, características e efeitos, com ênfase na atuação dos programas de telejornalismo policial como instrumentos de manipulação simbólica e construção do inimigo social. São analisadas ainda as origens do jornalismo policial no Brasil e os principais expoentes do estilo sensacionalista, como Luiz Carlos Alborghetti e José Luiz Datena.

O Capítulo 3 aprofunda a discussão sobre as consequências sociais, jurídicas e simbólicas da superexposição da violência na televisão aberta, abordando o reforço de estereótipos criminais, a criminalização da pobreza, a construção midiática do medo, a legitimação da violência estatal e o papel do Judiciário diante da ausência de regulamentação específica.

O Capítulo 4 realiza uma análise comparativa entre modelos internacionais de regulação da mídia em países como Estados Unidos, Reino Unido, Argentina e Uruguai, examinando suas experiências normativas e institucionais no controle da exibição de conteúdos violentos, a fim de extrair elementos que possam contribuir para a construção de uma proposta regulatória brasileira.

O Capítulo 5 trata da lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo sobre os impactos da ausência de regulamentação infraconstitucional do artigo 221 da Constituição Federal e apresentando propostas legislativas e alternativas normativas inspiradas na Meta Teoria do Direito Fraternal, com vistas à promoção de uma comunicação social mais ética, plural e comprometida com os direitos fundamentais.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e documental, com base na leitura e análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislação nacional e internacional, jurisprudência constitucional, relatórios técnicos e documentos institucionais. A revisão da literatura contempla autores clássicos e contemporâneos que abordam os temas da mídia e sua influência na opinião pública (Bourdieu, 1997; Bonavides, 2000), populismo penal e seletividade do sistema punitivo (Zaffaroni, 2011; Wacquant, 2007), bem como referências jurídicas sobre os limites da liberdade de expressão e os deveres do Estado na regulação dos meios de comunicação (Marques Júnior, 2022; Ferreira Filho, 2009).

A dissertação também se vale da análise de conteúdo normativo, examinando dispositivos constitucionais e legais, especialmente o artigo 221 da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em casos que envolvem colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade. Além disso, são considerados marcos legais internacionais, como a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos.

O referencial teórico principal da pesquisa é a Meta Teoria do Direito Fraternal, proposta por Eligio Resta (2020), que fundamenta a proposta de uma regulação democrática da mídia pautada na solidariedade, inclusão e dignidade humana. Essa meta teoria é utilizada como base para a formulação de propostas normativas que visem à superação da lógica da exclusão promovida pelo telejornalismo policial sensacionalista.

A escolha dessa metodologia justifica-se pela natureza do objeto de estudo, que exige uma análise interpretativa e crítica das estruturas normativas e discursivas que sustentam o populismo penal midiático. Ao articular fundamentos jurídicos com reflexões sociológicas e filosóficas, a pesquisa busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre os desafios da comunicação social em um Estado Democrático de Direito.

2 POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NO TELEJORNALISMO POLICIAL

O populismo penal midiático demonstra-se não apenas como uma tendência discursiva da mídia sensacionalista, mas como uma estratégia ideológica que sustenta um sistema de controle social pautado na manutenção de privilégios de determinadas classes sobre outras. Ao se observarem os discursos veiculados nos principais programas policiais da televisão brasileira, percebe-se que a criminalidade é frequentemente reduzida a episódios isolados, desvinculados de suas causas estruturais e profundas. A violência, nesse contexto, é representada como um desvio individual, desconsiderando os marcadores sociais que a atravessam.

As construções simbólicas transmitidas por esses programas — geralmente ao vivo e com forte apelo emocional — alimentam uma lógica que associa pobreza e criminalidade. Essa narrativa é reforçada diariamente, apresentando sujeitos negros, pobres e moradores das periferias urbanas como integrantes de uma suposta “classe perigosa”. Tal concepção atende diretamente aos interesses de uma estrutura de dominação que lucra com o medo e a exclusão.

Nesse ambiente, o medo passa a operar como um elemento central. Movido pela repetição de imagens violentas e pela dramatização excessiva, ele molda a subjetividade coletiva e autoriza a naturalização de práticas repressivas. A brutalidade policial, longe de ser questionada, é legitimada como resposta necessária à insegurança generalizada. Os protagonistas dessas narrativas são invariavelmente homens jovens, negros e pobres, que encarnam a figura do “inimigo” a ser eliminado.

A presente pesquisa demonstra que tais representações não ocorrem por acaso. Elas servem para justificar políticas penais seletivas e para encobrir a omissão do Estado na promoção de justiça social. Prisões superlotadas, condições desumanas de encarceramento e taxas alarmantes de letalidade policial são tratadas com indiferença, como se fossem consequências naturais da ordem social. Nesse sentido, corrobora-se o entendimento de Schecaira (1996, p. 16), para quem a mídia atua como “fábrica ideológica condicionadora”, distorcendo os fatos e promovendo um processo contínuo de criminalização que viola a dignidade humana.

Nesse sentido, esse capítulo tem como objetivo contextualizar o fenômeno do populismo penal midiático no Brasil, com ênfase na atuação dos programas de telejornalismo policial como ferramentas de construção simbólica do inimigo social. Inicialmente, são apresentados os fundamentos teóricos do conceito, destacando sua relação com o discurso

punitivista e a manipulação da opinião pública. Em seguida, aborda-se o papel da mídia na formação de estereótipos sobre a criminalidade.

2.1 Conceito de populismo penal midiático

A relação entre mídia e sistema penal revela-se, cada vez mais, como um dos grandes desafios ao Estado Democrático de Direito. O conceito de populismo penal midiático descreve um fenômeno no qual discursos punitivistas ganham força por meio da cobertura jornalística, influenciando não apenas a opinião pública, mas também decisões políticas e judiciais. As políticas criminais, nesse cenário, deixam de ser elaboradas com base em dados empíricos ou nos princípios constitucionais e passam a responder à pressão popular, muitas vezes construída artificialmente pelo sensacionalismo midiático (Zaffaroni, 2011).

Esse fenômeno se sustenta na espetacularização da criminalidade, especialmente nos programas de telejornalismo policial, que não apenas informam, mas dramatizam os fatos, selecionando casos emblemáticos com alto potencial de comoção social. O resultado é a consolidação de estereótipos sobre quem deve ser temido, punido e exposto. Como apontam Wacquant (2001) e Garland (2008), o populismo penal midiático alimenta uma lógica de “lei e ordem”, na qual o endurecimento penal é vendido como a única resposta possível à insegurança pública.

No campo jurídico, o populismo penal se manifesta por meio de uma postura paternalista e moralizante. Quem ocupa espaços de autoridade — sejam apresentadores, agentes públicos ou parlamentares — se arroga o poder de julgar e determinar, com base em valores morais seletivos, o que é certo ou errado, quem merece direitos ou punições. A criminalidade é tratada não como resultado de uma estrutura desigual, mas como culpa individual, como falha moral. Nessa narrativa, os sujeitos deixam de ser vistos em sua complexidade social e humana e são reduzidos às suas condutas — muitas vezes ainda em apuração.

Rótulos como “eles”, “aqueles”, “bandidos” ou “criminosos” são utilizados para reforçar a separação simbólica entre o “nós” civilizado e o “outro” a ser combatido. Essa dicotomia serve para justificar punições desproporcionais, discursos de ódio, ações policiais letais e a espetacularização da dor alheia. Conforme propõe Marques Júnior (2022), impõe-se a necessidade de uma Constituição identitária, que supere a lógica da guerra e da intolerância e reconheça o outro não como inimigo, mas como sujeito de direitos em uma sociedade plural e democrática.

Como a desigualdade social é moldada pelo sistema criminal seletivo e desigual do Brasil, o rigor da justiça brasileira não é replicado em todos os casos. Segundo o Levantamento Oficial de Informações Penitenciárias, de junho de 2023 (Brasil, 2023), a maior parte das pessoas privadas de liberdade tem entre 18 e 34 anos (62,6%), pretas e pardas (80,2%) e não concluíram nem o ensino fundamental (65%), indicador de baixa renda. Por outro lado, segundo o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados divulgado em 2023 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), os juízes são majoritariamente brancos (84,5%), homens (59,3%), com idade média de 42 anos, casados (80%), católicos (57,5%) e com origens em estratos sociais mais altos, sendo que 51% têm o pai com ensino superior completo ou mais e 42% com a mãe na mesma faixa de escolaridade.

O artigo 7º da Constituição Federal aduz que todos são iguais perante a lei. Desta forma, entende-se que a justiça criminal deve representar todos os brasileiros, e não apenas os interesses de alguns (Brasil, 1988).

Os interessados em manter as atuais desigualdades sociais, a fim de usar o populismo para ganhar poder, vendem a ideia de que protegem “bons cidadãos” (“nós”) dos “criminosos” (“eles”), e depois prosseguem estas políticas punitivas e violentas. O conceito pode ser definido como o uso exagerado, pela mídia, de imagens de casos de criminalidade para inflar a sensação de medo da população (Torres, 2020). Além das imagens, falas intensas dos apresentadores ou veiculadas na mídia com tom de vingança e incitações a punições mais severas e a incitação à violência recheiam a prática do populismo penal midiático. Zaffaroni (2012) afirma que a influência da mídia sobre a criminalidade incute o pensamento e o apelo por punições cada vez mais severas.

Os programas policiais sensacionalistas há muito tempo dominam a paisagem da televisão, mergulhando os telespectadores em um mundo de crimes, perseguições e investigações dramáticas. A meta teoria do Direito Fraternal, proposta por Eligio Resta (2020), é uma abordagem jurídica e filosófica que enfatiza a importância da fraternidade como uma dimensão fundamental na organização da sociedade e na aplicação do direito. Essa teoria busca ir além das abordagens tradicionais do direito, que muitas vezes se concentram exclusivamente em conceitos como justiça e igualdade, e destaca a solidariedade e a interdependência como valores essenciais para a construção de relações sociais justas e harmoniosas.

Eligio Resta (2020) argumenta que a fraternidade não deve ser apenas um sentimento de camaradagem entre os indivíduos, mas sim uma dimensão jurídica e moral que orienta as relações sociais e políticas. Isso implica um compromisso com a promoção do bem comum e o reconhecimento da responsabilidade mútua dos membros da sociedade. A

fraternidade, nesse sentido, envolve não apenas o respeito pelos direitos individuais, mas também a preocupação com o bem-estar dos outros e a busca por relações de cooperação e solidariedade. Resta destaca que o futuro do direito deve ser moldado como um direito fraterno, no qual a fraternidade recusa qualquer hipocrisia e é entendida como a “consciência do dever de distanciar-se da lógica da inimizade e compartilhar espaços comuns com cada outro indivíduo, com sua vida, história e dignidade” (Resta, 2020, p. 24).

Na meta teoria do Direito Fraterno, Resta (2020) destaca a importância de políticas públicas que abordem as desigualdades sociais e econômicas, visando criar uma sociedade mais inclusiva e equitativa. Isso implica não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a implementação de medidas que promovam a justiça social e a igualdade de oportunidades para todos os membros da comunidade. Resta apresenta as matrizes teóricas do Direito Fraterno, baseado em regras mínimas de convivência e acordo entre partes iguais. Ele propõe uma análise transdisciplinar da sociedade e seus fenômenos sociais, visando à inclusão e à justiça social.

Além disso, ele argumenta que o sistema jurídico deve ser estruturado de maneira a promover relações fraternas entre os cidadãos, garantindo que os interesses de todos sejam considerados de maneira equitativa. Isso implica uma abordagem mais holística da lei, que leve em conta não apenas as necessidades e direitos individuais, mas também as dinâmicas sociais e econômicas que influenciam as relações entre os membros da sociedade. Resta (2020) retoma a ideia de fraternidade anunciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e defende um conceito fundamentado no direito contemporâneo. Ele explora como o Direito Fraterno pode contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

Vial (2006), aduz que a teoria pode indicar novas perspectivas e até colaborar com a elaboração de propostas conjuntas para a solução dos problemas relativos ao binômio inclusão/exclusão, e propõe mediação e pactuação constantes, e defende serem fundamentais para uma sociedade como a nossa, que vive em constante transformação.

Sua abordagem do direito, que vai além da justiça distributiva e da igualdade formal, enfatizando a importância da fraternidade, solidariedade e responsabilidade mútua como princípios fundamentais para a organização da sociedade e do sistema jurídico. Essa abordagem busca promover não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a construção de relações mais justas e harmoniosas entre os membros da comunidade.

A mídia desempenha um importante papel político. Devido ao seu acesso massivo à população, são utilizadas como ferramenta de difusão de ideias, o que se fortalece ainda mais pelo fato de não serem diretamente refutados sem a oportunidade de apresentar outros

conceitos. Além disso, segundo relatório Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil (Intervozes, 2017), metade dos 50 meios de comunicação com maior audiência no Brasil são controlados por apenas cinco famílias. Logo, as ideias defendidas podem representar interesses minoritários, como é o caso daqueles que exercem o poder nos sistemas judicial e político.

A concentração do capital político nas mãos de um pequeno número de pessoas com o mesmo perfil social explica quem detém o poder e como se espalham as suas ideias e interesses. Ademais, a mídia tem o poder de selecionar e repetir os fatos, e, dessa forma, pode deformar a realidade e propor a narrativa escolhida. Schecaira (1996, p. 16) entende que a “[...] mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante, e de violação da dignidade humana”. Outro aspecto é ilustrado por Bordieu (2018, p. 1) traz uma reflexão sobre o “[...] simples fato de se colocar a mesma questão a todo mundo, está implícita, a hipótese de que há um consenso sobre os problemas”, isso porque esse problema pode ser apresentado sob vários aspectos, nos quais são destacados os interesses de quem tem o poder de apresentar a notícia em questão.

Mais especificamente, no que diz respeito ao populismo, os esforços para se aproximar do “povo” podem ser vistos em discursos difundidos nos meios de comunicação social ou em discursos de anfitriões ou políticos. Ou seja, desde a linguagem utilizada, livre do formalismo jornalístico que acompanha o uso das expressões populares, até as constantes tentativas de promover a identificação com o público ou com os eleitores. É falado em defesa dos interesses legítimos do povo e dá a impressão de que qualquer pessoa do seu lado deve ser protegida dos criminosos porque está do lado do bem e pode ser vista como pessoa justa e moral. O sistema e a polícia garantem a legitimidade.

Boaventura de Sousa Santos (2002), em sua teoria sobre o pluralismo jurídico, argumenta que o direito não se restringe ao monopólio do Estado, mas é produzido em diferentes espaços sociais, especialmente em contextos periféricos, como as favelas. Seu estudo demonstra como comunidades marginalizadas desenvolvem seus próprios mecanismos de justiça, coexistindo com o sistema jurídico oficial, muitas vezes em oposição a ele.

No contexto do populismo e da retórica de combate ao crime, essa perspectiva ajuda a entender como a ideia de “ordem e justiça” pode ser manipulada para reforçar o monopólio estatal do direito, deslegitimando os sistemas normativos informais que emergem nas favelas. Enquanto o discurso populista promove a visão de um “povo do bem” que precisa ser protegido por instituições como a polícia, Santos (2002) revela que, na prática, essas mesmas instituições

frequentemente falham em garantir direitos fundamentais nessas comunidades, levando os moradores a recorrerem a sistemas jurídicos alternativos.

Esse pluralismo jurídico desafia a noção de que apenas o Estado é capaz de administrar a justiça e expõe a contradição entre a promessa de proteção aos "cidadãos de bem" e a realidade da criminalização e repressão de populações marginalizadas.

Devido à inacessibilidade estrutural do sistema jurídico estatal e, sobretudo, ao caráter ilegal das favelas como bairros urbanos, as classes populares que aí vivem concebem estratégias adaptativas com o objetivo de garantir o ordenamento social mínimo das relações comunitárias. Uma dessas estratégias envolve a criação de uma ordem jurídica interna, paralela (e, por vezes, oposta) à ordem jurídica oficial do Estado. (Santos, 2002, p. 87).

Diante do exposto, é possível compreender que o populismo penal midiático se configura como um fenômeno multifacetado, que opera na intersecção entre comunicação, sistema penal e desigualdade social, com implicações profundas para o Estado Democrático de Direito. A partir de uma lógica de exclusão e inimizade, sustentada pela espetacularização da violência e pela simplificação de narrativas sobre criminalidade, a mídia sensacionalista contribui para o reforço de estigmas, a legitimação do controle punitivo e a naturalização da seletividade penal. Em contraponto, a Meta Teoria do Direito Fraternal propõe uma nova racionalidade jurídica, que se afasta da lógica de guerra e ódio às diferenças, e se orienta pela inclusão, pela justiça social e pela responsabilidade coletiva na construção de uma sociedade mais solidária.

A análise crítica do populismo penal midiático, portanto, exige não apenas uma abordagem normativa, mas também a adoção de uma perspectiva ética, política e humanista, que reconheça a complexidade dos sujeitos marginalizados e a necessidade de superar a hegemonia de discursos que reduzem a segurança pública à vingança midiática. Ao final, reafirma-se a urgência de repensar os modelos de comunicação, os instrumentos de regulação democrática da mídia e as formas de articulação entre direito, política e justiça, de modo a garantir um ambiente público mais plural, equitativo e comprometido com os princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e da fraternidade.

2.2 “A opinião pública não existe”: Pierre Bourdieu

Dentre os muitos fatores que influenciam a imaginação social da punição, a mídia é uma das mais relevantes. A visão diferenciada justifica-se pelo aprofundamento social que os

meios de comunicação alcançaram na sociedade de massa, organizada segundo valores de consumo muito específicos, mas também, principalmente, pela abrangência desses meios e seu poder de estabelecer uma relação com a realidade das pessoas. Os programas policiais não apenas noticiam informações, mas, introduzem casos violentos de maneiras sensacionalista, construindo “opiniões públicas”.

[...] Não estaria, pois, a razão com Marx, que apenas não pudera prever que amanhã a opinião pública poderia novamente ser “criada” contra ou a favor de determinada situação social? Não esteve ele assim mais próximo da verdade sobre a opinião pública, desprezando-a, do que Bakunin, louvando-a? (Bonavides, 2000, p. 589).

O discurso da mídia para a punição explorou a necessidade de violência ao trazer a mídia brasileira, especialmente por meio dos programas policiais, alimenta uma ideologia que sustenta um sistema penal disfuncional, baseado no encarceramento em massa e na falsa promessa de segurança. O populismo penal midiático atua provocando uma percepção generalizada de falência do sistema de justiça, como se houvesse impunidade absoluta e ausência de controle sobre o crime. Essa sensação distorcida gera, por sua vez, pressão por reformas legislativas punitivas, muitas vezes desconectadas das reais necessidades sociais e dos princípios constitucionais.

Pierre Bourdieu (1997), ao analisar o papel da televisão e a lógica de competição que ela enfrenta no mercado da informação, destaca que a corrida pelo “furo” jornalístico impõe velocidade à produção das notícias, reduzindo o espaço para a reflexão crítica. A urgência em noticiar compromete a capacidade do público de processar e compreender os acontecimentos, transformando o cidadão em um pensador apressado — um *fast-thinker*, guiado mais por sensações do que por análise.

Dentro dessa lógica, o noticiário policial assume a forma de um verdadeiro *fast food* cultural: uma sequência rápida de cenas de violência, indignação e julgamento moral, servida diariamente a uma sociedade cansada, acelerada e sedenta por respostas simples a problemas complexos. A combinação entre crime, notícia e audiência é cuidadosamente construída para manter a atenção e gerar lucro, ainda que à custa da dignidade e da verdade.

Esse modelo de comunicação repercute diretamente sobre o sistema penal. Ao reproduzir e reforçar o discurso da punição e da exclusão, a mídia contribui para a legitimação de práticas autoritárias e para a manutenção de uma lógica repressiva. O crime vira espetáculo,

a dor vira mercadoria, e os indivíduos acusados tornam-se personagens estigmatizados, julgados antes mesmo de qualquer processo legal.

Nesse processo, a mídia deixa de apenas informar e passa a ocupar o papel de instituições formais. Assume a posição de supraparlamento, suprapolícia e suprajuiz — decide o que deve ser dito, quem deve ser ouvido, quem deve ser exaltado ou condenado. A visibilidade passa a ser moeda de poder, e o silêncio sobre determinadas questões ou sujeitos também é uma forma de controle.

Embora o acesso à informação seja essencial para a convivência democrática, é ilusório pensar que a mídia é neutra. Imprensa e meios de comunicação caminham juntos, mas não necessariamente guiados pelo interesse público. Jornais, rádios e emissoras de TV pertencem a grupos privados, cujas decisões editoriais refletem, quase sempre, interesses econômicos e políticos. A chamada opinião pública, construída a partir dessas narrativas, nem sempre corresponde à pluralidade real da sociedade — ela é, muitas vezes, o reflexo do que convém a quem detém o controle dos meios.

Na sociedade de massas, de índole coletivista, a opinião aparece “racionalizada” em suas fontes formadoras, mediante o emprego da técnica, com todos os recursos científicos de comunicação de massas — a imprensa, o rádio e a televisão — deliberadamente conjugados, a compor um extenso laboratório de “criação” da opinião, para atender a interesses maciços de grupos ou poderes governantes, acreditando-se no entanto cada vez menos no teor racional dessa opinião, que todos reconhecem ou proclamam uma força feita irretorquivelmente de sentimentos e emoções (Bonavides, 2000, p. 603-604).

Em situações de formação de opiniões, especialmente em situações de crise, as pessoas se deparam com opiniões compostas, ou seja, opiniões de um grupo, de modo que a escolha entre duas opiniões é obviamente uma escolha entre grupos. Tal é o princípio do efeito politizador causado pela crise: é preciso escolher entre grupos que se definem politicamente, e cada vez mais posições são determinadas com base em princípios políticos (Bourdieu, 1997).

Na literatura política, é comum deparar-se-nos com a opinião pública apresentada ora como a opinião de uma classe, ora de toda a nação (opinião de todos), ora simplesmente da maioria dominante ou ainda das classes instruídas, em contraste com as massas analfabetas (Bonavides, 2000, p. 584).

A opinião pública nada mais é do que o reflexo da mídia. Se não existisse a grande mídia — meios de comunicação em massa —, não existiria a opinião pública. As ideias populares iriam se basear em crenças, em mitos e lendas, como era antigamente. Antes, as pessoas tinham medo do “Velho do Saco”, do “Lobisomem”, histórias que eram contadas de

pai para filho. Atualmente, o medo do coletivo é da “bandidagem”, da criminalidade, porque esses programas policiais conseguiram criar essa histeria coletiva de que a criminalidade toma conta do país e de que se alguém sair na rua poderá ser roubado ou morto a qualquer momento.

Esses programas exploram a fragilidade humana, o medo da criminalidade. Se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo (Boldt, 2013). O crime desperta o medo, a curiosidade, a preocupação, e o que esses programas fazem é justamente explorar isso, estimulando a sensação de insegurança, criando um terreno muito fértil para a eleição de políticos que prometam acabar com a criminalidade por meio do crescimento da violência policial.

A percepção que se constrói é a de que a criminalidade domina o país, com indivíduos responsáveis por homicídios, furtos e crimes sexuais em liberdade, promovendo um cenário de desordem. Dessa visão decorre a ideia recorrente de que o Brasil seria um país marcado pela impunidade, onde a prática de infrações penais não resultaria em consequências efetivas.

Segundo o departamento Penitenciário Nacional (Depen), o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. Dados recentes mostram que a população carcerária atual é uma das maiores registradas pelo sistema oficial (DIPEN, 2023). No total são 649.592 presos, 622.217 homens, 27.375 mulheres. Não se prende pouco, muito pelo contrário!

Bourdieu (1997) explica que a definição da opinião é simplesmente uma explicitação da definição revelada por meio das próprias pesquisas de opinião, pois ao pedirem às pessoas para tomarem posição sobre opiniões formuladas, e ao produzirem, por intermédio de simples agregação estatística as opiniões assim produzidas, este artefato que é a opinião pública. Para o autor, a opinião pública na acepção que é implicitamente admitida pelos que fazem pesquisas de opinião ou utilizam seus resultados, esta opinião não existe.

Têm esses institutos antecipado, através das chamadas ‘prévias’, resultados eleitorais com margens mínimas de erro. Mas por outra parte já se expuseram, em algumas eleições presidenciais americanas, a previsões que redundaram em fracasso absoluto, e esse fracasso os desprestigiou, fazendo o público cético ou suspeito quanto a semelhantes modalidades de inquirir do clima da opinião pública na antevéspera das competições eleitorais (Bonavides, 2000, p. 606).

Portanto, torna-se evidente que a mídia exerce papel determinante na conformação da opinião pública e na legitimação social de políticas penais de viés populista, punitivista e seletivo. Longe de ser mera transmissora neutra de informações, a mídia — especialmente os programas policiais sensacionalistas — atua como agente ativo na construção simbólica da criminalidade, amplificando o medo coletivo, manipulando a percepção social de segurança e influenciando diretamente a formulação de discursos políticos e jurídicos.

Essa instrumentalização da comunicação de massa transforma a opinião pública em uma construção artificial, moldada por interesses econômicos, ideológicos e eleitorais, a serviço de uma lógica que privilegia o castigo em detrimento da justiça. Como apontam Bonavides (2000) e Bourdieu (1997), o uso técnico dos meios de comunicação em sociedades de massa despolitiza os sujeitos e desumaniza os alvos da punição, ao passo que fortalece um sistema penal excludente e refém de imagens midiáticas. Neste cenário, o desafio que se impõe ao Estado Democrático de Direito é romper com essa lógica de espetáculo e medo, promovendo uma regulação da mídia que assegure a pluralidade, o compromisso ético com os direitos fundamentais e a valorização de uma opinião pública verdadeiramente crítica, plural e emancipada.

2.3 Análise histórica: a origem do jornalismo policial brasileiro: programa “Cadeia Nacional”

O jornalismo policial é um segmento do jornalismo especializado na cobertura de crimes, ocorrências policiais e temas relacionados à segurança pública. No contexto brasileiro, esse gênero possui forte influência na construção da opinião pública, especialmente ao abordar temas que despertam medo e comoção social. Combinando narrativa dramática e linguagem popular, o jornalismo policial não apenas informa, mas também contribui para a definição de percepções sobre criminalidade, justiça e punição, frequentemente reforçando estigmas sociais e demandas por endurecimento penal (Ferreira, 2020).

Historicamente, o jornalismo brasileiro remonta à chegada da família real portuguesa em 1808, quando foi criada a Imprensa Régia, embrião do que hoje se conhece como Imprensa Nacional. Esse marco institucionalizou a circulação de informações no Brasil, antes limitada e rigidamente controlada. Desde então, a imprensa evoluiu paralelamente às transformações políticas, tecnológicas e sociais do país (Camargo; Moraes, 1993). Com o passar das décadas, o jornalismo passou a incorporar os temas da segurança pública de maneira central, sobretudo com o avanço da urbanização, o aumento das taxas de violência urbana e a

consolidação da televisão como principal meio de comunicação em massa a partir da segunda metade do século XX.

O jornalismo policial televisivo ganhou destaque a partir dos anos 1990, com programas como *Aqui Agora* (SBT), *Cidade Alerta* (Record) e *Brasil Urgente* (Band), consolidando uma estética sensacionalista, marcada pela espetacularização da violência e pela narrativa maniqueísta de mocinhos *versus* bandidos (Stycer, 2004). Esses programas se tornaram referências do gênero, moldando não apenas o formato televisivo, mas também o comportamento dos apresentadores e a maneira como os crimes são narrados, muitas vezes sem o devido compromisso com a presunção de inocência ou com os direitos fundamentais dos envolvidos.

Essa cobertura, em muitos casos, assume uma postura punitivista, reforçando a ideia de que a única solução para a criminalidade é o aumento da repressão. Conforme aponta Luiz Antonio Barbosa (2014), esse tipo de jornalismo não apenas reporta os fatos, mas atua como verdadeiro ator político, influenciando políticas públicas de segurança, decisões legislativas e até campanhas eleitorais. O fenômeno também é discutido por Bourdieu (1997), que denuncia a lógica do *fast-thinking* promovida pela mídia televisiva, que impede a reflexão crítica e transforma o espectador em consumidor passivo de opiniões prontas.

Portanto, o jornalismo policial no Brasil deve ser compreendido como resultado de um processo histórico, político e midiático que reflete e, ao mesmo tempo, modela o imaginário social sobre crime e punição. Mais do que um mero estilo de cobertura, trata-se de uma engrenagem fundamental no funcionamento do que autores como Zaffaroni (2011) e Wacquant (2007) identificam como populismo penal midiático, no qual a demanda por segurança é mediada pela dramatização dos fatos, muitas vezes em detrimento dos valores constitucionais e dos direitos humanos.

Antes da chegada da família real, a circulação de notícias e informações era limitada. Durante muito tempo, a informação circula quase exclusivamente de forma oral. Apenas uma pequena elite tem acesso a livros e outros materiais impressos. Isso começa a mudar com a chegada da Impressão Régia, em 1808, que inaugura um novo momento na história da comunicação no Brasil. A partir dela, torna-se possível produzir jornais e outras publicações em larga escala, democratizando, ainda que de maneira limitada, o acesso à palavra escrita. Além dos documentos oficiais, passam a ser impressas obras que abrangem áreas como jurisprudência, história, literatura, teologia, ciências, artes e periódicos diversos. Também são

produzidos livros destinados à formação de profissionais da medicina e da Academia Real Militar (Camargo; Moraes, 1993).

Com a abertura da imprensa e o fim do monopólio da Coroa sobre a impressão, em 1821, inicia-se um movimento de instalação de tipografias particulares no país. A publicação se expande. Em 1830, uma nova legislação extingue a Junta de Direção e redefine a estrutura da Tipografia Nacional, que passa por nova reorganização na década seguinte (Camargo; Moraes, 1993).

O primeiro jornal brasileiro, a *Gazeta do Rio de Janeiro*, começa a circular em 10 de setembro de 1808. Trata-se de um veículo vinculado ao governo, que divulga notícias oficiais e comunicados do império. Seu editor, Frei Tibúrcio José da Rocha, e seu redator, Manuel Ferreira de Araújo Guimarães — considerado o primeiro jornalista profissional do país —, atuam em uma publicação que também traz notícias sobre a política internacional, com foco nos conflitos napoleônicos e na instabilidade das colônias espanholas nas Américas (History Channel Brasil, 2019).

Com o tempo, o jornalismo no Brasil evolui. Em 1821, é criado o *Diário do Rio de Janeiro*, que rompe com a tradição da mera divulgação de atos oficiais. Ele passa a cobrir temas variados, como eventos locais, internacionais e até os preços de alimentos, o que lhe rende apelidos populares como “Diário do Vintém” e “Diário da Manteiga”. A publicação inova ao inserir anúncios, transformando-se em uma fonte de consulta cotidiana para a população urbana (Biblioteca Nacional Digital do Brasil, s.d.).

Conforme o Brasil avança no processo de urbanização, a imprensa acompanha as mudanças sociais. As grandes cidades crescem de forma desordenada, acompanhadas por um aumento expressivo dos índices de criminalidade. O medo da violência, da desordem e do desconhecido torna-se parte do cotidiano urbano. O crime deixa de ser percebido como exceção e passa a ser visto como um problema social que exige controle. Nesse contexto, o jornalismo policial ganha espaço e força.

As reportagens policiais começam a ocupar lugar central nos jornais populares. Histórias de crimes reais ou ficcionalizados alimentam a curiosidade e o medo da população. Muitas dessas narrativas são construídas a partir de informações fornecidas pelas delegacias, o que faz com que o discurso policial seja reproduzido quase sem mediação. Os jornalistas absorvem essa lógica, que dialoga diretamente com o senso comum. Em meio ao caos urbano

e à precariedade social, o medo dos roubos, homicídios e assaltos passa a dominar as conversas e os noticiários (Biblioteca Nacional Digital do Brasil, s.d.).

Com o tempo, a “guerra ao crime” se consolida como enredo dominante das publicações populares. Esquadrões da morte e grupos de extermínio passam a ser retratados como protagonistas na suposta luta entre o bem e o mal. Em alguns casos, esses grupos são fictícios, criados pelos próprios jornalistas com o objetivo de atrair a atenção dos leitores. Um dos exemplos mais emblemáticos é o personagem "Mão Branca", apresentado como matador da Baixada Fluminense na década de 1980, mas que, na verdade, nunca existiu — foi uma invenção editorial (Wanderley, 2021).

Essa estética da violência e da vingança atravessa gerações e formatos. A mesma lógica que domina os jornais populares migra para o rádio e, posteriormente, para a televisão. Entre 1962 e 1969, Jacinto Figueira Júnior inaugura a fórmula do que viria a ser o telejornalismo policial sensacionalista. Sua trajetória, retratada no livro *O Homem do Sapato Branco*, de Maurício Stycer, influencia a criação de programas como *O Povo na TV*, *Aqui Agora*, *Cidade Alerta* e *Balanço Geral*. Nas rádios, Gil Gomes, com sua voz grave e ambientação de suspense, cria um estilo próprio de narrar crimes. Na mesma época, Afanásio Jazadji se destaca pelo sucesso de audiência do programa *Patrulha da Cidade*, alcançando, em 1983, um recorde nacional que permanece inédito. Além disso, Afanásio lança o *Disque-Denúncia*, serviço que ainda hoje auxilia investigações policiais.

Os programas de rádio e TV transformam apresentadores e policiais em figuras heroicas. As narrativas são estruturadas para reforçar o papel da polícia como defensora da ordem e, ao mesmo tempo, para alimentar o medo da população. Cria-se, assim, uma cultura de consumo da violência, em que a criminalidade deixa de ser apenas noticiada e passa a ser explorada como espetáculo contínuo — com episódios, personagens e cenas de tensão programadas diariamente.

A estrutura do jornalismo policial passou por diversas transformações ao longo do tempo, mas sua essência permaneceu enraizada no sensacionalismo e na exploração emocional de episódios criminais. Por meio da exibição de cenas violentas e descrições dramáticas, programas radiofônicos e televisivos passaram a capturar a atenção de um público ávido por segurança e justiça imediata. Nesse contexto, os apresentadores não apenas conduziam os programas, mas se tornavam figuras centrais na formação de narrativas e no reforço de uma visão de mundo marcada pela dicotomia entre “cidadãos de bem” e “criminosos”. Sua presença conferia autoridade e legitimidade a um discurso punitivista, muitas vezes descolado dos

parâmetros legais e constitucionais. Não raro, esses comunicadores migraram para a política, capitalizando o capital simbólico acumulado diante das câmeras e dos microfones.

Um dos expoentes dessa vertente foi Luiz Carlos Alborghetti (2024), apresentador e político brasileiro falecido em 2009. Nascido em São Paulo, ele iniciou sua trajetória política em 1982, como vereador em Londrina, Paraná, sendo posteriormente eleito deputado estadual por diferentes partidos, entre eles PMDB, PRN, PTB e PFL. Contudo, foi na televisão que consolidou sua imagem pública, principalmente com o programa *Cadeia Nacional*, transmitido a partir de 1992 pela Central Nacional de Televisão (CNT), afiliada da TV Gazeta.

O estilo de Alborghetti (2024) era marcado pela teatralidade e por uma retórica agressiva. Durante as transmissões, era comum vê-lo com uma toalha no pescoço, brandindo um cassete contra a mesa enquanto proferia ofensas e acusações — muitas vezes sem qualquer prova — contra suspeitos de crimes. Sua aversão a garantias processuais e a defensores de direitos humanos era explícita, retratando-os como protetores de bandidos. Bordões como “cadeia nele já” e “não tem que construir mais cadeias, tem que construir mais cemitérios” tornaram-se marcas registradas de seu discurso violento e populista.

Essa estética agressiva e performática influenciou fortemente outros nomes da mídia policial, como Carlos Massa, o Ratinho, que iniciou sua carreira como repórter de Alborghetti. Em registros disponíveis na internet, Alborghetti chega a afirmar que “bandido bom é bandido morto, traficante bom é traficante morto”, defendendo execuções sumárias como solução para crimes hediondos. Em tom inflamado, chega a justificar que, diante de crimes graves, “manda matar o filho da puta”, questionando por que inocentes, como juízes, promotores, operários, jovens e profissionais diversos, deveriam morrer no lugar de criminosos.

Em suas palavras, “o bandido tem direitos humanos, a família não tem” (Alborghetti, 2024).

Essa instrumentalização da liberdade de expressão, frequentemente empregada por apresentadores de programas policiais sensacionalistas, legitima discursos de ódio, violações à dignidade humana e incitações à violência, camufladas sob o manto da liberdade jornalística.

Tem-se, portanto que o direito fundamental plasmado na liberdade de expressão não pode ser utilizado como salvaguarda para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia, em face do Estado Democrático de Direito ou contra as instituições e seus agentes no exercício regular de suas funções institucionais (Marques Júnior, 2020, s. p.).

Esse discurso, por mais controverso, encontrou eco em amplas camadas da população, reforçando a cultura da violência como ferramenta de justiça e legitimando uma cobertura jornalística baseada no espetáculo e na eliminação do outro. Ao mesmo tempo em que evocava uma retórica de proteção aos “cidadãos de bem”, Alborghetti (2024) reproduzia estigmas, negava a dignidade de populações marginalizadas e promovia uma justiça paralela, baseada em ressentimento e vingança. Seu legado, embora polêmico, marca profundamente o jornalismo policial brasileiro e a consolidação de práticas midiáticas que ainda hoje desafiam os limites éticos da comunicação e os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Esses programas são conhecidos por sua abordagem direta e sem rodeios para cobrir o crime, muitas vezes destacando os aspectos mais dramáticos e emocionais das histórias que cobrem. É importante lembrar, no entanto, que, embora programas como *Cadeia Nacional* possam fornecer informações valiosas e atualizadas sobre crimes e segurança, eles também podem apresentar desafios éticos. Por exemplo, eles devem equilibrar a necessidade de informar o público com a necessidade de respeitar a privacidade e a dignidade dos indivíduos envolvidos nas histórias que cobrem, o que não acontece.

2.4 O “Datenismo” e o sensacionalismo do jornalismo policialesco

José Luiz Datena é um dos principais e mais conhecidos nomes dentro do populismo penal midiático. Além de jornalista, radialista e apresentador de televisão, é político, filiado ao Partido Socialista Brasileiro. Não é, porém, sua estreia na política: Datena já esteve na lista de candidatos nos pleitos dos anos de 2016, 2018, 2020 e 2022, mas desistiu da disputa. Como apresentador, por sua vez, iniciou a carreira em 1998 no programa Cidade Alerta, da Record TV. Atualmente apresenta o programa Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes (Dessa [...], 2024). Em referência ao apresentador, há um conceito que descreve o típico modelo de jornalismo abordado na pesquisa chamado de “datenismo”. Para Barbosa (2014, s. p.):

O datenismo, todavia, não se propõe apenas a noticiar, mas também a destroçar reputações, julgar e condenar ao mesmo tempo, ainda que aos réus e rés, apresentados em rede aberta como animais fustigados, tenham em seu favor o princípio constitucional da presunção de inocência. Entronando-se como inalcançáveis baluartes da moral, os “dateninhas” costumam passar por cima da lei no afã de contemplar sua particular, justiceira, homicida e voraz sede de vingança, também estendida para quem os assiste.

Calcado no sensacionalismo, o datenismo se propõe a transmitir, lançando mão de recursos dramáticos, crimes cometidos local, regional e/ou nacionalmente, a depender da abrangência do sinal eletromagnético de que se vale a concessionária que emprega seu respectivo porta-voz.

O datenismo – em nítida referência a José Luiz Datena, representante-maior do gênero na atualidade – se tornou um estilo onipresente na TV aberta brasileira: linguagem coloquial, transmissão ao vivo, plano sequência, músicas tensas, cenários simples, apresentadores populares e o uso desmesurado da imagem são alguns dos elementos que caracterizam este gênero de programa jornalístico (Sarkis; Vianna, 2014, p. 04).

Sob essa perspectiva, o datenismo, ao invés de informar de forma ética e plural, atua no sentido de desinformar, estigmatizar movimentos sociais e criminalizar a luta pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Com isso, contribui para a formação de uma opinião pública alinhada aos interesses das classes dominantes, naturalizando discursos autoritários e legitimando práticas de opressão e controle social. Trata-se de um processo que se coaduna com o que Marx e Engels (2010, p. 27) já apontavam em 1848, ao afirmarem que o Estado moderno funciona como um comitê executivo que gerencia os interesses coletivos da burguesia, servindo, portanto, como instrumento de manutenção da ordem vigente e de reprodução das desigualdades estruturais. Foucault (2009, p. 137-138) ensina que a sociedade sem delinquência foi um sonho do século 18 que já não mais existe. A delinquência é por demais útil para que se possa sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência. Afinal, o que tornaria a presença o controle e a presença policial tolerável pela população, se não o medo do delinquente?

Foucault (2009), ao refletir sobre os mecanismos de controle social, reconhece na imprensa um agente ativo na legitimação das relações de opressão que se constroem sob a lógica de uma política criminal moralista e punitiva — como aquela que se expressa nos programas de jornalismo policial sensacionalista. Ele questiona: como seria possível aceitar a presença constante do policiamento ostensivo se não houvesse delinquentes? Ou, mais precisamente, se os jornais não insistissem diariamente em nos lembrar o quão numerosos e perigosos esses delinquentes supostamente são?

A análise dos dados de audiência do programa *Brasil Urgente*, fornecidos pela Kantar IBOPE Media (2022), evidencia a força desse tipo de conteúdo na televisão brasileira. Entre os dias 16 de maio e 5 de junho de 2022, o programa mantém uma média estável de audiência, oscilando entre 2,3 e 2,5 pontos. Isso confirma não apenas sua posição entre os

quatro programas mais assistidos da emissora, mas também sua consolidação como referência no campo do jornalismo policial.

A figura de José Luiz Datena ocupa um lugar central nesse cenário. Seus discursos ecoam diariamente em milhões de lares e moldam, junto a outros programas similares, um imaginário coletivo sobre violência, criminalidade e justiça. Em um episódio transmitido em 2021, o apresentador reage às críticas que recebe por supostamente ser contrário aos direitos humanos, afirmando: “não sou contra os direitos humanos, eu só sou a favor do direito dos humanos vítimas”. Sua fala revela uma visão seletiva e distorcida sobre os direitos fundamentais, como se eles devessem valer apenas para algumas pessoas — aquelas que, segundo ele, merecem.

Essa distinção entre “merecedores” e “não merecedores” de direitos é recorrente em seus discursos. Em outro momento, ao comentar um caso de violência, Datena chama o suspeito de “canalha” e “psicopata”, e questiona: “esse psicopata merecia estar na rua?”. Ele responde à própria pergunta acusando deputados e senadores de criarem leis que favorecem “bandidos”.

Segundo o apresentador, “bandido só tem benesses”. Essa afirmação, porém, ignora completamente a realidade do sistema penal brasileiro.

Em 2021, mesmo em meio à pandemia, o número de presos provisórios volta a crescer no Brasil, ampliando a violação ao direito à presunção de inocência — princípio segundo o qual ninguém deve ser considerado culpado antes do trânsito em julgado. As condições carcerárias permanecem extremamente precárias: celas superlotadas, insalubres, mal ventiladas, infestadas por insetos e roedores, com alimentação inadequada, falta de assistência médica e racionamento de água (Silva et al., 2021). A realidade, portanto, é muito diferente da retratada nas falas de Datena. O que ele oferece ao público não é uma análise honesta dos fatos, mas um discurso ideológico que inverte a lógica dos direitos e reforça a dominação simbólica de uma classe sobre outra. Ao fazer isso, ele não apenas desinforma, mas contribui para a manutenção de uma estrutura opressiva que criminaliza a pobreza e justifica a exclusão.

Em outro episódio do programa Brasil Urgente (Datena [...], 2019, s. p.), Datena comenta o caso de um homem, chamado por ele de “ladrão”, que foi morto pela polícia. Sobre o fato, Datena diz:

“esse deu azar. (...) esse bandido foi para o ‘beleléu’, morreu. Ele tinha a opção de se entregar, não, foi atirar, morreu (...) a polícia reagiu, claro”. Em seguida, o apresentador questiona: “sabe quantas passagens esse cara tinha pela polícia? Sabe

quantas? Vinte e uma passagens pela polícia! (...) agora se deu mal, morreu, foi embora. Esse não sai mais da cadeia, até porque não vai precisar nem entrar”. Sobre a ação policial, Datena completa: “ele queria o que? Que a polícia desse um ramo de orquídeas para ele?”.

Percebe-se ideias centrais nesse discurso: visto que o acusado entrou em confronto com a polícia, o apresentador entende como justificada a ação policial. Não são discutidas outras formas de lidar com o conflito, senão matar ou encarcerar. Além disso, quando Datena expõe as “vinte e uma passagens” do acusado, ele, mesmo sem dizer, está dizendo que é mais um fator que justifica a ação policial. Outra concepção percebida é que a alternativa do policial não atirar é entendida como “dar um ramo de orquídeas”, e não como respeito aos direitos básicos. Por último, Datena nomeia a ação policial como “reação” e a do acusado como “ataque”, mais uma vez invertendo o real, visto que a polícia detém instrumentos mais poderosos do que o homem que foi morto, sejam eles materiais ou a própria opinião pública.

É comum no *Brasil Urgente* o diálogo ao vivo com policiais militares. Sobre o caso descrito no vídeo mencionado acima, o policial conversa com Datena e diz: “essa situação do criminoso atirar contra o policial (...) já demonstra esse desprezo pela vida da pessoa”, e que “o policial teve que agir em defesa própria”. Completa dizendo que “tem que quebrar essa imagem romanceada do criminoso, que o criminoso é simplesmente uma vítima, um coitado, mas a polícia está aí para preservar a sociedade”. Nota-se a exclusão desses sujeitos da sociedade na concepção analisada na presente pesquisa, visto que, ao comentar uma ação policial em que foi morto um homem em confronto, reitera-se o papel preservador e protetivo da polícia, ou seja, a noção de que o chamado “bandido” está além da sociedade, que deve e merece ser preservada, garantida, protegida.

Em entrevista ao portal de notícias UOL (Datena [...], 2017), Datena responde declaração o apresentador Reinaldo Gottino. Gottino apresentou de 2014 a 2019 o programa *Balanço Geral*, pela Record TV, também programa policial. Em entrevista para o jornalista Mauricio Stycer (2017), Gottino afirmou que se diferencia de outros apresentadores de programas policiais, visto que se diz “a favor da vida” e se coloca contra às ideias que foram resumidas, por ele, na frase “bandido bom é bandido morto”. José Luiz Datena respondeu tal declaração dizendo que é muito fácil falarem o “politicamente correto”. Em sua resposta, Datena diz que: “chega de dar moral ao bandido, temos que tratar bandido como bandido e o cidadão, como cidadão” (Datena [...], 2017). Percebe-se na fala, novamente, a noção de que os chamados “bandidos” não são cidadãos, mas classe renegada em dignidade e direitos básicos: não merecem nada que não a insalubridade do cárcere ou a morte.

Basta uma simples análise de discurso, uma comparação na construção da informação por parte destes profissionais que chegamos a única conclusão: o respeito aos manuais da prática jornalística obedece ao critério da classe social (Villanova, 2019).

Esta prática travestida de jornalismo não é jornalismo, se escondem sob o véu do jornalismo policial, mas na verdade o que fazem é assessoria da polícia e agem como tribunal inquisidor. O bom jornalismo pressupõe a apuração, o contraditório e a ausência de adjetivação, tudo o que não existe neste tipo de jornalismo. Banalização da violência, criminalização da pobreza e sensacionalismo são os ingredientes (Villanova, 2019).

2.5 Violações de direitos constitucionais e jornalísticos – o que são direitos jornalísticos?

O telejornalismo policial é um gênero de jornalismo que se concentra em crimes, investigações e outros assuntos relacionados à segurança pública. Embora seja uma fonte vital de informação para o público, tem sido criticado por violações de direitos constitucionais e jornalísticos.

Primeiramente, é importante ressaltar que a Constituição Brasileira garante a todos os cidadãos o direito à privacidade, à dignidade e à presunção de inocência. No entanto, o telejornalismo policial, em sua busca por audiência e sensacionalismo, muitas vezes viola esses direitos. Suspeitos são frequentemente retratados como culpados antes de qualquer julgamento legal, violando o princípio da presunção de inocência. Além disso, a exposição excessiva de suspeitos e vítimas pode invadir a privacidade e a dignidade dessas pessoas.

Ao agirem dessa forma, ignoram o artigo 221 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que enuncia que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação, regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei e respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Mas há uma razão que, embora pertinente, não torna justificável tamanha sorte de abusos: o Capítulo V da Constituição, no qual se insere tal artigo, jamais – com exceção de seu artigo 222 (Brasil, 1988), que trata da participação do capital estrangeiro na propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão – foi regulamentado mesmo após quase trinta anos da promulgação de nossa lei maior.

Na esteira de uma legislação caduca – o Código Brasileiro de Telecomunicações, de 1962, época em que não havia televisão colorida e muito menos internet – e de todo um capítulo constitucional esquecido pelo legislador e reduzido à condição de letra morta, é o mercado que assume o papel de dar a tônica preponderante da comunicação social brasileira, serviço que, por ser efetivado por meio de concessões públicas, tem também a natureza de serviço público (Brasil, 1962).

Ante o vácuo ocasionado pela omissão do Estado, o *laissez-faire*¹ no campo das telecomunicações acarreta a completa inobservância dos princípios e diretrizes instituídas pelo artigo 221 e pelo Capítulo V da Constituição (Brasil, 1988) em geral, uma vez que o interesse do mercado se volta, tão somente, à acumulação de capital e à expansão das margens de lucro por meio da atração de anúncios publicitários, ainda que para isso a programação venha desrespeitar direitos humanos e demais direitos fundamentais.

Em segundo lugar, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (FENAJ, 2020) estabelece que o jornalista deve respeitar o direito à privacidade do cidadão e o interesse público. No entanto, o telejornalismo policial frequentemente prioriza a obtenção de imagens e informações sensacionalistas em detrimento do respeito à privacidade e à dignidade das pessoas envolvidas.

Além disso, o telejornalismo policial muitas vezes se concentra em crimes violentos e chocantes, o que pode criar uma percepção distorcida da realidade e contribuir para a cultura do medo. Isso pode levar a políticas públicas baseadas no medo e na repressão, em vez de abordagens mais eficazes e humanas para a prevenção do crime.

Portanto, é crucial que o telejornalismo policial seja conduzido de maneira ética e responsável. Isso inclui respeitar os direitos constitucionais dos cidadãos, aderir aos princípios éticos do jornalismo e fornecer uma cobertura equilibrada e precisa da segurança pública.

¹ Segundo Adam Smith (1776), a única intervenção do Estado deveria estar limitada a garantir a lei e a ordem, a defesa nacional e a oferta de alguns bens públicos que não seriam de interesse do setor privado, como a saúde pública, a educação e o saneamento básico. A expressão completa que revela a ideia de “livre comércio” e que originou “laissez-faire” é “laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même”, que significa literalmente “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo”. Esta frase teria sido usada pela primeira vez, em associação ao liberalismo econômico, pelo Marquês de Argenson, em 1751. O princípio do laissez-faire se popularizou nos Estados Unidos e nos países mais ricos da Europa durante o fim do século XIX e começo do XX. O laissez-faire preconiza a não interferência do Estado na economia, permitindo que as forças do mercado atuem livremente.

2.6 A violação da liberdade de expressão e do direito à informação: os poderes selvagens e a manipulação da mídia

A liberdade de expressão e o direito à informação constituem pilares essenciais de qualquer sociedade democrática. No Brasil, ambos os direitos estão assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo a liberdade de expressão garantida no artigo 5º, inciso IX, que assegura a todos o direito de manifestar livremente seu pensamento, vedando qualquer forma de censura. Esses direitos, no entanto, não se esgotam na garantia formal: são instrumentos fundamentais para o exercício da cidadania e para a construção de uma esfera pública plural, onde vozes diversas possam ser ouvidas e respeitadas.

Ainda que reconhecidos como essenciais, esses direitos nem sempre são plenamente respeitados. Sua violação pode vir tanto do Estado quanto de atores privados, revelando como a liberdade pode ser fragilizada por diferentes formas de dominação. Ferrajoli (2021) alerta para os riscos dos chamados "poderes selvagens" — formas de autoridade que operam à margem de limites legais e constitucionais, comprometendo os direitos fundamentais sob a justificativa de ordem, moral ou segurança.

Quando parte do próprio Estado, a violação da liberdade de expressão se manifesta por meio da censura, do controle da mídia, da intimidação a jornalistas e da restrição ao livre fluxo de informações. Em contextos autoritários, essas práticas se tornam frequentes: opositores políticos são silenciados, notícias são manipuladas, narrativas são construídas para reforçar o poder institucional. Ferrajoli denuncia esse movimento como característica de um poder selvagem, que se afasta da legalidade democrática e opera na lógica do arbítrio.

No Brasil, há episódios recentes que ilustram essa distorção, como o uso da antiga Lei de Segurança Nacional para perseguir críticos do governo, criminalizando manifestações públicas e restringindo a liberdade de opinião sob o pretexto de manter a ordem (Gomes, 2020). Esse tipo de uso abusivo da lei não apenas fere a Constituição, como compromete os fundamentos da democracia e da pluralidade de ideias.

Mas a violação desses direitos não se restringe à atuação estatal. Atores privados — especialmente grandes conglomerados de mídia e plataformas de comunicação — também exercem um papel determinante no controle do que é dito, como é dito e por quem é dito. Ferrajoli (2021) observa que, quando empresas e indivíduos concentram o poder de filtrar e moldar a informação pública sem qualquer controle democrático, suas ações podem ser tão prejudiciais quanto a censura estatal. A manipulação da informação, nesses casos, assume

formas diversas: distorção dos fatos, omissão de dados relevantes, ênfase sensacionalista e condução seletiva das pautas.

A proliferação das *fake news* e o uso político da desinformação acentuam esse problema. Segundo estudo de Lima (2019), a veiculação de conteúdos violentos e sensacionalistas tem efeitos profundos na forma como a população compreende a violência, moldando percepções e justificando políticas de repressão. Além disso, a concentração dos meios de comunicação nas mãos de poucos grupos econômicos e políticos compromete a pluralidade do debate público e reduz a diversidade de pontos de vista disponíveis à sociedade.

Diante disso, Ferrajoli propõe que a regulação da mídia seja vista como um mecanismo indispensável à proteção da liberdade de expressão e do direito à informação. Essa regulação não deve ser confundida com censura, mas compreendida como forma de garantir que esses direitos não sejam sequestrados por poderes autoritários, sejam eles públicos ou privados. O objetivo é equilibrar a liberdade com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a privacidade, a segurança e a ordem pública.

No Brasil, já existem normas que tratam da comunicação social, como a Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC) e o Código Brasileiro de Telecomunicações. No entanto, ainda há um vácuo regulatório quando se trata da veiculação de conteúdos sensacionalistas e violentos, especialmente na televisão aberta. Essa ausência de controle efetivo favorece a reprodução de narrativas que criminalizam a pobreza, reforçam preconceitos e reduzem a qualidade da informação disponível à população.

Assim, a proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação exige vigilância constante. Ambos precisam ser defendidos contra o autoritarismo estatal e contra a lógica mercantil dos grandes grupos privados. A teoria dos “poderes selvagens”, desenvolvida por Ferrajoli, ajuda a compreender como esses direitos podem ser violados de forma sutil, porém persistente, e reforça a importância de uma regulação justa e democrática da mídia. Somente com equilíbrio, transparência e pluralidade é possível garantir que a informação cumpra seu papel como bem coletivo, essencial para a construção de uma sociedade livre e democrática.

2.7 O Impacto do jornalismo policial e a influência da tecnologia

A evolução tecnológica transformou profundamente a forma como o jornalismo policial é produzido, disseminado e consumido. Com o advento das mídias digitais, especialmente as redes sociais, o alcance das narrativas sensacionalistas sobre criminalidade foi amplificado, moldando percepções públicas e influenciando políticas de segurança.

A convergência digital permitiu que programas policiais tradicionais migrassem para plataformas online, alcançando audiências mais amplas e diversificadas. Essa transição não apenas expandiu o alcance dessas narrativas, mas também intensificou a velocidade com que as informações são compartilhadas, muitas vezes sem a devida verificação dos fatos. Segundo Santiago et al. (2018), o jornalismo policial na internet tende a priorizar conteúdos que geram maior engajamento, frequentemente recorrendo ao sensacionalismo para atrair a atenção do público.

As redes sociais desempenham um papel crucial na disseminação de conteúdos sensacionalistas relacionados à criminalidade. Plataformas como Facebook, Twitter e YouTube permitem que vídeos e relatos de crimes sejam compartilhados instantaneamente, muitas vezes sem contexto ou verificação. Essa dinâmica contribui para a formação de uma percepção distorcida da realidade, onde a criminalidade é percebida como mais prevalente do que realmente é. Cavagnoli e Machado (2024) destacam que a exposição constante a notícias sensacionalistas pode gerar uma sensação exacerbada de insegurança na população.

A influência das mídias digitais na formação da opinião pública é significativa. A facilidade de acesso e compartilhamento de informações contribui para a rápida disseminação de narrativas que, muitas vezes, carecem de embasamento factual. Essa realidade é explorada por programas policiais que utilizam as plataformas digitais para reforçar discursos punitivistas e, em alguns casos, promover agendas políticas específicas. A criminologia midiática, conforme discutido por autores como Jewkes (2015) e Surette (2015), analisa como a mídia influencia as percepções do público sobre o crime e a justiça criminal, frequentemente por meio de representações sensacionalistas e desproporcionais de certos tipos de crimes.

A ampliação do alcance midiático por meio das tecnologias digitais levanta importantes questões éticas. A exposição indevida de vítimas, a violação da presunção de inocência e a incitação ao ódio são práticas que contrariam princípios fundamentais dos direitos humanos. Marques Júnior (2020) argumenta que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como justificativa para a prática de atividades ilícitas ou para a disseminação de discursos de ódio que atentem contra a democracia e o Estado de Direito.

A consolidação das mídias digitais e das plataformas tecnológicas de comunicação transformou profundamente o modo como a informação circula na sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo em que democratizou o acesso à produção e ao consumo de conteúdos, essa nova configuração mediática ampliou os desafios para a efetivação de uma regulação democrática da comunicação. No contexto do jornalismo policial e do populismo penal midiático, os obstáculos são ainda mais complexos, uma vez que envolvem a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais à dignidade, à honra, à imagem e à informação qualificada.

A regulação da mídia tradicional — rádio e televisão — já é historicamente marcada por controvérsias no Brasil, especialmente pela ausência de instrumentos efetivos que garantam o cumprimento dos princípios constitucionais previstos no artigo 221 da Constituição Federal de 1988. Com a ascensão da internet e das redes sociais como principais canais de informação, o debate torna-se ainda mais urgente, uma vez que os conteúdos antes vinculados à grade televisiva passaram a ser reproduzidos, fragmentados e amplificados em plataformas digitais, muitas vezes sem qualquer controle editorial ou responsabilização jurídica.

De acordo com o relatório do *Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social* (2023), o Brasil enfrenta um cenário de concentração dos meios de comunicação, com pouca pluralidade de vozes e baixa diversidade regional. Ao mesmo tempo, observa-se uma crescente ocupação do espaço digital por figuras ligadas ao jornalismo policial sensacionalista, como José Luiz Datena e Sikêra Júnior, que utilizam canais no YouTube, perfis em redes sociais e sites noticiosos próprios para continuar disseminando conteúdos de forte apelo emocional, muitas vezes em desacordo com os parâmetros da comunicação responsável e com o devido processo legal.

O maior desafio, nesse contexto, está na criação de mecanismos de regulação democrática, que sejam capazes de proteger a liberdade de expressão — inclusive das vozes dissidentes — sem permitir a naturalização de práticas abusivas, discursos de ódio e violações de direitos humanos. Para tanto, é necessário distinguir claramente o que se entende por regulação estatal autoritária e o que se propõe como regulação pública com controle social. Como argumenta Bia Barbosa (2020), integrante do Intervozes, a regulação democrática não se confunde com censura, mas com a construção de regras claras e públicas para garantir pluralidade, diversidade e respeito aos direitos fundamentais na comunicação.

Nesse sentido, experiências internacionais podem oferecer parâmetros relevantes. A *Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual* da Argentina, conhecida como “Ley de

Medios”, sancionada em 2009, propôs a criação de conselhos participativos e a destinação de um terço do espectro de radiodifusão para meios comunitários e educativos, garantindo pluralidade e descentralização na comunicação. Embora tenha sofrido resistência política e judicial, essa experiência revelou a importância de marcos regulatórios capazes de enfrentar a concentração de mídia e garantir representatividade. No Reino Unido, o órgão regulador *Ofcom* atua com autonomia para fiscalizar conteúdos, aplicar sanções e mediar conflitos, baseando-se em princípios de transparência e accountability (BBC Trust, 2016).

No Brasil, porém, não há, até o momento, um marco regulatório abrangente para o ecossistema digital. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), embora represente um avanço importante na proteção dos direitos dos usuários e na neutralidade da rede, não contempla aspectos relacionados à regulação de conteúdos nocivos, como desinformação, discurso de ódio e criminalização midiática. Da mesma forma, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) concentra-se na proteção da privacidade, sem mecanismos específicos para lidar com a responsabilidade editorial em ambientes digitais.

A ausência de regulamentação eficaz contribui para a reprodução, nas plataformas digitais, dos mesmos vícios e abusos presentes nos programas policiais tradicionais, como a exposição indevida de acusados sem condenação, a espetacularização da dor das vítimas e a defesa de soluções violentas e extraleais para os problemas da segurança pública. Ao transferir essas práticas para o ambiente digital, amplia-se sua repercussão, alcance e perenidade — já que os conteúdos podem ser acessados a qualquer momento e compartilhados indiscriminadamente.

Além disso, algoritmos e sistemas de recomendação das plataformas tendem a privilegiar conteúdos com alta taxa de engajamento, o que favorece justamente vídeos sensacionalistas, polêmicos ou violentos, como apontam estudos de Gillespie (2018) e Pariser (2011). Isso cria um ciclo de retroalimentação entre visibilidade e radicalização do conteúdo, que escapa a qualquer forma de moderação pública e aprofunda os riscos para a esfera democrática.

A necessidade de regulação democrática das mídias digitais, portanto, não é apenas uma demanda do campo jurídico, mas também uma questão política, social e ética. Como salienta Marques Júnior (2020), a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para práticas que afrontem a democracia ou que atentem contra a dignidade humana. Assim, urge a criação de políticas públicas que articulem os princípios do direito à comunicação, da proteção

de grupos vulnerabilizados e do fortalecimento de conselhos e instâncias de participação social no acompanhamento da mídia.

Conclui-se, portanto, que os desafios da regulação democrática na era digital exigem uma abordagem multissetorial e participativa. É fundamental garantir a liberdade de expressão como valor inegociável, mas também proteger os direitos das vítimas de abusos comunicacionais, assegurar o direito à informação qualificada e combater as desigualdades estruturais que se reproduzem nos meios de comunicação. O jornalismo policial, ao migrar para o ambiente digital, amplia seus efeitos e seus riscos, o que torna ainda mais urgente o debate sobre limites éticos, responsabilidade editorial e políticas de regulação com base nos valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3 CONSEQUÊNCIAS DA SUPERVALORIZAÇÃO E EXPOSIÇÃO DAS MAZELAS SOCIAIS

Este capítulo analisa-se as consequências sociais, simbólicas e jurídicas da supervalorização da violência na mídia televisiva brasileira, com ênfase nos efeitos nocivos da espetacularização promovida por programas de telejornalismo policial. A exposição reiterada das mazelas sociais não apenas reforça estereótipos criminais, mas também contribui para a criminalização da pobreza, consolidando um imaginário social que associa determinados grupos e territórios à periculosidade. Com base em autores como Wacquant, Bourdieu e Zaffaroni, o capítulo explora como a mídia sensacionalista opera como um mecanismo de construção simbólica do medo e da insegurança, influenciando diretamente a formação de uma sociedade do medo e legitimando o uso desproporcional da força estatal.

Além disso, é examinada a forma como interesses privados, vinculados ao lucro e à audiência, sustentam a permanência desse modelo comunicativo, muitas vezes à revelia do interesse público e dos direitos fundamentais. O capítulo também dedica atenção à ausência de regulamentação específica sobre a veiculação de conteúdos violentos, discutindo como o Poder Judiciário tem atuado, de forma pontual, diante de demandas que envolvem a violação de direitos pela mídia. A análise jurisprudencial do quantum indenizatório, nesses casos, revela a fragilidade da resposta institucional frente às violações sistemáticas promovidas por esses programas.

Ao longo do capítulo, evidencia-se que a ausência de controle normativo sobre a programação sensacionalista fomenta uma cultura punitivista, baseada na lógica do inimigo, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O capítulo, portanto, consolida o diagnóstico de que a comunicação social — ao invés de cumprir seu papel educativo e informativo — tem sido cooptada por uma lógica excludente, que demanda urgente revisão normativa à luz de princípios como a fraternidade, a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

3. 1 Reforço de estereótipos criminais no imaginário social

A supervalorização midiática da criminalidade, especialmente nos programas policiais e no telejornalismo sensacionalista, contribui decisivamente para o fortalecimento de estereótipos criminais no imaginário coletivo. Esses estereótipos são reforçados pela recorrente representação de determinados grupos sociais como propensos ao crime, construindo

uma percepção seletiva e distorcida da criminalidade, com repercussões diretas sobre os direitos fundamentais e o funcionamento do sistema de justiça penal.

A pesquisa de Nagorski e Bozza (2024) evidencia que a mídia, ao invés de simplesmente informar, atua como uma agência de rotulação social, vinculando negativamente características como raça, classe, local de moradia e até vestimentas a comportamentos criminosos. Esses estereótipos são absorvidos pelo público e reproduzidos socialmente, gerando preconceitos e exclusão. A construção de estereótipos criminais frequentemente associa características como cor da pele, origem étnica, estilo de vestuário e locais frequentados a comportamentos delinquentes, refletindo preconceitos enraizados na sociedade (Andrade, 2003; Baratta, 2002)

Segundo Budó (2013, p. 254), esses estigmas são utilizados pelos operadores do sistema penal como mecanismos de triagem, orientando seletivamente a repressão penal: “Os estereótipos são um dos mecanismos mais fundamentais de que se utilizam os operadores do sistema penal para selecionarem, dentre todas as condutas criminosas praticadas diariamente, aquelas contra as quais ele efetivamente irá reagir”. Em consequência, determinadas condutas são julgadas de forma desigual, não pelo seu conteúdo objetivo, mas pelo sujeito que as pratica ou pela sua condição social e racial.

A perpetuação desses estigmas é ainda mais evidente quando se associa pobreza e criminalidade. Karam (1991, p. 167) denuncia essa falsa equivalência, ao afirmar que se confunde pobreza com violência, quando, na realidade, os pobres são, em sua maioria, vítimas da violência e não seus autores. Essa criminalização simbólica recai de maneira acentuada sobre moradores de periferias urbanas, negros, jovens e pessoas com vínculos familiares criminalizados, como destaca Batista (2018, p. 158): “o fato de residir em favela aumenta a penalização”.

O impacto social dessa retórica é devastador. A estigmatização produz exclusão, redução de oportunidades e legitima o uso seletivo da força pelo Estado, especialmente nas abordagens policiais. Conforme Budó (2007, p. 6), “o policial na maior parte das vezes exerce o papel de decisor ao determinar quem é suspeito [...] o peso dos estereótipos e dos preconceitos fica claro nesse processo”. Assim, práticas como revistas e abordagens policiais baseadas em “perfil” são legitimadas pela narrativa midiática que aponta determinados corpos como naturalmente delinquentes.

Essa dinâmica também contribui para uma reconfiguração da identidade social dos indivíduos estigmatizados, que passam a incorporar a imagem que lhes é atribuída. Cardoso (2011, p. 73) esclarece: “a rotulação como desviante resulta na mudança da identidade social do indivíduo. O sujeito estigmatizado tende a permanecer no papel social que lhe foi atribuído”. Isso conduz, por vezes, a trajetórias de marginalização persistente, em um ciclo de exclusão que reforça os próprios padrões de criminalização.

No campo da comunicação, os programas policiais têm papel central nesse processo. Segundo Batista e Gobbi (2023), o sensacionalismo veiculado por programas como “Cidade Alerta” não apenas expõe a dor de vítimas e familiares como reduz indivíduos marginalizados à condição de espetáculo. A partir do “Caso Marcela”, no qual uma mãe recebe a notícia da morte da filha ao vivo, nota-se como esses programas violam a dignidade dos envolvidos em nome da audiência. A desumanização das vítimas e o apagamento de suas histórias de vida reforçam a ideia de que “certas vidas valem menos”, sobretudo quando associadas à criminalidade.

Além disso, a estrutura narrativa dos programas policiais opera sobre uma lógica maniqueísta e binária. Como explica Casara (2015, p. 12), “o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos”. Essa simplificação de fenômenos sociais complexos empobrece o debate público e reforça o conformismo social, como adverte Cardoso (2011, p.142): “a lógica estrutural conduz à simplificação dos problemas sociais e favorece a despolitização da população”.

É nesse contexto que a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) adquire centralidade. Segundo essa perspectiva, não é o ato em si que constitui o crime, mas a rotulação social atribuída ao agente. A mídia, enquanto instrumento de controle social, cumpre função decisiva na atribuição dessa etiqueta. Caldeira (2000) observa que a criminalização simbólica se difunde a tal ponto que até os próprios grupos estigmatizados internalizam essas representações.

A naturalização da desigualdade, portanto, não é apenas uma consequência do discurso midiático, mas um objetivo funcional desse tipo de comunicação. Coelho (2021) afirma que o jornalismo sensacionalista é, antes de tudo, um produto mercadológico com apelo popular, sustentado pela audiência e pelo investimento publicitário. Ao reforçar os estereótipos, o jornalismo policial contribui para o fortalecimento da opressão estrutural, validando o

poder punitivo do Estado e dificultando a construção de uma sociedade mais democrática e justa.

Assim, o reforço de estereótipos criminais operado pela mídia não apenas desinforma, mas produz efeitos materiais devastadores, com repercussões no sistema penal, nas políticas públicas e na vida dos indivíduos marginalizados. Trata-se de um processo que ultrapassa o mero sensacionalismo e atinge o núcleo dos direitos fundamentais, violando garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

3.2 A criminalização da pobreza: construção da imagem de “pessoa e lugar perigoso”

A criminalização da pobreza no Brasil constitui um fenômeno histórico, político e midiático. Trata-se de um processo de construção simbólica em que determinados corpos e territórios são associados a uma suposta inclinação natural ao crime, operando-se uma substituição da análise das estruturas sociais por explicações moralizantes e racializadas. Nesse cenário, a mídia hegemônica atua como uma das principais ferramentas de construção da imagem de “pessoa perigosa” e “lugar perigoso”, reforçando estereótipos e legitimando ações repressivas seletivas.

A associação entre pobreza e criminalidade é um dos pilares dessa construção. Na análise de Oliveira (2021), a figura do ex-jogador de futebol Adriano Imperador é exemplar para compreender como a imprensa brasileira — em especial a sensacionalista — atua na estigmatização de moradores das periferias. Mesmo tendo alcançado prestígio internacional, Adriano teve sua imagem desconstruída quando sua vida pessoal passou a ser vinculada a supostos vínculos com o tráfico. Segundo Oliveira (2021, p. 301), “a criminalização da pobreza se sedimenta sobre a figura do traficante, especialmente o morador de periferia, como inimigo desumanizado a ser abatido”.

Esse processo é sustentado por estratégias de desumanização operadas por veículos de grande alcance. Conforme Daher *et al.* (2022), a mídia constrói consensos que associam juventude negra, pobreza e violência, induzindo o espectador à adesão subjetiva à barbárie. A partir da constante repetição de imagens de crimes supostamente cometidos por jovens de periferias, dissemina-se a ideia de que “pobres são perigosos”, enquanto se silencia sobre crimes cometidos pelas elites. A construção do “jovem bandido” ou do “traficante típico” é

realizada por meio de padrões estéticos (roupas, cabelo, cor da pele), linguagem corporal e localização espacial, geralmente favelas ou bairros marginalizados.

Nesse sentido, a criminalização não se restringe ao indivíduo, mas se expande para o território. Conforme Guareschi (2012), bairros populares são rotulados como espaços de risco e violência, e essa representação reforça o apartheid socioespacial. Os próprios moradores internalizam esses rótulos, o que reforça sentimentos de inferioridade e exclusão. Trata-se de um mecanismo de produção e reprodução simbólica da desigualdade social, no qual o espaço urbano é racializado e hierarquizado.

A mídia exerce papel fundamental nesse processo ao selecionar os temas que serão veiculados, quem serão os “vilões” e quais vozes terão legitimidade. Como afirmam Moraes (2013) e Bourdieu (1997), a mídia não apenas informa, mas constrói realidades, operando como um agente de socialização ideológica. Quando repórteres e apresentadores tratam moradores da periferia como “suspeitos padrão”, reforçam o imaginário de que a violência é uma característica cultural desses territórios e não uma consequência da exclusão socioeconômica.

O sensacionalismo televisivo, em especial nos programas policiaiscos, tem papel central na construção desse imaginário. Em pesquisa realizada por Batista e Gobbi (2023), demonstrou-se como programas como “Cidade Alerta” dramatizam cenas de violência urbana com foco quase exclusivo em bairros pobres. Ao destacar imagens de prisões, perseguições e cadáveres, sempre com trilha sonora intensa e linguagem agressiva, esses programas não apenas informam — eles performam uma justiça simbólica, substituindo o devido processo legal por uma condenação moral imediata.

Essa criminalização simbólica, ao se tornar hegemônica, influencia inclusive políticas públicas. Segundo Daher *et al.* (2022), a crescente legitimação social de práticas punitivistas, como o encarceramento em massa e as operações policiais letais, está ligada à construção midiática do inimigo interno. A “guerra às drogas”, por exemplo, tem sido aplicada quase exclusivamente em territórios pobres, com abordagem violenta e seletiva. Como enfatiza Oliveira (2021, p. 302), “o morador de favela é visto não apenas como um corpo ameaçador, mas como um corpo sem direito ao luto, à cidadania, à dignidade”.

Além disso, a criminalização da pobreza também se revela na forma como a imprensa trata atletas, artistas e figuras públicas oriundas de territórios empobrecidos. No caso de Adriano, ao ser fotografado em eventos com amigos da comunidade, foi automaticamente associado ao tráfico, ainda que sem provas. Segundo Oliveira (2021, p. 304), “a imprensa agiu

como tribunal moral, ignorando o direito à privacidade e julgando com base na origem geográfica e na classe social do atleta”.

A violência simbólica promovida pela criminalização da pobreza sustenta o Estado penal e sua seletividade. Conforme Wacquant (2015), a expansão do Estado penal sobre territórios pobres visa compensar o recuo do Estado social, oferecendo repressão no lugar de políticas públicas. A mídia, nesse contexto, atua como um braço simbólico do aparato punitivo, produzindo consentimento social para a repressão. A estética do medo — com imagens de viaturas, helicópteros, algemas e sirenes — reforça a lógica de guerra contra a pobreza travestida de guerra contra o crime.

A imagem do “lugar perigoso” contribui ainda para o isolamento físico e simbólico das periferias. Crianças e jovens dessas regiões passam a ser alvo preferencial de políticas de segurança repressivas, em detrimento de ações voltadas à educação, cultura ou lazer. A representação estigmatizante compromete também as possibilidades de mobilidade social, emprego e cidadania, perpetuando ciclos de exclusão.

Dessa forma, a criminalização da pobreza por meio da mídia não é apenas um fenômeno discursivo, mas uma tecnologia de controle social. Trata-se de um processo que atua na constituição das subjetividades, na formação da opinião pública e na legitimação de práticas autoritárias. A responsabilização moral dos pobres pelas mazelas sociais contribui para a despolitização do debate público, ofuscando as raízes estruturais da desigualdade.

É urgente, portanto, uma crítica sistemática à forma como os meios de comunicação tratam os temas da violência urbana, da juventude e da pobreza. Como aponta Guareschi (2012), é preciso tensionar o papel da mídia na produção de consensos conservadores e exigir um jornalismo ético, plural e comprometido com os direitos humanos. A desconstrução dos estigmas e o enfrentamento da lógica do inimigo interno são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática.

3.3 A formação de uma sociedade do medo por meio da influência midiática sensacionalista

A sociedade contemporânea é marcada por um cenário de crescente sensação de insegurança, mesmo diante de dados que não necessariamente corroboram esse medo generalizado. Aludido fenômeno, amplamente estudado por diversos autores, está diretamente ligado à atuação da mídia e, em especial, à sua vertente sensacionalista. A construção midiática

da criminalidade, aliada à espetacularização da violência, opera como um dispositivo de poder simbólico que molda subjetividades e fundamenta políticas punitivas. Trata-se da consolidação de uma verdadeira “sociedade do medo”.

Segundo Vidal (2023), vive-se sob o domínio do “populismo penal midiático”, caracterizado pela exploração contínua e seletiva da criminalidade, que transmite à população uma falsa impressão de proliferação incontrolável do crime. A autora destaca que “a supervalorização do crime, característica do populismo penal midiático, traz para o cidadão a sensação de insegurança e o sentimento de medo, que somente serão cessados estipulando a prisão como meio de vingança” (Vidal, 2023, p. 2). A lógica da punição se sobrepõe à da justiça, e a prisão torna-se uma resposta emocional à ansiedade social, alimentada por uma cobertura midiática parcial e agressiva.

Esse processo não é novo. Já nas décadas iniciais do século XX, como lembra Andrade (2023), o medo foi instrumentalizado como estratégia política. No Brasil, sobretudo a partir da Revolução de 1930, instaurou-se uma cultura do medo como recurso de manutenção da ordem social e dos privilégios das elites. O autor mostra como narrativas anticomunistas e antipopulares se apoiaram na disseminação de temores difusos para justificar ações repressivas: “o temor da perda do poder levou seus detentores à busca pelo vilipêndio dos movimentos contrários aos seus anseios, o que terminou por gerar uma verdadeira cultura do medo no imaginário social” (Andrade, 2023, p. 25).

Na atualidade, essa cultura é atualizada pela linguagem da mídia televisiva, que, segundo Santana Neto (2023), “cria o bandido, o marginal e fecha os olhos para o marginalizado”. A teoria do agendamento, central na obra do autor, explica como a mídia seleciona o que será noticiado e em que termos será apresentado, funcionando como uma “máquina de moldar conversas”. Como observa Pena (2008), citado por Santana Neto (2023, p. 7), “a mídia nos diz o que falar e pauta nossos relacionamentos”. Com isso, mesmo episódios pontuais de violência são elevados à condição de ameaças constantes e generalizadas, o que amplia a percepção social de risco.

Essa percepção distorcida da realidade, conforme Cavagnolli e Machado (2024), gera impactos sociais significativos, como a estigmatização de grupos sociais e a pressão por políticas públicas repressivas. Os autores explicam que “a exposição frequente a notícias sensacionalistas sobre crimes pode criar uma sensação exacerbada de insegurança, que nem sempre reflete a realidade dos dados criminais” (Cavagnolli; Machado, 2024, p. 2184). O

resultado é um ciclo vicioso: quanto mais se consome esse tipo de conteúdo, mais se acredita na sua veracidade e mais se exige repressão, agravando a seletividade penal.

Na esteira dessa construção simbólica, Zaffaroni (2015) alerta para o que denomina de “efeito reprodutor da criminologia”, em que pessoas estigmatizadas pela mídia passam a se ver e a ser vistas como criminosas em potencial. Segundo o autor, “o estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária” (Zaffaroni, 2015, p. 46), o que explica o perfil homogêneo da população carcerária em diversos países da América Latina, inclusive o Brasil.

A espetacularização da violência contribui ainda para o esvaziamento do debate público sobre segurança. De acordo com Almendra e Moraes (2012), a mídia transforma eventos isolados em representações generalizadas do cotidiano urbano, produzindo um discurso de emergência permanente. Esse discurso, centrado na lógica do medo, influencia diretamente a política criminal. “A mídia desempenha um papel central na amplificação do medo da violência urbana, influenciando a opinião pública e as políticas de segurança”, afirmam os autores (Almendra; Moraes, 2012, p. 2187).

O problema central, portanto, reside no fato de que a mídia sensacionalista não apenas informa, mas performa. Como destaca Bayer (2013), a cobertura de crimes bárbaros não visa ao esclarecimento dos fatos, mas à mobilização de sentimentos primários, como o desejo de vingança. Assim, a “espetacularização do crime” torna-se uma espécie de entretenimento macabro, que reforça o medo e justifica a punição severa. Essa lógica midiática desloca a justiça do campo jurídico para o campo da emoção, onde o clamor popular dita as normas e a legalidade é substituída pelo justicamento.

Ao final, o medo gerado pela mídia sensacionalista acaba por moldar não apenas a percepção da segurança, mas a própria estrutura social. Como observa Vidal (2023), a sociedade passa a ver o outro como uma ameaça em potencial, e a convivência social torna-se regida pela lógica do “cada um por si”. Esse estado de constante alerta e desconfiança mina os laços de fraternidade e fortalece o autoritarismo, pois a repressão passa a ser vista como necessária e desejável.

A formação da “sociedade do medo” não é um fenômeno espontâneo, mas o resultado de práticas discursivas e simbólicas cuidadosamente construídas. A mídia, ao adotar uma postura sensacionalista e punitivista, transforma o crime em espetáculo e o cidadão em expectador da tragédia alheia, cultivando uma cultura de medo e intolerância. Combater essa

lógica exige não apenas reformas legais, mas uma profunda revisão do papel da comunicação social no fortalecimento da democracia e dos direitos humanos.

3.4 Genocídio planejado: a normalização da violência em pessoas periféricas e a legitimação dos excessos de força policial

A violência letal contra jovens negros e periféricos no Brasil não é aleatória nem ocasional: trata-se de um fenômeno sistemático que, em sua dimensão política e estrutural, pode ser compreendido como uma forma de genocídio planejado. A seletividade da política de segurança pública, a omissão do Estado e o consentimento social – muitas vezes impulsionado pela mídia – criam o ambiente propício à normalização dessa violência e à legitimação dos excessos de força policial.

Segundo Abdias do Nascimento (1978), genocídio é a aplicação de “medidas deliberadas e sistemáticas” com o objetivo de eliminar, de forma física ou simbólica, determinados grupos raciais. No caso brasileiro, a juventude negra é alvo constante dessas medidas – seja pelo uso direto da força, como nas mortes provocadas por “autos de resistência” e balas perdidas, seja pela negligência institucional que nega acesso a direitos básicos como saúde, educação, moradia e segurança.

Isabel de Carvalho (2022) destaca que a responsabilização do Estado por essas mortes é excepcional e limitada. Em sua análise jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia, a autora demonstra que, mesmo quando há indenizações, estas são frequentemente reduzidas por critérios subjetivos, desconsiderando o racismo estrutural que permeia a atuação das forças policiais. Conforme aponta: “as decisões judiciais, ao tratar da responsabilidade civil do Estado por mortes decorrentes de operações policiais, revelam a reprodução institucional do racismo, que se expressa tanto na violência quanto na omissão” (Carvalho, 2022, p. 94).

O conceito de necropolítica, cunhado por Achille Mbembe (2018), é essencial para a compreensão dessa realidade. Trata-se do poder estatal de decidir quem deve viver e quem deve morrer, sendo essa decisão orientada por critérios de raça, classe e localização. No Brasil, a periferia urbana, majoritariamente negra, é o território onde se manifesta o exercício desse poder de forma mais brutal e explícita. Como afirma o autor, o Estado “opera numa lógica em que o inimigo é interno e racializado, e a exceção torna-se a norma” (Mbembe, 2018, p. 17).

Na mesma linha, a pesquisa de Douglas Gois (2024) aprofunda o entendimento da juventude negra como alvo preferencial da violência estatal. Gois argumenta que a presença constante da violência no cotidiano desses jovens configura um “estado de emergência permanente”, onde o corpo negro é visto como “matável” e sua morte, como naturalizada. Ele escreve: “a bala que alcança o corpo negro não é por acaso, mas representa uma violência endereçada, reiterada por um projeto político que seleciona quem deve morrer” (Gois, 2024, p. 15).

A espetacularização da violência, fomentada pela mídia sensacionalista, contribui para a legitimação dos abusos. Reportagens que mostram confrontos policiais em comunidades, frequentemente sem contextualizar os eventos ou sem dar voz às vítimas, reforçam o imaginário social de que essas mortes são inevitáveis ou justificáveis. Esse tipo de cobertura tende a transformar a exceção (a morte provocada pelo Estado) em regra aceitável. Como observa Carvalho (2022), “há uma banalização do uso da força letal contra a população negra, especialmente jovens periféricos, sob a justificativa da segurança pública”.

Esse processo também se manifesta na produção legislativa e na ação das forças policiais. A guerra às drogas, por exemplo, legitima incursões violentas em territórios vulneráveis, mesmo quando estas resultam em mortes de inocentes. A ideologia do enfrentamento, baseada na lógica do inimigo interno, transforma bairros inteiros em zonas de combate. Como aponta Belchior (2021), “a política de segurança pública baseada no confronto direto contribui para transformar os agentes de Estado em executores de uma política de extermínio velado”.

A análise crítica de Gois (2024) ainda evidencia que o genocídio em curso não se restringe à letalidade policial, mas inclui práticas de exclusão estrutural. A negação de acesso a direitos, a marginalização educacional e a precarização das condições de vida são dimensões complementares do mesmo processo de apagamento. Ele afirma: “a recusa do espaço, do trabalho, da educação e da saúde é também genocida, porque nega a existência” (Gois, 2024, p. 14).

Esse entendimento é reforçado por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), que indicam que mais de 77% das vítimas de homicídios dolosos no país são negras, assim como 68% da população carcerária. Esses números não refletem apenas desigualdades sociais: são o retrato de uma violência sistemática com recorte racial preciso. A cada 23 minutos, um jovem negro é assassinado no Brasil. Como pontua a campanha Juventude Viva (2020), trata-se de um genocídio em curso.

A legitimação dessa violência também se dá por meio da ausência de responsabilização dos agentes públicos. O “auto de resistência”, frequentemente utilizado para justificar mortes em operações policiais, é alvo de críticas por sua opacidade e por dificultar investigações. Como demonstram as decisões analisadas por Carvalho (2022), “a presunção de legalidade das ações policiais e a dificuldade de produzir provas invertidas recaem sobre as famílias das vítimas, aprofundando o ciclo de impunidade”.

A banalização da violência contra corpos negros e periféricos é, portanto, parte de uma política de gestão da morte que se institucionalizou no Brasil. É a face mais brutal de um racismo estrutural que opera por meio do Estado e com o respaldo – ainda que tácito – de parcelas da sociedade. Diante disso, torna-se urgente reivindicar um modelo de segurança que não seja pautado pelo extermínio, mas pela garantia de direitos e pela valorização da vida.

3.5 Interesses privados como justificativa para o uso abusivo do sensacionalismo

A prática jornalística contemporânea, especialmente no âmbito do telejornalismo policial, é frequentemente atravessada por interesses que ultrapassam o compromisso com o direito à informação. A linha editorial de muitos veículos é, hoje, orientada não pela função social da imprensa, mas por motivações mercadológicas, interesses empresariais e alinhamentos ideológicos. A espetacularização do crime, nesse contexto, não é apenas uma questão estética: trata-se de uma escolha editorial sustentada por objetivos econômicos, políticos e ideológicos bem definidos.

O sensacionalismo torna-se, portanto, um produto lucrativo. Em programas como “Brasil Urgente” ou “Cidade Alerta”, as imagens de cadáveres, perseguições e prisões são transformadas em espetáculo contínuo, com uma estrutura narrativa que imita o drama ficcional. Segundo Belchior (2021), essa estratégia atende ao interesse de emissoras e anunciantes que se beneficiam da audiência cativa gerada pelo medo. Ele pontua: “o medo vende. A repetição das imagens de violência urbana não é inocente — ela cumpre a função de manter o telespectador em estado de alerta, emocionalmente mobilizado, e mais receptivo à publicidade” (Belchior, 2021, p. 15).

O problema, entretanto, é que esse modelo de comunicação implica sérios custos sociais. A criminalização simbólica de determinadas populações — jovens, negros, pobres e moradores de periferia — é estimulada por uma cobertura enviesada que apresenta o crime como um fenômeno localizado e estigmatizado. Como argumenta Carvalho (2022), “a mídia se

alia ao aparato repressivo ao narrar os eventos criminais de maneira uníssona com a lógica policial, reproduzindo discursos de autoridade sem o devido contraditório e sem considerar os direitos das vítimas da violência estatal” (Carvalho, 2022, p. 78).

A seletividade do sensacionalismo midiático, assim, não é apenas consequência do gosto popular, mas parte de um arranjo que atende a interesses diversos, incluindo o reforço de discursos políticos punitivistas. É o que Serrano (2016) denomina de “instrumentalização midiática da justiça”, na qual a cobertura de casos criminais funciona como palco para julgamentos públicos antecipados. Segundo a autora, “em nome do dever de informar, os média se arrogam o direito de expor suspeitos como culpados, colmatando a incerteza da justiça com narrativas prontas que servem mais aos interesses econômicos e políticos das redações do que ao esclarecimento da sociedade” (Serrano, 2016, p. 11).

Além disso, há casos em que interesses econômicos se sobrepõem claramente à função pública da imprensa. Em sua pesquisa sobre a Operação Marquês, Venâncio (2022) mostra como jornais como o *Correio da Manhã* e a revista *Sábado* manipularam dados e divulgaram conteúdos sob segredo de justiça com o objetivo de aumentar vendas e audiência.

A “exclusividade” de informações sigilosas torna-se uma mercadoria valiosa, e o jornalismo se converte em instrumento de pressão política e manipulação de opinião pública.

O resultado dessa dinâmica é a corrosão dos valores democráticos e a promoção de um ambiente em que a violência simbólica e real se legitimam mutuamente. O espaço da mídia passa a ser utilizado para reforçar preconceitos, alimentar a desinformação e manter estruturas de poder baseadas no medo e na exclusão. Como aponta Zaffaroni (2015), “o populismo penal, apoiado na mídia sensacionalista, é um fenômeno funcional à reprodução das desigualdades sociais, pois transfere a culpa da violência para os sujeitos vulneráveis, aliviando o Estado e os detentores do poder econômico de suas responsabilidades” (Zaffaroni, 2015, p. 42).

Neste sentido, os interesses privados — sejam eles comerciais, políticos ou ideológicos — atuam como motores do jornalismo sensacionalista. A lógica da concorrência, da obtenção de cliques, da viralização e do espetáculo constante inverte a função social da imprensa como fiscal do poder e garante do direito à informação plural. O jornalismo deixa de ser mediador da realidade e torna-se fabricante de versões parciais e enviesadas, voltadas para o lucro e para a manutenção da ordem social desigual.

A crítica a esse modelo não implica a negação da liberdade de imprensa, mas sim o reforço de seu compromisso com a ética, a responsabilidade e a pluralidade. O jornalismo não

pode ser refém do mercado, nem escudo para a reprodução de discursos violentos. É preciso que a imprensa recupere sua função social, atue como instrumento de democratização da informação e respeite os direitos fundamentais dos sujeitos, especialmente aqueles que, historicamente, têm sido silenciados e criminalizados.

3.6 Diante da ausência de regulamentação específica, como o Judiciário Brasileiro lida com demandas sobre a violação de Direitos: Análise Jurisprudencial do *quantum indenizatório*

A ausência de uma legislação específica que regule a exibição de conteúdos sensacionalistas, a exposição indevida de pessoas suspeitas ou acusadas em meios de comunicação e os excessos no exercício da liberdade de imprensa gera um vácuo normativo que desafia o Poder Judiciário brasileiro. Diante disso, tem sido papel da jurisprudência, especialmente no âmbito cível, estabelecer parâmetros para reparação de danos extrapatrimoniais, ainda que de forma não uniforme. O enfoque dessa atuação está, sobretudo, no arbitramento do *quantum indenizatório* em ações relacionadas à violação de direitos fundamentais como a honra, a imagem e a privacidade.

Segundo Lima (2025), “a judicialização de conflitos envolvendo liberdade de expressão e direitos da personalidade tem crescido de maneira exponencial, sendo o Judiciário instado a decidir sobre a compatibilidade entre o exercício jornalístico e a proteção constitucional da dignidade humana” (Lima, 2025, p. 12). Nesse contexto, os tribunais têm recorrido a critérios de proporcionalidade, razoabilidade, repercussão do dano e capacidade econômica das partes para fixar o valor das indenizações, numa tentativa de garantir reparação adequada à vítima sem configurar censura prévia ao conteúdo veiculado.

Campos (2023), em seu estudo sobre discurso de ódio e *fake news*, afirma que “a liberdade de expressão não pode ser invocada como salvo-conduto para a prática de abusos, especialmente quando esses violam frontalmente outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição” (Campos, 2023, p. 38). A autora reforça o papel do princípio da proporcionalidade como instrumento balizador das decisões judiciais, especialmente na ponderação entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade.

A análise de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, conforme levantamento realizado por Lima (2025), revela que o *quantum indenizatório* por danos morais decorrentes de exposição indevida varia entre R\$ 10.000,00 e R\$ 50.000,00. No entanto, esses valores não seguem um critério uniforme,

oscilando conforme o grau de notoriedade da vítima, o alcance da matéria jornalística e a reincidência do veículo de comunicação na prática lesiva.

Um exemplo emblemático é o julgamento do Recurso Especial nº 1.634.851/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Terceira Turma fixou indenização de R\$ 50.000,00 a um homem erroneamente exposto em reportagem policial. Segundo o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2018).

A jurisprudência também demonstra uma crescente tendência de reconhecer que a ausência de legislação específica não impede o dever de indenizar, pois a Constituição já consagra os direitos à imagem, à honra e à privacidade como cláusulas pétreas.

Na dissertação de Venâncio (2022), a autora analisa o caso português da Operação Marquês e aponta uma tensão semelhante entre o direito à informação e o respeito aos direitos da personalidade. Segundo ela, “há uma elasticidade deliberada na definição do que seja interesse público, o que permite justificar editorialmente conteúdos que, embora populares, violam gravemente a intimidade e a dignidade das pessoas envolvidas” (Venâncio, 2022, p. 41). Essa constatação também se aplica ao contexto brasileiro, especialmente na cobertura de casos criminais em que suspeitos são retratados como culpados antes mesmo de qualquer sentença judicial.

Outro ponto importante diz respeito à ausência de critérios objetivos para o arbitramento do *quantum*. Em muitos casos, o Judiciário não explicita as razões do valor fixado, o que compromete a previsibilidade das decisões e a segurança jurídica. Para Campos (2023), essa lacuna “abre espaço para subjetividades judiciais, contribuindo para decisões contraditórias e insegurança jurídica” (Campos, 2023, p. 45). A autora propõe a adoção de parâmetros mais claros, com base em diretrizes fixadas pelo STJ e nas orientações do Conselho Nacional de Justiça.

O risco de banalização do direito à indenização, por sua vez, também é um ponto levantado pela jurisprudência. Em julgados do TJ-SP, por exemplo, tem-se ponderado que a simples veiculação de imagem em reportagem policial, sem comprovação de dolo ou erro grosseiro por parte do veículo, não configura, por si só, dano moral. Todavia, quando a matéria contém juízos de valor, acusações infundadas ou exposição vexatória, a reparação é considerada devida.

O Judiciário brasileiro tem atuado como protagonista na regulamentação indireta da proteção dos direitos da personalidade frente ao abuso da liberdade de imprensa. Ainda que a ausência de legislação específica represente um obstáculo, a jurisprudência tem suprido essa lacuna por meio de uma interpretação constitucional baseada na proporcionalidade, na dignidade humana e no pluralismo democrático. O reconhecimento do dano moral decorrente de exposição indevida e a fixação do *quantum* indenizatório têm se consolidado como mecanismos essenciais para garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente midiático, sendo recomendável a imposição de danos punitivos, quando verificada a violação aos limites éticos e jurídicos ao direito à informação.

A liberdade de expressão e o direito à informação, ainda que fundamentais, não são direitos absolutos. Devem coexistir em equilíbrio com outros direitos igualmente protegidos, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, é legítima a responsabilização daqueles que, ao exercerem tais direitos, extrapolam os limites éticos e jurídicos, incorrendo em condutas abusivas, sensacionalistas ou difamatórias.

Conforme destaca o Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas que afrontam a integridade moral de indivíduos ou que distorcem a verdade dos fatos com propósitos lesivos.

Em voto proferido no REsp 801.109/DF, o ministro ressalta que “a preservação dos direitos da personalidade impõe limites compatíveis com o regime democrático, não se admitindo críticas jornalísticas motivadas por *animus injuriandi vel diffamandi*”.

Diante de tais violações, mostra-se recomendável a imposição de indenizações com viés pedagógico, não apenas como forma de reparação individual, mas também como mecanismo de contenção de práticas lesivas recorrentes na mídia. A chamada função punitiva ou sancionatória da responsabilidade civil, defendida por autores como Nelson Rosendal, visa justamente esse efeito: desestimular condutas abusivas e reiteradas por parte dos meios de comunicação, especialmente quando amparadas em estruturas empresariais consolidadas e voltadas ao lucro.

Assim, a responsabilização por dano moral decorrente da violação ao direito à informação deve considerar não apenas a extensão do prejuízo causado, mas também a necessidade de proteger a esfera pública da banalização da violência simbólica e do discurso de ódio, muitas vezes travestidos de liberdade de imprensa. A resposta judicial, nesse contexto,

deve ser firme, proporcional e orientada por princípios constitucionais, servindo de freio aos abusos e de reafirmação ao Estado Democrático de Direito.

4 ANÁLISE COMPARATIVA: INICIATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO IMPLEMENTADAS EM OUTROS PAÍSES

Este capítulo objetiva realizar uma análise comparativa de modelos internacionais de regulamentação da mídia televisiva, especialmente no que tange à veiculação de conteúdos violentos e sensacionalistas, a fim de extrair subsídios normativos e institucionais que possam inspirar o ordenamento jurídico brasileiro. A partir do exame das experiências dos Estados Unidos, Reino Unido, Argentina e Uruguai, o capítulo busca identificar mecanismos jurídicos e políticas públicas que conciliem a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana, da infância e da coletividade.

No caso dos Estados Unidos, é analisado o papel da Primeira Emenda da Constituição, que consagra uma concepção ampla de liberdade de expressão, mas que, paradoxalmente, também impõe desafios à regulação de conteúdos sensacionalistas. Já o modelo britânico, ancorado no Ofcom (*Office of Communications*), é apresentado como um exemplo de regulação pública eficiente e plural, que impõe padrões éticos de qualidade e assegura o direito de resposta e o respeito aos direitos da audiência.

A experiência da Argentina é explorada a partir da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, conhecida como “Lei de Meios”, que buscou descentralizar o poder midiático e estabelecer parâmetros de responsabilidade social na produção e difusão de conteúdos. Por sua vez, o Uruguai se destaca por uma abordagem normativa ainda mais incisiva, com proibição explícita da exibição de conteúdos violentos em horário nobre na televisão aberta, medida que produziu efeitos positivos na qualidade da programação e na proteção de públicos vulneráveis.

Com base nessa análise comparativa, o capítulo evidencia que a regulação da mídia não é incompatível com a liberdade de expressão, mas constitui um instrumento legítimo de garantia de outros direitos fundamentais, como o direito à informação de qualidade, à proteção da infância e à não discriminação. Ao final, sustenta-se que a ausência de regulação no Brasil não é um imperativo jurídico, mas sim uma escolha política que pode e deve ser revista, à luz das experiências internacionais e dos princípios constitucionais brasileiros, especialmente os insculpidos no artigo 221 da Constituição Federal.

4.1 A Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos e seu impacto no direito à liberdade de expressão e de imprensa

A Primeira Emenda da Constituição estadunidense, promulgada em 1791, constitui um dos pilares mais significativos da democracia norte-americana. Ela assegura liberdades essenciais como a liberdade de expressão, de imprensa, de religião, o direito de reunião pacífica e de petição ao governo. Essas garantias são fundamentais para o funcionamento de um regime democrático, pois permitem a livre circulação de ideias, o controle sobre o poder do governo e a proteção dos direitos individuais. No entanto, apesar de sua importância, a Primeira Emenda também levanta questões sobre os limites e as exceções a essas liberdades, especialmente quando entra em conflito com outros interesses, como a segurança nacional e a ordem pública. O texto da Primeira Emenda, que integra a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), é breve, mas de grande impacto, e pode ser transcrito como segue:

O Congresso não fará nenhuma lei respeitando o estabelecimento de uma religião, ou proibindo o livre exercício da mesma; ou restringindo a liberdade de expressão; ou da imprensa; ou o direito de o povo se reunir pacificamente, e de peticionar ao governo por uma reparação de queixas (United States, 1791).

A Primeira Emenda da Constituição estadunidense expressa a preocupação central dos fundadores da nação em proteger as liberdades individuais e limitar o alcance do poder governamental. As cinco liberdades ali garantidas — liberdade de religião, de expressão, de imprensa, de reunião e de petição ao governo — são interligadas e essenciais para o funcionamento de uma sociedade democrática, plural e informada.

Essas garantias asseguram que a democracia norte-americana não se sustente apenas no voto, mas também na liberdade ativa de participar, criticar, questionar e divulgar informações. Entre os direitos mais emblemáticos está a liberdade religiosa, que impede o governo de estabelecer uma religião oficial (*Establishment Clause*) e assegura que cada indivíduo possa praticar livremente sua fé sem interferência estatal (*Free Exercise Clause*). A jurisprudência americana busca manter o equilíbrio entre essas duas cláusulas, garantindo que o Estado permaneça neutro diante das religiões (Greenawalt, 2008).

A liberdade de expressão também ocupa lugar de destaque. Ela garante que os cidadãos possam manifestar suas ideias, opiniões e críticas sem o temor de represálias do Estado. Ainda assim, os tribunais reconhecem que essa liberdade não é absoluta: discursos que incitam violência iminente ou propagam ódio podem ser restringidos. Um marco importante dessa interpretação é o caso *Schneck v. United States* (1919), no qual a Suprema Corte estabelece que a liberdade de expressão pode ser limitada quando representa um “perigo claro e presente” à segurança nacional.

Do mesmo modo, a liberdade de imprensa é fundamental para a transparência e o controle social sobre os poderes públicos. A Primeira Emenda assegura à imprensa o direito de informar sem censura ou interferência estatal. Ainda assim, reconhece-se a possibilidade de responsabilização em casos específicos, como difamação ou violação de privacidade (Barendt, 2010).

A Primeira Emenda também protege o direito dos cidadãos de se reunirem de forma pacífica e de levarem suas demandas ao governo. Esses direitos são protagonistas em momentos históricos de transformação social, como os movimentos pelos direitos civis, pelas reformas trabalhistas e pelo reconhecimento da igualdade de gênero (Schwartz, 2005).

Apesar da força dessas garantias, a jurisprudência americana trabalha constantemente para equilibrá-las com outros interesses públicos relevantes, como a ordem pública e a segurança nacional. O caso *Schneck v. United States* ilustra bem esse ponto. Nele, a Corte conclui que panfletos incentivando a resistência ao alistamento militar, em plena Primeira Guerra Mundial, configuram uma ameaça concreta à segurança nacional — e, portanto, justificam a restrição ao discurso envolvido.

Já em *New York Times Co. v. United States* (1971), a Suprema Corte enfrenta outro dilema: o governo tenta impedir a publicação dos “*Pentagon Papers*”, documentos confidenciais sobre a Guerra do Vietnã. Alegando riscos à segurança nacional, a administração Nixon busca censurar a divulgação. No entanto, a Corte decide em favor do jornal, reforçando que a liberdade de imprensa não pode ser restringida apenas com base em alegações genéricas de risco estatal (U.S. Supreme Court, 1971).

Ao longo da história americana, a Primeira Emenda exerce um papel vital na consolidação de uma sociedade aberta. Ela não apenas garante direitos individuais, mas também permite que os cidadãos influenciem os rumos da política e fiscalizem o poder. A liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito de protesto funcionam como engrenagens fundamentais do sistema de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), impedindo abusos e promovendo a transparência governamental.

Além disso, essas liberdades são decisivas em diversas mobilizações sociais — desde as lutas pelos direitos civis, até os movimentos feministas e os protestos contra a repressão política em períodos como a Guerra do Vietnã. O legado da Primeira Emenda está, portanto, intrinsecamente ligado à resistência, à participação cidadã e à afirmação de uma democracia viva e em constante construção (Greenawalt, 2008).

Esta norma é um dos alicerces da democracia norte-americana, garantindo liberdades essenciais para o funcionamento de uma sociedade livre e pluralista. Embora a jurisprudência tenha reconhecido algumas limitações a essas liberdades, principalmente quando há conflitos com a segurança nacional e a ordem pública, os princípios da liberdade de expressão e de imprensa permanecem fundamentais para a preservação dos direitos individuais e para o controle do poder governamental. A Primeira Emenda continua a ser uma referência global para a proteção das liberdades civis e um símbolo da importância da transparência e do debate público nas democracias contemporâneas.

A partir dos anos 1990, a importância do debate acerca da ética jornalística tornou-se uma constante entre as pautas dos meios de comunicação. Passados mais de 30 anos, a discussão se faz cada vez mais atual e necessária, visto que é demasiado exaustiva a tarefa de traduzir em ações os conceitos depreendidos de tais reflexões.

São inúmeras as determinações referentes à postura a ser adotada pelos profissionais de comunicação – em especial os jornalistas – no que diz respeito à ética. Porém, o que se observa na prática é que, mesmo com os espaços abertos para tratamento do tema, é infinitamente maior a incidência dos casos de desrespeito às fontes, às personalidades e à sociedade, de maneira que o ‘denuncismo’ e o ‘achismo’ converteram-se em práticas constantes, quase inerentes à profissão.

De acordo com Marques Júnior (2022, s.p.), o direito à liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de ferir a honra, e não pode ser utilizado de forma irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais:

Nesse diapasão, no regime democrático, o direito à liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de macular a honra objetiva ou subjetiva de outrem, pessoa natural ou jurídica. Tem-se, portanto, que o princípio da liberdade de expressão é imprescindível para o jogo democrático, porém não pode ser utilizado de modo inconsequente ou irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais, bem como as consequências daí advindas. Observa-se, desse modo, que se deve considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão, visto que se trata de ofensa e que este tipo de manifestação vai em sentido oposto aos preceitos consagrados pela ordem jurídico-constitucional de 1988. Assim, é consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o qual o direito à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedor de relevante proteção constitucional, não possui caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Os atores privados também podem violar os direitos constitucionais e jornalísticos. Isso pode ocorrer quando empresas de mídia violam o direito à privacidade, publicam informações falsas ou difamatórias, ou discriminam com base em raça, gênero, religião ou orientação sexual.

Por exemplo, a violação do direito à privacidade pode ocorrer quando as empresas de mídia publicam informações pessoais sem o consentimento do indivíduo. A publicação de informações falsas ou difamatórias pode prejudicar a reputação de um indivíduo ou organização. A discriminação pode ocorrer quando as empresas de mídia retratam certos grupos de maneira negativa ou estereotipada.

As violações por atores privados também podem ter um impacto significativo. A publicação de informações falsas ou difamatórias pode prejudicar a reputação de indivíduos ou organizações, e pode levar a um aumento da desinformação na sociedade. A discriminação na mídia pode perpetuar estereótipos prejudiciais e contribuir para a desigualdade social.

O jornalismo deve se basear nos princípios de neutralidade e imparcialidade. Em primeiro lugar, programas policiais violam a presunção da inocência, um princípio básico do Direito Constitucional que garante que todas as pessoas serão consideradas inocentes até que existem provas concretas da participação delas em um crime. O que esses programas fazem é justamente o oposto. É próprio desse gênero a postura agressiva do apresentador. Ele não só notícia os fatos, como também se acha no direito de julgar, condenar e adjetivar as pessoas envolvidas naquela situação, baseado em informações que ele acabou de receber e que, na maioria das vezes, não foram devidamente analisadas ou verificadas e já consideram suspeitos como culpados, antes mesmo de ter iniciado investigações ou qualquer processo, qualquer julgamento que comprove a participação dessa pessoa em um crime. Um jornalista pode fazer esse tipo de suposição?

Acontece que não são poucos os casos de pessoas acusadas por esses jornalistas de serem criminosas, e, após o devido processo legal, foram consideradas inocentes. Mas infelizmente é tarde, porque a imagem dessas pessoas já foi difamada com repercussões na carreira e na desagregação da família.

Além disso, esse tipo de programa ainda expõe indevidamente a imagem de crianças e adolescentes, como ocorreu em 2014, quando o programa Cidade 190, da afiliada da Rede Record no Ceará (TV Cidade), exibiu durante 17 minutos, em plena hora do almoço, um vídeo do estupro de uma criança de nove anos e o endereço onde a vítima morava. O Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica do

Ministério das Comunicações multou a emissora em R\$ 23.029. No Brasil, o limite é de R\$ 76 mil (Cruz; Barbosa, 2014).

Um ponto de extrema relevância é a relação da população com os programas policiais em geral. Muitas vezes, eles são a única maneira pela qual os moradores de áreas não apoiadas pelos poderes governamentais chamam a atenção e se concentram nos problemas que enfrentam. Então, as emissoras não estão só divulgando fatos de interesse da sociedade? Não. Eles estão transformando a violência em um espetáculo. O maior interesse deles é conquistar audiência, e, para isso, eles exploram a dor alheia, exploram essas situações o máximo possível, sem a preocupação de saber se aqueles fatos são verdadeiros e sem nenhum respeito aos Princípios Constitucionais e aos Direitos Humanos.

Outro episódio que deixa claro o quanto esses programas são apelativos e antiéticos aconteceu no dia 13 de março de 2019, quando uma dupla de adolescentes em Suzano-SP matou oito pessoas na escola onde estudavam. Um deles acabou matando o outro, cometendo suicídio em seguida (Dupla [...], 2019). Pode-se imaginar que não apenas os familiares das vítimas, como também dos algozes estavam emocionalmente abalados com aquela situação extrema.

Entretanto, o programa “Brasil Urgente” mandou um repórter atrás da mãe de um dos atiradores. O repórter chegou a perseguir a mulher na rua, insistindo para que ela comentasse o caso, apesar de suas negativas e de estar visivelmente abalada e transtornada com a situação. O mesmo programa foi responsável por informar uma mãe ao vivo de que sua filha havia sido assassinada. A mulher desmaiou com o choque.

Também é comum ver nesses programas repórteres agredindo as pessoas, seja verbal ou fisicamente. Não por acaso, esses programas intercalam notícias horríveis e discursos de ódio com piadas e cenas cômicas. É o caso do apresentador Sikera Junior (2020), que em seu programa zomba, debocha de pessoas presas e mortas, maior exemplo desse jornalismo policial cômico na atualidade. Ele chegou a criar um quadro no programa chamado “CPF cancelado”, em que ele comemora a morte de supostos criminosos. Um dia, o programa exibiu a cena de um indivíduo esfaqueando um suposto assaltante, enquanto Sikera Junior comentava que tal indivíduo era um herói nacional, que merecia um prêmio. Claramente instigando a violência em plena TV aberta ao longo do dia, com a possibilidade de qualquer criança ter acesso a essas imagens (Vicenzi, 2014).

Esses casos deixam claro até que ponto um canal infrator e irresponsável pode ir além do programa policial, que é chamado de programa de notícias. São ações sérias e graves que devem ser revistas pela sociedade e as emissoras devem ser responsabilizadas. Também é

importante abordar as muitas violações de direitos humanos que ocorrem todos os dias e por um longo período por todos os programas policiais difundidos no Ceará. A mostra de violência foi adotada pelas emissoras locais do extinto programa Barra Pesada, da TV Jangadeiro, exibido pela primeira vez em julho de 1990, que disputava audiência com o programa Cidade 190, da TV Cidade, e os veiculados pela TV Diário — Comando 22, Rota 22 e Os Malas e a Lei.

4.2 A regulamentação da mídia no Reino Unido: um modelo de pluralidade

O modelo britânico de regulação da mídia é amplamente reconhecido como um dos mais estáveis e sofisticados do mundo ocidental. Sua trajetória histórica é marcada por um equilíbrio entre independência editorial, prestação de serviço público e controle regulatório baseado em princípios democráticos. Ao longo do tempo, o Reino Unido desenvolveu instituições sólidas, como a BBC (*British Broadcasting Corporation*) e o Ofcom (*Office of Communications*), que operam com relativa autonomia frente ao governo e à iniciativa privada, guiadas por compromissos com a pluralidade, imparcialidade e responsabilidade social.

A origem do sistema regulatório da mídia no Reino Unido remonta aos anos 1920, com a criação da BBC em 1922. Inicialmente uma empresa privada, a BBC foi transformada em uma corporação pública em 1927, a partir de uma *Royal Charter* (Carta Real), tornando-se o primeiro serviço público de radiodifusão do mundo. Desde então, a BBC passou a operar com a missão de informar, educar e entreter, sob a lógica da universalidade e da independência editorial. Como ressalta Scannell (1996 p. 42), “a BBC foi concebida como um modelo de broadcasting público não apenas para o Reino Unido, mas como paradigma para sistemas democráticos”.

Durante o século XX, o sistema britânico foi se consolidando sob o modelo conhecido como “public service broadcasting” (radiodifusão de serviço público), cujo principal traço é a prestação de um serviço universal, gratuito e imparcial, com programação voltada à diversidade cultural e ao interesse público. A regulação da mídia nesse contexto era realizada por órgãos setoriais específicos, como o Broadcasting Standards Commission (BSC), o Radio Authority e a Independent Television Commission (ITC), cada qual responsável por supervisionar diferentes segmentos (rádio, TV pública e TV comercial).

Com a convergência tecnológica e o crescimento do setor digital, o Reino Unido percebeu a necessidade de modernizar seu sistema regulatório. Esse movimento culminou, em 2003, na criação do Ofcom, o órgão regulador unificado para os setores de comunicações —

incluindo rádio, televisão, telecomunicações e serviços de internet. O *Ofcom* foi instituído por meio da *Communications Act 2003* e assumiu as funções das antigas comissões setoriais, com amplos poderes para fiscalizar, aplicar sanções, autorizar licenças, garantir concorrência leal e assegurar a proteção do público contra conteúdos nocivos.

Segundo Barnett (2004), a criação do *Ofcom* representou “uma reconfiguração institucional significativa, que buscou harmonizar os princípios do mercado com as obrigações públicas do broadcasting britânico” (p. 12). O órgão atua com independência do governo e responde ao Parlamento britânico, com um mandato explícito de proteger os consumidores, promover a diversidade de vozes e garantir padrões elevados de conteúdo.

O marco normativo britânico não se limita ao controle técnico da mídia. Há uma ênfase clara na qualidade da programação, na proteção da infância, na imparcialidade editorial e na representação das minorias. O Código de Radiodifusão do *Ofcom*, por exemplo, estabelece diretrizes rigorosas sobre imparcialidade nas coberturas jornalísticas, representação justa de indivíduos e grupos sociais, e limites ao conteúdo violento ou sexual em horários de proteção ao público. Esses parâmetros são monitorados constantemente, com mecanismos para denúncias, avaliações públicas e audiências de prestação de contas.

Além disso, o Reino Unido sempre buscou resguardar a independência da BBC, mesmo diante de mudanças políticas. A cada dez anos, a *Royal Charter* da BBC é renovada, com revisão de suas obrigações, mecanismos de financiamento (via taxa anual de licença paga por domicílio) e compromissos editoriais. A BBC Trust, substituída pelo *Ofcom* em 2017 como responsável por supervisionar os padrões editoriais, também atuava como elo entre a emissora e os cidadãos. Segundo a *British Academy* (2016), “a sobrevivência do modelo de serviço público da BBC depende da manutenção de sua independência política e editorial, mesmo em tempos de forte pressão governamental ou comercial”.

Nos últimos anos, desafios contemporâneos como a digitalização, a desinformação online, os monopólios das *big techs* e a fragmentação da audiência colocaram em xeque alguns elementos do modelo tradicional. O *Ofcom*, por sua vez, tem buscado responder a essas mudanças com novas estratégias, incluindo a regulação de conteúdos digitais e a supervisão das plataformas de mídia social. Em 2021, o Parlamento britânico introduziu o *Online Safety Bill*, projeto de lei que confere ao *Ofcom* novas competências para fiscalizar o ambiente digital e exigir das plataformas medidas contradiscurso de ódio, assédio e desinformação, sem comprometer a liberdade de expressão.

A trajetória histórica da regulação da mídia britânica, portanto, combina uma herança institucional de prestação de serviço público com mecanismos de supervisão democrática e adaptação às transformações do ecossistema comunicacional. É considerada uma referência internacional pela sua capacidade de garantir pluralidade e independência editorial, mesmo em um ambiente cada vez mais marcado por tensões políticas e econômicas.

Para autores como Freedman (2008 p. 64), o modelo britânico demonstra que “a regulação da mídia não precisa ser sinônimo de censura; ela pode ser instrumento de equilíbrio democrático, proteção do público e promoção da diversidade”. Essa experiência oferece lições importantes para países da América Latina, onde o vácuo regulatório e a concentração de propriedade midiática comprometem a pluralidade informativa e o acesso à informação de qualidade.

A *British Broadcasting Corporation* (BBC) é considerada um dos mais influentes e longevos modelos de radiodifusão pública do mundo. Fundada em 1922 como uma empresa privada e transformada em uma corporação pública em 1927 por meio de uma *Royal Charter*, a BBC consolidou-se como a espinha dorsal do sistema de comunicação de massa do Reino Unido, exercendo funções que vão muito além da transmissão de conteúdos informativos, culturais e de entretenimento. Sua existência está profundamente entrelaçada à história democrática britânica e à consolidação de um modelo de *public service broadcasting* que inspira sistemas de mídia em diferentes partes do mundo.

A missão da BBC está estruturada em três eixos principais: informar, educar e entreter. Esses princípios, originalmente formulados por seu primeiro diretor-geral, John Reith, seguem orientando a política editorial da corporação. Como explica Scannell (1996 p. 147), “a radiodifusão pública reithiana foi concebida como um instrumento de formação cultural e moral da nação, voltado à cidadania e ao bem comum”. Essa perspectiva impõe à BBC obrigações de universalidade, imparcialidade, qualidade e diversidade de conteúdo, tornando-a distinta das empresas privadas que operam sob lógica comercial.

A BBC é financiada principalmente pela *TV Licence Fee*, uma taxa anual obrigatória paga por domicílio que possui aparelho de televisão no Reino Unido. Em 2023, esse valor era de 159 libras esterlinas por residência. Esse modelo de financiamento garante à corporação independência editorial em relação ao governo e ao mercado, permitindo que ela atue com foco no interesse público. Conforme afirma a *Royal Charter 2017–2027*, a BBC deve “fornecer saída de mídia de alta qualidade, precisa e imparcial, que informe e ajude a entender o mundo” (BBC Trust, 2017, p. 3).

O papel institucional da BBC como serviço público exige o cumprimento de obrigações específicas, monitoradas e avaliadas periodicamente pelo Ofcom, órgão regulador britânico que, desde 2017, assumiu as funções anteriormente desempenhadas pelo BBC Trust. O *Ofcom* é responsável por supervisionar a conformidade dos conteúdos com os princípios da imparcialidade, pluralidade e respeito aos direitos fundamentais, especialmente em matérias jornalísticas e de interesse público. O *Broadcasting Code*, documento normativo do *Ofcom*, estabelece diretrizes rigorosas quanto à proteção da infância, representação de minorias e diversidade regional (Ofcom, 2017).

No plano da produção de conteúdo, a BBC é reconhecida por oferecer uma grade programática vasta e de qualidade. Seus canais — como BBC One, BBC Two, BBC Four, BBC News e BBC World Service — cobrem temas que vão desde política internacional até cultura local, esportes, ciência, religião e questões ambientais. Além disso, a corporação opera 10 estações nacionais de rádio, 40 estações locais e o portal BBC iPlayer, voltado à distribuição digital sob demanda. A *BBC World Service*, por sua vez, é um exemplo de diplomacia pública e soft power britânico, transmitindo em mais de 40 idiomas e alcançando uma audiência global de mais de 300 milhões de pessoas por semana (BBC, 2023).

A imparcialidade e a credibilidade da BBC tornaram-se referências internacionais. Segundo pesquisa de 2022 do *Reuters Institute for the Study of Journalism*, 61% da população britânica declarou confiar nas informações veiculadas pela BBC, índice superior ao de qualquer outro veículo no país. Essa confiança é resultado de décadas de compromisso com o jornalismo de qualidade, pluralismo e independência, mesmo em contextos adversos, como guerras, crises políticas e disputas eleitorais.

Contudo, o papel da BBC também tem sido alvo de tensões. Diversos governos britânicos, de diferentes espectros políticos, já pressionaram a corporação por suas coberturas críticas. No período do Brexit, por exemplo, tanto apoiadores quanto opositores da saída da União Europeia acusaram a BBC de parcialidade, revelando os desafios enfrentados pela radiodifusão pública em tempos de polarização. A emissora, por sua vez, reiterou seu compromisso com a imparcialidade editorial, defendendo a multiplicidade de pontos de vista como essência do serviço público.

Outro ponto de tensão diz respeito ao modelo de financiamento. A obrigatoriedade da TV *Licence Fee* tem sido questionada por setores conservadores e liberais, que defendem a redução do financiamento público e a introdução de modelos mistos ou totalmente comerciais. A resposta da BBC, nesse contexto, tem sido enfatizar sua relevância social, sua capacidade de

promover coesão nacional e seu papel como espaço de produção cultural britânica independente. Como afirma Tony Hall, ex-diretor-geral da BBC, “não existe no mundo um ecossistema de mídia que combine inovação, diversidade e independência como o da BBC; enfraquecê-la é enfraquecer a própria democracia britânica” (Hall, 2020).

A BBC também tem buscado se adaptar ao novo ambiente digital. Lançou iniciativas voltadas ao combate à desinformação, como o *BBC Reality Check*, e desenvolve estratégias para alcançar públicos mais jovens, por meio de parcerias com plataformas como YouTube, Instagram e TikTok. Apesar dessas inovações, mantém os princípios fundantes de serviço público, inclusive em ambientes digitais, promovendo alfabetização midiática, jornalismo investigativo e programação inclusiva.

Em síntese, o papel da BBC como serviço público de radiodifusão é resultado de um projeto institucional consolidado, sustentado por princípios normativos, mecanismos regulatórios e forte identificação popular. Trata-se de uma das poucas experiências de radiodifusão pública com alta credibilidade, autonomia editorial e relevância cultural, mesmo diante dos desafios trazidos pela tecnologia e pela polarização política. Sua existência demonstra que é possível articular liberdade de imprensa, qualidade informativa e compromisso social em um modelo de comunicação não subordinado ao mercado nem ao governo.

O *Office of Communications* (Ofcom) é o órgão regulador independente responsável por supervisionar os setores de radiodifusão, telecomunicações, serviços postais e espectro de radiocomunicações no Reino Unido. Criado em 2003 pela *Communications Act 2003*, o Ofcom consolidou as funções de cinco entidades reguladoras anteriores, estabelecendo-se como um "super-regulador" para o setor de comunicações britânico (Ofcom, 2023).

A atuação do *Ofcom* é guiada por princípios que visam proteger os interesses dos cidadãos e consumidores, promovendo a concorrência e garantindo padrões elevados de qualidade e imparcialidade na programação. Entre suas atribuições, destacam-se: a concessão de licenças de transmissão para serviços de televisão e rádio; a elaboração e aplicação do *Broadcasting Code*, que estabelece normas para conteúdos transmitidos; a supervisão da conformidade dos serviços com as leis de comunicação; e a imposição de sanções em casos de infrações (Ofcom, 2023).

O *Broadcasting Code* do *Ofcom* é um documento central na regulação da mídia britânica. Ele abrange diversas áreas, incluindo proteção de menores, imparcialidade e precisão, prevenção de discurso de ódio, respeito à privacidade e regras sobre patrocínio e colocação de produtos. O código é atualizado regularmente para refletir mudanças nas expectativas sociais e

tecnológicas, garantindo que os conteúdos transmitidos atendam aos padrões éticos e legais estabelecidos (Ofcom, 2019).

Além da regulação tradicional da radiodifusão, o *Ofcom* expandiu sua atuação para o ambiente digital. Com a promulgação do *Online Safety Act*, o órgão passou a supervisionar plataformas online, assegurando que estas adotem medidas eficazes para proteger os usuários de conteúdos nocivos, como discurso de ódio, abuso infantil e terrorismo. O *Ofcom* tem autoridade para impor multas significativas às empresas que não cumprirem as normas estabelecidas, podendo chegar a 10% do faturamento anual global das infratoras (CNN Brasil, 2022).

A independência do *Ofcom* é um aspecto fundamental de sua credibilidade. Embora seja uma entidade pública, o órgão opera de forma autônoma em relação ao governo, respondendo diretamente ao Parlamento britânico. Essa estrutura garante que suas decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos e legais, minimizando influências políticas indevidas (Intervozes, 2010).

Em resumo, a atuação do *Ofcom* na regulação da mídia britânica exemplifica um modelo de supervisão que equilibra liberdade de expressão com responsabilidade social. Sua abordagem abrangente e adaptável às novas tecnologias serve como referência internacional para a promoção de um ambiente midiático plural, ético e seguro.

Os princípios da pluralidade, diversidade e imparcialidade editorial constituem os pilares normativos do sistema de comunicação pública no Reino Unido, especialmente no que se refere à atuação da BBC e à regulação exercida pelo *Ofcom*. Esses princípios não são apenas recomendações éticas: estão incorporados nas normas legais e códigos editoriais que estruturam o funcionamento das emissoras de rádio e televisão britânicas, com especial atenção à responsabilidade social da mídia, à proteção do interesse público e à promoção da democracia.

O princípio da pluralidade midiática refere-se à garantia de que múltiplas fontes de informação, representando diferentes pontos de vista, estejam acessíveis à população. Trata-se de um pressuposto democrático que visa evitar a concentração de poder simbólico nas mãos de poucos grupos econômicos ou políticos. Segundo Freedman (2008 p. 59), “a pluralidade não se refere apenas ao número de veículos disponíveis, mas também à diversidade de conteúdos, de vozes e de abordagens editoriais presentes na esfera pública”.

A diversidade está relacionada à representação equitativa de grupos sociais historicamente marginalizados ou sub-representados na mídia, como minorias étnicas, religiosas, culturais, de gênero, regionais e pessoas com deficiência. O *Ofcom Broadcasting Code* estabelece que os meios de comunicação devem “refletir a diversidade do Reino Unido

em sua totalidade”, tanto na programação de entretenimento quanto nas notícias e documentários (Ofcom, 2017). Essa diretriz tem levado a BBC, por exemplo, a adotar metas de representatividade em seus quadros funcionais, além de ampliar a produção de conteúdo fora do eixo Londres-Inglaterra, como parte de uma política ativa de descentralização.

A imparcialidade editorial, por sua vez, é um princípio consagrado nas práticas jornalísticas britânicas, especialmente no setor público. De acordo com o *Editorial Guidelines* da BBC, o compromisso com a imparcialidade “exige que todas as questões sejam tratadas com justiça, e que as opiniões relevantes sejam devidamente representadas, particularmente em matérias controversas” (BBC, 2020, p. 18). Isso significa não apenas dar espaço a diferentes pontos de vista, mas também contextualizá-los de forma honesta e transparente, evitando enviesamentos ou omissões que comprometam a compreensão equilibrada dos fatos.

Na cobertura política, por exemplo, a BBC é obrigada a oferecer tratamento equânime aos principais partidos durante períodos eleitorais, garantindo tempo de antena proporcional e fiscalização rigorosa por parte do Ofcom. A imparcialidade não é entendida como uma neutralidade absoluta, mas como um compromisso com a equidade, com a exatidão das informações e com o respeito à diversidade de opiniões em um ambiente democrático.

Como explica Barnett (2010 p. 33), “a imparcialidade editorial é o antídoto contra a manipulação e a espetacularização do conteúdo; ela cria um espaço onde o público pode formar julgamentos informados”.

Esses princípios são aplicados tanto às emissoras públicas quanto às privadas, mas com diferentes graus de exigência. Enquanto a BBC é legalmente vinculada à sua *Royal Charter* e ao *Framework Agreement* com o governo britânico, as emissoras comerciais licenciadas pelo Ofcom também estão sujeitas ao *Broadcasting Code*, devendo garantir, por exemplo, que os programas de atualidades e noticiários sejam factualmente corretos, livres de preconceito, e que não promovam desinformação, discurso de ódio ou discriminação.

Um exemplo emblemático da aplicação desses princípios foi a atuação do Ofcom durante o referendo do Brexit em 2016. O órgão regulador monitorou intensamente a cobertura oferecida pelas emissoras para assegurar que diferentes perspectivas — favoráveis e contrárias à saída do Reino Unido da União Europeia — fossem adequadamente representadas. Em relatório posterior, o Ofcom reconheceu que “houve tentativas concretas por parte das emissoras de cumprir o dever de imparcialidade, embora em alguns casos tenha havido dificuldades na representação proporcional dos argumentos técnicos envolvidos” (Ofcom, 2017, p. 4).

Apesar dos avanços, o cumprimento desses princípios enfrenta desafios importantes no contexto contemporâneo. A ascensão das mídias digitais e a multiplicação de fontes informativas nem sempre confiáveis têm colocado em risco a coesão do espaço público e a confiança nos meios tradicionais. Ainda assim, tanto o *Ofcom* quanto a BBC mantêm políticas contínuas de revisão e aprimoramento dos seus compromissos editoriais, reforçando a necessidade de atualizar os critérios normativos à luz das novas dinâmicas comunicacionais.

A BBC, por exemplo, lançou nos últimos anos o projeto *BBC 50:50 The Equality Project*, com o objetivo de alcançar paridade de gênero nos conteúdos jornalísticos e programas de debate. A iniciativa também foi estendida para a inclusão de minorias raciais e pessoas com deficiência, numa tentativa de tornar a radiodifusão pública mais inclusiva e representativa da sociedade britânica. Tais ações mostram que os princípios da pluralidade e diversidade não são apenas retóricos, mas orientam políticas internas e indicadores de desempenho mensuráveis.

Por fim, é preciso reconhecer que os princípios da pluralidade, diversidade e imparcialidade editorial não são apenas garantias formais, mas mecanismos essenciais para o fortalecimento da cidadania e da democracia. Quando os meios de comunicação se comprometem com esses valores, contribuem para a construção de uma opinião pública informada, plural e crítica — elementos indispensáveis para o funcionamento de uma sociedade democrática. O modelo britânico, com todas as suas limitações e desafios, permanece como um referencial robusto de como a regulação da mídia pode ser aliada da liberdade de expressão, e não sua inimiga.

4.3 A Lei de Meios na Argentina e a busca por regulamentação

A criação da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina (Lei nº 26.522/2009), conhecida como Lei de Meios, representou uma das mais ambiciosas tentativas de democratização da comunicação na América Latina. Sua origem está intrinsecamente ligada a um contexto político e social de forte polarização entre o governo argentino, especialmente durante a presidência de Cristina Fernández de Kirchner (2007–2015), e os grandes conglomerados de mídia, notadamente o Grupo Clarín. A legislação surgiu como resposta ao crescente poder dos meios de comunicação privados e à concentração da propriedade da mídia, vistas pelo governo como obstáculos à consolidação de uma esfera pública plural e democrática.

O cenário que antecedeu à formulação da Lei de Meios foi marcado por uma série de tensões políticas que colocaram a mídia corporativa em confronto direto com o Estado. O caso mais emblemático dessa disputa foi o conflito entre o Grupo Clarín e o governo

Kirchnerista, que se intensificou após o conflito agrário de 2008. Naquele ano, a tentativa do Executivo de impor um novo regime de retenções às exportações de grãos levou a protestos de setores do agronegócio e provocou uma crise institucional. O Grupo Clarín, que mantinha vasto controle sobre jornais, canais de TV e operadoras de TV a cabo, adotou uma cobertura editorial fortemente crítica ao governo, consolidando-se como um ator político de oposição (Mastrini; Becerra, 2011).

A percepção do governo era de que o conglomerado midiático operava não apenas como um veículo de informação, mas como um partido político não eleito, capaz de condicionar decisões públicas e moldar a opinião popular. Segundo Guillermo Mastrini (2011), “a concentração da propriedade dos meios de comunicação havia atingido um ponto tal que limitava o pluralismo e distorcia a democracia representativa” (p. 32). A partir desse diagnóstico, consolidou-se a proposta de uma nova lei que substituísse a antiga Lei de Radiodifusão nº 22.285, de 1980, herdada da ditadura militar e considerada obsoleta e antidemocrática.

O processo de construção da Lei de Meios foi articulado por meio da Coalizão por uma Radiodifusão Democrática, movimento formado por mais de 300 organizações da sociedade civil, sindicatos, universidades, jornalistas independentes e movimentos populares.

Essa coalizão elaborou, em 2004, o documento “21 pontos para uma radiodifusão democrática”, que serviu como base participativa para a formulação do novo marco legal. A proposta foi discutida em mais de 80 audiências públicas em diferentes províncias argentinas, em um processo inédito de consulta pública descentralizada no campo das políticas de comunicação (Masseti, 2010).

O projeto de lei foi enviado ao Congresso em 2009, e sua tramitação foi acompanhada de intensa mobilização política e social. O Grupo Clarín e outras empresas privadas de comunicação se opuseram frontalmente à proposta, acusando o governo de tentar censurar a imprensa e restringir a liberdade de expressão. Por outro lado, movimentos sociais, acadêmicos e organismos de direitos humanos defendiam a aprovação da lei como uma forma de corrigir distorções históricas no acesso à comunicação, promovendo a diversidade cultural, regional e identitária na mídia argentina.

Do ponto de vista político, a Lei de Meios foi uma das principais bandeiras do projeto de governo kirchnerista, sendo apresentada como uma política de desconcentração econômica e democratização simbólica. Cristina Fernández de Kirchner afirmou, em discurso à época da sanção da lei, que “a democracia não é apenas o direito de votar, mas também o direito de ser informado por diferentes vozes” (Kirchner, 2009). A legislação foi aprovada pelo

Congresso Nacional em outubro de 2009, com 44 votos favoráveis no Senado e ampla maioria na Câmara dos Deputados, apesar da forte oposição midiática.

O principal alvo da lei era justamente o modelo oligopolista da comunicação, simbolizado pelo Grupo Clarín, que controlava, à época, cerca de 260 licenças de rádio, TV e televisão por assinatura. Entre os pontos centrais da nova norma estavam a limitação do número de licenças por grupo econômico, a reserva de 33% do espectro para meios comunitários e sem fins lucrativos, a obrigatoriedade de produção local e independente, além da criação da Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), órgão responsável pela regulação e fiscalização do setor.

O contexto social que possibilitou a aprovação da lei foi marcado também por uma crescente demanda popular por pluralidade de vozes, representatividade cultural e inclusão de novos atores comunicacionais. Movimentos indígenas, feministas, sindicais e estudantis viram na nova lei uma oportunidade de ocupar o espaço público midiático, historicamente dominado por elites econômicas. Essa leitura foi reforçada por pesquisas como a do Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), que mostravam que mais de 80% das concessões de radiodifusão no país estavam em mãos privadas, majoritariamente concentradas em dois grandes grupos.

Apesar de sua aprovação, a aplicação da lei enfrentou resistências políticas e judiciais. O Grupo Clarín ingressou com diversas ações judiciais questionando a constitucionalidade de seus dispositivos, especialmente aqueles que exigiam a desconcentração e o desinvestimento em licenças. O processo se arrastou por quatro anos, até que, em 2013, a Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina declarou a total constitucionalidade da norma, reconhecendo sua legitimidade e afirmando que “a liberdade de expressão não é apenas o direito individual de emitir opiniões, mas também o direito coletivo de receber informações plurais” (CSJN, 2013).

Assim, o contexto político e social da criação da Lei de Meios revela um cenário de enfrentamento entre projetos distintos de sociedade: de um lado, a defesa da comunicação como mercadoria e propriedade privada; de outro, a comunicação como direito humano e bem público, sujeito a princípios democráticos de pluralidade e inclusão. O caso argentino, nesse aspecto, tornou-se referência para outros países latino-americanos que buscaram elaborar legislações similares, como Uruguai, Equador e Bolívia.

A Lei de Meios da Argentina emerge, portanto, não apenas como uma resposta técnica a uma lacuna legal, mas como um marco simbólico e político na luta pela democratização da mídia. Sua criação expressa um momento histórico de afirmação dos direitos comunicacionais e de confrontação aos poderes fáticos que historicamente definiram

os contornos da opinião pública no país. Ainda que posteriormente tenha sido desmontada por reformas administrativas sob o governo de Mauricio Macri, sua formulação e aprovação continuam sendo referência no debate global sobre regulação da mídia em contextos democráticos.

A Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina (Lei nº 26.522/2009) foi concebida com o objetivo de promover a democratização da mídia, combater a concentração da propriedade e assegurar a comunicação como um direito humano. Seu texto substituiu a antiga Lei de Radiodifusão nº 22.285, de 1980, criada durante a ditadura militar, e representou uma ruptura paradigmática ao estabelecer um novo marco normativo baseado na pluralidade, diversidade e inclusão social no acesso aos meios de comunicação.

A estrutura da Lei nº 26.522 se organiza em torno de nove títulos e mais de 150 artigos, abordando desde os princípios gerais e objetivos da política de comunicação até as disposições sobre licenciamento, fiscalização, programação e responsabilidades dos meios de radiodifusão. Entre seus princípios fundamentais, destacam-se: o reconhecimento da comunicação como um bem público, a diversidade cultural e linguística, a universalização do acesso, o estímulo à produção local e independente, e a promoção da cidadania por intermédio dos meios.

Um dos pontos mais inovadores da legislação foi o estabelecimento de um novo critério para a distribuição de licenças de radiodifusão, com a reserva de 33% do espectro para entidades sem fins lucrativos, como rádios comunitárias, universidades, organizações sociais e indígenas. Essa medida rompeu com a lógica anterior, na qual a quase totalidade das licenças estava concentrada em mãos privadas. Como afirmam Becerra e Mastrini (2011 p. 57), “a criação de uma reserva legal para meios comunitários constituiu um avanço histórico na democratização da mídia na América Latina”.

Outro aspecto relevante da lei foi a limitação da concentração da propriedade midiática. De acordo com o artigo 45, uma mesma empresa não poderia deter mais de 10 licenças de radiodifusão, nem alcançar mais de 35% da cobertura nacional. Além disso, o artigo 161 estabeleceu que os grupos que ultrapassassem esses limites teriam um prazo de um ano para se adequar, promovendo desinvestimentos e reorganizações societárias. O alvo principal dessas disposições era o Grupo Clarín, que à época controlava cerca de 250 licenças em todo o território nacional.

A lei também instituiu o fortalecimento dos meios públicos e comunitários. Criou a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA) como órgão autônomo e descentralizado, vinculado ao Poder Executivo, mas com composição plural,

incluindo representantes do Congresso, da sociedade civil e do setor acadêmico. A AFSCA passou a ser responsável pela concessão, renovação e fiscalização das licenças, além de supervisionar o cumprimento das cotas de conteúdo nacional, regional, infantil, educativo e independente.

Nesse sentido, a Lei nº 26.522/2009 incorporou o conceito de regulação com controle social, promovendo mecanismos de participação cidadã nas decisões sobre política de comunicação. Um exemplo disso é a criação do Conselho Federal de Comunicação Audiovisual (COFECA), instância de articulação federativa com representação das províncias, universidades, sindicatos, povos indígenas e organizações sociais. O COFECA tem como missão propor políticas públicas, fiscalizar a atuação do regulador e garantir o cumprimento dos princípios da lei.

Além das medidas estruturais, a lei estabeleceu obrigações específicas de programação, como a difusão de pelo menos 60% de conteúdos de produção nacional, 30% de produção independente e um mínimo de 70% de conteúdos locais nas emissoras regionais. Também definiu horários de proteção à infância, regras de acessibilidade (como legendas e audiodescrição) e limites à veiculação de publicidade infantil e conteúdo violento. Tais dispositivos foram inspirados em recomendações da UNESCO e em experiências regulatórias de países europeus, como o Reino Unido e a França.

Um princípio central que perpassa toda a lei é o de que a liberdade de expressão é um direito coletivo, o que implica que a concentração dos meios e a exclusão de vozes diversas representam violações a esse direito. Como destaca a justificativa da lei, “não há liberdade de expressão efetiva se a maioria da população não tem condições materiais de produzir e difundir suas próprias mensagens” (Congreso de la Nación Argentina, 2009).

A jurisprudência argentina, inclusive, confirmou esse entendimento ao declarar, em 2013, a constitucionalidade da Lei nº 26.522/2009. A Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina afirmou que “a concentração afeta a liberdade de expressão, não apenas por restringir a pluralidade de vozes, mas porque compromete o debate público e a formação da opinião cidadã” (CSJ 112/2009 (45-G)/CS1). Essa decisão marcou um precedente importante ao reconhecer que a liberdade de imprensa não se limita à não intervenção estatal, mas exige políticas públicas ativas de promoção do pluralismo.

Entretanto, a aplicação da lei enfrentou obstáculos políticos e institucionais. Após a eleição de Mauricio Macri em 2015, várias disposições foram alteradas ou esvaziadas por decreto, especialmente no que diz respeito à AFSCA, que foi dissolvida e substituída pelo ENACOM (Ente Nacional de Comunicaciones), órgão mais centralizado e alinhado ao

Executivo. Além disso, as regras de desconcentração foram flexibilizadas, permitindo a recomposição dos oligopólios de mídia e reduzindo a efetividade do marco legal.

Apesar dos retrocessos, a Lei nº 26.522/2009 permanece como um exemplo de marco regulatório democrático que buscou transformar a comunicação em um espaço de inclusão, diversidade e participação cidadã. Sua formulação a partir de amplos processos de escuta pública, sua inspiração em tratados internacionais de direitos humanos e seu compromisso com o combate à hegemonia informativa tornaram-na uma das legislações mais progressistas da América Latina no campo da mídia.

Como sintetiza Martín Becerra (2016 p. 88), “a Lei de Meios é um experimento político, social e jurídico que reconhece o direito à comunicação como parte da cidadania plena e tenta, com todas as limitações do contexto, instituir a pluralidade como critério estruturante do sistema de meios”.

A implementação da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina (Lei nº 26.522/2009) foi marcada por uma série de avanços institucionais e sociais, mas também por intensas resistências jurídicas, políticas e empresariais. Embora a lei tenha sido aprovada por ampla maioria no Congresso e legitimada por ampla participação popular, sua efetiva aplicação encontrou obstáculos significativos, sobretudo devido à oposição dos grandes conglomerados de mídia, com destaque para o Grupo Clarín, e à posterior mudança de cenário político nacional.

Nos primeiros anos após sua aprovação, a Lei de Meios representou um marco inédito de democratização do sistema comunicacional argentino. A criação da Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA), com composição plural e autonomia funcional, possibilitou o início de processos concretos de fiscalização, redistribuição do espectro e incentivo aos meios comunitários. Em 2010 e 2011, diversas rádios indígenas, universitárias e comunitárias obtiveram licenças que antes eram inacessíveis. Segundo dados do próprio AFSCA, cerca de 500 licenças foram distribuídas entre entidades sem fins lucrativos até 2014 (AFSCA, 2014).

A aplicação da lei também promoveu a desconcentração parcial de algumas cadeias locais, e fortaleceu a presença de conteúdo local, regional e independente na programação televisiva. A exigência de cotas de produção nacional e independente nos horários nobres e a ampliação da produção audiovisual em províncias fora do eixo Buenos Aires possibilitaram uma reconfiguração inicial do ecossistema midiático, ainda que de forma desigual.

Os avanços, no entanto, enfrentaram resistência sistemática por parte dos setores mais poderosos da mídia argentina. O Grupo Clarín, principal conglomerado afetado pela

limitação de licenças e obrigatoriedade de desinvestimento, adotou uma estratégia múltipla para obstruir a aplicação da lei, mobilizando suas estruturas jurídicas e sua força editorial. Entre 2009 e 2013, o grupo ingressou com mais de 250 ações judiciais, questionando a constitucionalidade da lei e obtendo liminares que impediram a aplicação de artigos centrais, como o artigo 161, que previa o prazo de um ano para a adequação dos grupos que estivessem em situação de monopólio (Becerra, 2016).

A judicialização prolongada criou um vácuo regulatório e travou a atuação plena do AFSCA, enfraquecendo sua autoridade. Nesse período, formou-se uma espécie de "dupla legalidade", na qual parte das empresas começou a se adequar à nova lei, enquanto outras, com decisões judiciais favoráveis, mantiveram sua estrutura pré-existente. Essa assimetria foi denunciada por diversas organizações sociais, como o CELS (Centro de Estudios Legales y Sociales), que alertaram para a instrumentalização do Judiciário como forma de resistência à regulação democrática (CELS, 2013).

A situação foi revertida apenas em outubro de 2013, quando a Suprema Corte de Justiça da Nação Argentina julgou constitucional a Lei nº 26.522/2009 em sua totalidade. Em sua decisão, o tribunal afirmou que a legislação era compatível com os princípios da Constituição e com os tratados internacionais sobre liberdade de expressão. A Corte destacou que “a multiplicidade de vozes e a desconcentração do poder midiático são condições essenciais para o funcionamento da democracia” (CSJ 112/2009 (45-G)/CS1, p. 12). Também reconheceu que o mercado de mídia não pode ser regido exclusivamente por regras de mercado, sendo legítimo o papel do Estado na promoção do pluralismo informativo.

A decisão da Corte foi comemorada por setores progressistas e por movimentos de comunicação popular, que viram na sentença uma vitória histórica contra os monopólios e um avanço no reconhecimento da liberdade de expressão como um direito coletivo. A partir daí, a AFSCA retomou com maior força os processos de aplicação da lei, inclusive determinando a divisão de conglomerados e reordenando o mapa da radiodifusão em diversas regiões do país.

Contudo, os avanços foram interrompidos com a mudança de governo em 2015, com a vitória de Mauricio Macri, cujo programa incluía a reversão de aspectos centrais da Lei de Meios. Por meio de decreto presidencial (Decreto nº 267/2015), Macri dissolveu a AFSCA e a Autoridade Federal de Tecnologias da Informação e Comunicação (AFTIC), criando o Ente Nacional de Comunicação (ENACOM), com estrutura mais centralizada e subordinada diretamente ao Poder Executivo. A nova estrutura revogou os limites de licenças e autorizou a reconcentração de canais de TV e operadoras de cabo.

A medida foi criticada por organizações internacionais, como a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que alertaram para o risco de retrocesso na regulação democrática da mídia e a concentração excessiva de poder informativo. Segundo a CIDH (2016), “a liberdade de expressão exige um ambiente legal que garanta a diversidade de vozes e a independência dos meios; o desmonte da Lei de Meios vai na direção contrária”.

Além da alteração institucional, a judicialização permaneceu como ferramenta de pressão. Diversos dispositivos legais que haviam sido considerados constitucionais passaram a ser ignorados na prática pelo novo governo, o que configurou uma reversão fática da legislação aprovada democraticamente. Esse fenômeno de “derrogação sem revogação” gerou insegurança jurídica e comprometeu os mecanismos de garantia da pluralidade midiática.

Mesmo diante desse cenário, a Lei nº 26.522/2009 permanece como um símbolo de resistência e um legado normativo importante. Sua formulação democrática, sua inspiração nos tratados internacionais de direitos humanos e sua proposta de reorganização estrutural do sistema de mídia argentino continuam sendo estudadas e defendidas como referência para reformas similares em outros países da América Latina. Além disso, sua aprovação demonstrou que a sociedade civil organizada é capaz de propor e disputar marcos legais estruturantes, mesmo em setores tradicionalmente dominados por interesses privados e concentrados.

Em síntese, a trajetória da Lei de Meios revela que a regulação democrática da comunicação é um campo de disputa permanente, onde os avanços podem ser revertidos por decisões políticas, e a eficácia da legislação depende tanto da institucionalidade quanto da mobilização social. A judicialização, neste caso, não foi apenas um instrumento de controle legal, mas também um reflexo do conflito entre dois projetos antagônicos de comunicação: um centrado na liberdade de mercado e outro na liberdade de expressão como direito coletivo e condição para a democracia substantiva.

A promulgação da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina (Lei nº 26.522/2009) representou um marco histórico nas políticas de comunicação da América Latina. Ela foi concebida com o propósito de democratizar o sistema de mídia argentino, historicamente caracterizado pela forte concentração da propriedade e pela exclusão de vozes alternativas no espaço público. Apesar das dificuldades enfrentadas durante sua implementação, a Lei de Meios legou avanços estruturais significativos para o debate sobre comunicação como direito humano e serviu como referência normativa para outros países da região. No entanto, sua trajetória também foi marcada por retrocessos institucionais

expressivos, especialmente a partir de 2015, com a eleição de Mauricio Macri e a mudança de orientação política do governo federal.

O principal legado da Lei de Meios foi a mudança de paradigma sobre o papel da comunicação na democracia. Ao definir a radiodifusão como um serviço público essencial, regulado por critérios de diversidade, pluralidade e inclusão social, a lei afastou-se do modelo mercantilista que dominava a estrutura legal anterior, herdada da ditadura militar. Segundo Martín Becerra (2016 p. 75), “a Lei nº 26.522 institucionalizou o direito à comunicação como uma extensão do direito à cidadania, reconhecendo que a concentração informacional é tão grave quanto a desigualdade econômica”.

A lei também inovou ao reservar 33% do espectro radioelétrico para organizações sem fins lucrativos, uma medida inédita que visava assegurar espaço legal para rádios comunitárias, universidades, povos indígenas e movimentos sociais. Essa iniciativa permitiu que dezenas de novos atores sociais acessassem o sistema de mídia, promovendo diversidade cultural, linguística e territorial. Ao mesmo tempo, o fortalecimento dos conteúdos regionais e independentes, exigidos pelas cotas de programação, incentivou o crescimento da produção audiovisual fora do eixo Buenos Aires.

Outro aspecto relevante do legado institucional da lei foi a criação de órgãos autônomos e participativos, como a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual (AFSCA) e o Conselho Federal de Comunicação Audiovisual (COFECA). A composição plural dessas entidades, com representantes da sociedade civil, do Parlamento e do setor acadêmico, representou um avanço na perspectiva de controle social das políticas de comunicação, algo raro em sistemas marcados por forte centralização estatal ou dominação empresarial.

Apesar dessas conquistas, o processo de consolidação da Lei de Meios foi interrompido com a chegada de Mauricio Macri ao poder, em 2015. Por meio do Decreto de Necessidade e Urgência nº 267/2015, o governo dissolveu a AFSCA e transferiu suas competências ao recém-criado Ente Nacional de Comunicação (ENACOM). Com essa manobra administrativa, o Executivo conseguiu esvaziar a institucionalidade da lei sem a revogação formal da norma, promovendo uma espécie de desmonte silencioso dos seus mecanismos estruturantes.

Dentre as principais medidas implementadas pelo ENACOM está a revogação dos limites à concentração de licenças e a autorização para que empresas de telecomunicações operem serviços de TV por assinatura, promovendo uma nova rodada de concentração entre empresas como o Grupo Clarín, que, com a fusão da Cablevisión e da Telecom, consolidou-se

como o maior conglomerado de comunicações do país. De acordo com López e Zubillaga (2018 p. 41), “o novo marco regulatório impulsionado pelo macrismo restaurou a primazia da lógica de mercado, em detrimento da diversidade e do pluralismo informativo”.

Além disso, a participação cidadã nas políticas de comunicação foi reduzida, e os espaços institucionais criados para garantir transparência e diversidade editorial perderam força. A nomeação direta de diretores do ENACOM pelo Presidente da República, sem mecanismos de consulta pública ou aprovação parlamentar, comprometeu a autonomia técnica e política da autoridade reguladora, sujeitando-a a interesses conjunturais do governo de turno.

Outro ponto crítico foi a suspensão de processos de desinvestimento que estavam em andamento contra grupos econômicos que excediam os limites de licenças previstos na Lei nº 26.522/2009. O governo Macri interrompeu a aplicação desses dispositivos e arquivou as medidas que visavam a desconcentração de empresas, como o Grupo Clarín, revertendo os avanços regulatórios e permitindo a recomposição do poder midiático centralizado.

Esses retrocessos foram criticados por diversos organismos internacionais. A Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da OEA, em seu informe anual de 2016, expressou preocupação com a substituição da AFSCA pelo ENACOM e com a perda de autonomia da regulação. O relatório afirmou que a reversão de políticas públicas voltadas ao pluralismo pode enfraquecer a liberdade de expressão e o acesso equitativo à informação (CIDH, 2016, p. 17).

Ainda assim, o espírito normativo da Lei de Meios permanece como referência em debates acadêmicos e propostas legislativas voltadas à comunicação democrática. Movimentos sociais, universidades, redes comunitárias e setores progressistas continuam a reivindicar a restauração do marco regulatório original, com base no argumento de que a comunicação deve ser entendida como direito e não como mercadoria. A articulação de campanhas como “Volver a la Ley de Medios” e “Democratizar la Palabra” demonstra que o tema segue vivo na agenda pública e política argentina.

Além disso, a experiência argentina influenciou reformas em outros países latino americanos, como o Uruguai (com a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual de 2014), Bolívia e Equador, contribuindo para a formação de um campo regional de disputa por regulação democrática da mídia, em oposição à hegemonia comercial e corporativa do setor.

Em síntese, o legado da Lei nº 26.522/2009 reside tanto nos marcos normativos e institucionais que deixou quanto no processo social de construção coletiva de uma política pública de comunicação. Apesar dos retrocessos institucionais ocorridos nos últimos anos, a

Lei de Meios permanece como uma experiência pioneira de regulação participativa, democrática e voltada à promoção da diversidade e dos direitos comunicacionais.

4.4 A Lei de Meios do Uruguai: proibição da exibição de violência na TV aberta em comparação à sistemática brasileira

A Lei nº 19.307, conhecida como Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, foi promulgada no Uruguai em 2014 com o objetivo de regular o setor de radiodifusão e promover a democratização da comunicação no país. Esta legislação estabelece diretrizes para a prestação de serviços de rádio, televisão e outros meios audiovisuais, buscando equilibrar os interesses públicos e privados, além de fomentar a diversidade e a pluralidade nos meios de comunicação.

A estrutura normativa da Lei nº 19.307 é composta por diversos títulos que abrangem desde disposições gerais até aspectos específicos da regulamentação dos serviços de comunicação audiovisual. No Título I, são apresentadas as disposições preliminares, que definem os objetivos da lei, como "promover, garantir e regular a liberdade de expressão, o direito à informação e a democratização dos serviços de comunicação audiovisual" (Uruguai, 2014).

O Título II trata dos princípios e direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes como a promoção da diversidade cultural, a proteção da infância e da adolescência, e a garantia do direito de acesso à informação. Este título também enfatiza a importância de evitar a concentração da propriedade dos meios de comunicação, visando assegurar a pluralidade de vozes no cenário midiático uruguaio.

No Título III, a lei aborda a prestação dos serviços de comunicação audiovisual, detalhando os critérios para a obtenção de licenças e autorizações, bem como as obrigações dos prestadores de serviço. Destaca-se a criação de um órgão regulador independente, responsável por supervisionar o cumprimento das normas estabelecidas e por garantir a transparência nos processos de concessão de licenças (Barros, 2016).

O Título IV versa sobre os conteúdos audiovisuais, estabelecendo regras para a produção e a programação, incluindo cotas de produção nacional e independente. Além disso, são definidos critérios para a proteção de públicos vulneráveis, como restrições de horários para exibição de determinados conteúdos e a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com deficiência.

A implementação da Lei nº 19.307 enfrentou desafios e debates acerca de sua constitucionalidade. Em 2016, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai considerou a lei constitucional, validando a maioria de seus dispositivos e reconhecendo sua importância para a democratização da comunicação no país (ARTIGO 19, 2016).

Entretanto, a aplicação prática da lei revelou dificuldades, especialmente no que tange à concentração da mídia. Embora a legislação tenha estabelecido mecanismos para evitar monopólios e oligopólios, a implementação dessas medidas tem sido irregular, e a concentração de mídia ainda persiste como um problema significativo no Uruguai (Bridge Watch, 2025).

Em suma, a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual do Uruguai representa um marco importante na busca pela democratização dos meios de comunicação no país. Sua estrutura normativa abrange uma ampla gama de aspectos, desde princípios fundamentais até regulamentações específicas para a prestação de serviços e produção de conteúdos. Apesar dos desafios na implementação, a lei estabelece bases sólidas para a promoção da diversidade, pluralidade e acesso à informação na comunicação audiovisual uruguaia.

A proteção da infância e da adolescência constitui um dever do Estado, da família e da sociedade, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Essa proteção deve ser realizada com absoluta prioridade, compreendendo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Essa garantia constitucional é complementada por tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1989), ratificada pelo Brasil em 1990, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece um sistema jurídico específico para assegurar esses direitos.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), deve orientar toda e qualquer política pública voltada à infância e à adolescência, especialmente no que se refere à exposição midiática desses sujeitos em situações de vulnerabilidade. Nesse contexto, a proteção contra qualquer forma de violência, exploração, negligência e discriminação está diretamente ligada à forma como os meios de comunicação retratam essas populações. Como destacam Araújo e Cardoso (2021), “a imagem da criança e do adolescente deve ser protegida contra qualquer tipo de estigmatização, pois sua identidade ainda está em formação, sendo o respeito à sua individualidade um imperativo constitucional e ético” (Araújo; Cardoso, 2021, p. 115).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 17, o direito à preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças deve ser garantido mesmo em processos judiciais, administrativos ou noticiários. Isso é reforçado pelo artigo 5º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que afirma que os Estados partes devem assegurar à criança o direito de preservar sua identidade, incluindo nacionalidade, nome e relações familiares.

O Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência consolidada, tem reconhecido a supremacia do princípio da proteção integral sobre outros interesses, inclusive os comerciais. Em julgamento emblemático, o STF analisou a ADI 2404, que questionava dispositivos da Lei nº 9.294/96 sobre a proibição de propaganda de bebidas alcoólicas em horários de programação infantil. O relator, ministro Celso de Mello, ressaltou que “a proteção à criança e ao adolescente deve prevalecer sobre eventuais interesses econômicos dos veículos de comunicação, sendo a dignidade humana um valor constitucional supremo que irradia efeitos sobre todo o ordenamento jurídico” (Brasil, STF, ADI 2404, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2002).

Essa jurisprudência é coerente com a doutrina da proteção integral, adotada tanto na Constituição quanto no ECA. Conforme explica Saraiva (2020), essa doutrina rompe com a visão tutelar anterior, que via a criança e o adolescente como objetos de intervenção estatal e judicial, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos. Nesse sentido, a exposição sensacionalista de crianças em noticiários policiais não apenas viola normas legais, mas compromete a formação psicológica e social desses sujeitos, em flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Além da proteção à imagem, o direito à privacidade e ao desenvolvimento saudável deve ser respeitado. Isso inclui o direito à não estigmatização, ao respeito pelas diferenças e ao cuidado com conteúdos midiáticos que possam reforçar estereótipos ou expor crianças e adolescentes a experiências traumáticas. A pesquisadora Irene Rizzini (2019), especialista em direitos da infância, adverte que “a banalização da violência contra crianças nos meios de comunicação colabora para a naturalização da agressividade como forma de resolução de conflitos, gerando impactos negativos no processo de socialização” (Rizzini, 2019, p. 87).

A proteção da infância e adolescência, nesse contexto, impõe limites éticos e jurídicos à liberdade de imprensa. Isso não significa censura, mas sim a imposição de balizas constitucionais que harmonizem os direitos fundamentais em colisão. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva OC-17/2002, já declarou que o princípio da dignidade da pessoa humana exige que os Estados adotem medidas legislativas,

administrativas, educacionais e outras para proteger crianças contra todas as formas de abuso, exploração e violência, inclusive nos meios de comunicação.

Em âmbito legislativo, diversas normas reforçam esse entendimento. A Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), por exemplo, define critérios para a publicidade voltada ao público infantil, proibindo práticas abusivas e estabelecendo parâmetros para o respeito à dignidade e ao desenvolvimento saudável. A Resolução determina que "a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos de direitos e não como consumidores em potencial, devendo prevalecer o seu interesse superior" (Brasil, 2014).

Outro ponto relevante está na atuação do Ministério Público, que tem o dever constitucional de zelar pela proteção de crianças e adolescentes, inclusive promovendo ações civis públicas contra empresas de comunicação que violem tais direitos. Segundo Gomes (2022), "o Ministério Público tem se tornado um ator importante na judicialização da proteção à infância frente aos abusos midiáticos, promovendo responsabilizações civis e exigindo indenizações por danos coletivos" (Gomes, 2022, p. 203).

Em conclusão, os parâmetros para a proteção da infância, adolescência e dignidade humana estão ancorados em um arcabouço jurídico robusto e em uma interpretação constitucional que privilegia a proteção integral. A atuação estatal, a responsabilização de veículos de mídia e a mobilização da sociedade civil são fundamentais para garantir que tais direitos não sejam violados em nome do entretenimento ou da audiência. A defesa da infância é, antes de tudo, um compromisso ético com as futuras gerações e com os valores fundantes do Estado Democrático de Direito.

A exibição de cenas de violência na televisão brasileira sempre esteve no centro de debates sobre os impactos da mídia na formação de crianças e adolescentes. A preocupação central gira em torno da necessidade de proteção desse público vulnerável frente à naturalização da violência e à exposição precoce a conteúdos impróprios. Em resposta a essa preocupação, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de controle, entre os quais se destacam a classificação indicativa e a definição de horários de proteção. Essas medidas visam, sobretudo, preservar a dignidade humana de crianças e adolescentes e assegurar seu desenvolvimento físico, psicológico e moral, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A classificação indicativa é um instrumento de política pública que orienta as famílias sobre a adequação de conteúdos audiovisuais com base em faixas etárias.

Regulamentada por portarias do Ministério da Justiça, essa política ganhou força a partir do Decreto nº 5.490/2005, que conferiu competência à Secretaria Nacional de Justiça para definir, de forma técnica, as faixas etárias de programas de televisão com base em critérios como violência, sexo, drogas e linguagem imprópria. De acordo com o Ministério da Justiça, a classificação indicativa tem caráter informativo, mas vincula juridicamente os horários de exibição das obras audiovisuais veiculadas em televisão aberta, protegendo assim os direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, estabelece em seu artigo 74 que o poder público deve regulamentar diversões e espetáculos públicos, determinando as faixas etárias para as quais os conteúdos são inadequados e fixando os horários apropriados para sua veiculação. Essa determinação é reforçada pelo artigo 220 da Constituição Federal de 1988, que veda a programação televisiva contrária aos valores familiares, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais da criança (Brasil, 1988).

Historicamente, os horários de proteção à criança foram delimitados entre 6h e 20h para conteúdos livres, entre 20h e 21h para conteúdos classificados como inadequados para menores de 12 anos, e entre 21h e 22h para conteúdos não recomendados para menores de 14 anos. Conteúdos impróprios para menores de 16 ou 18 anos só poderiam ser exibidos após as 22h. No entanto, a Portaria nº 1.189/2018 flexibilizou a vinculação da classificação indicativa aos horários de exibição, permitindo às emissoras exibir conteúdos inadequados em qualquer horário, desde que devidamente classificados. Essa mudança gerou críticas de entidades da sociedade civil e de defensores dos direitos da infância, que alegam que a flexibilização favorece os interesses comerciais em detrimento da proteção do público infantojuvenil (sousa, 2020).

Estudos empíricos têm apontado que a exposição a conteúdos violentos pode aumentar a dessensibilização das crianças em relação à violência, reforçar comportamentos agressivos e prejudicar o desenvolvimento emocional. Bandura (2001), em sua teoria do aprendizado social, argumenta que as crianças tendem a imitar comportamentos observados, especialmente quando esses comportamentos são retratados como normais ou recompensadores. Assim, a exibição reiterada de cenas de violência, mesmo com classificação indicativa, pode ser prejudicial se acessível a públicos vulneráveis em horários de ampla audiência.

Além disso, é preciso considerar os desafios impostos pelo novo contexto de convergência midiática. A crescente migração do público jovem para plataformas de streaming, YouTube e redes sociais dificulta o controle parental e a regulação estatal. Apesar da relevância da classificação indicativa na televisão aberta, seu alcance é limitado diante do novo ecossistema comunicacional. Como observa Barbosa (2022), o paradigma da mídia digital exige uma revisão dos instrumentos de regulação para contemplar novos formatos e suportes, assegurando a proteção dos direitos infantojuvenis em todos os ambientes de consumo midiático.

O controle da exibição de conteúdos violentos não deve ser entendido como censura, mas sim como uma forma legítima de proteção de direitos fundamentais. A doutrina da proteção integral, consolidada no ECA e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, reforça a necessidade de que todas as políticas públicas, inclusive as de comunicação, respeitem os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a atuação da mídia deve estar alinhada com os compromissos legais e éticos assumidos pelo Estado brasileiro, reconhecendo que a liberdade de expressão não é absoluta e deve conviver com outros direitos constitucionais igualmente relevantes, como o direito à dignidade, à educação e ao desenvolvimento saudável.

Por fim, é importante destacar que a eficácia das normas depende não apenas da existência de regulamentações, mas também de fiscalização e participação social. O Ministério Público, a Defensoria Pública e as organizações da sociedade civil desempenham papel essencial na denúncia de abusos e na promoção da cultura de respeito aos direitos da infância. A responsabilização das emissoras que desrespeitam os parâmetros legais deve ser efetiva e exemplar, para desestimular práticas que banalizam a violência e expõem o público infantojuvenil a riscos.

Em síntese, as restrições à exibição de cenas de violência em horários de proteção ao público são uma expressão da função social da comunicação. Sua manutenção e aprimoramento devem ser pautados por uma perspectiva de responsabilidade coletiva na formação das novas gerações, preservando o direito de crianças e adolescentes a crescerem em um ambiente saudável, seguro e livre de influências nocivas.

A atuação dos veículos de comunicação no Brasil, notadamente os de radiodifusão e televisão aberta, está submetida a uma série de normas jurídicas e administrativas que buscam garantir a observância do interesse público e a proteção de direitos fundamentais. Quando tais veículos infringem as normas legais e regulamentares — especialmente no que tange à

veiculação de conteúdos impróprios, sensacionalistas, violentos ou ofensivos —, podem sofrer diversas sanções, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Os meios de comunicação eletrônica que operam por meio de rádio e televisão utilizam um bem público: o espectro de frequência. Por esse motivo, estão sujeitos a concessões públicas, com base no que dispõe o artigo 223 da Constituição Federal de 1988, e regulamentações específicas da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações). Assim, os veículos de comunicação não exercem uma atividade privada irrestrita, mas sim uma função social com deveres públicos.

Segundo Silveira (2021), “a comunicação social eletrônica no Brasil é um serviço público concedido, o que impõe ao concessionário deveres de observância do interesse público, sob pena de sanções legais e administrativas” (Silveira, 2021, p. 38). Portanto, qualquer desvio dessa finalidade pode ensejar punições específicas.

Na esfera civil, os veículos de comunicação podem ser responsabilizados quando causam danos a indivíduos ou à coletividade. A responsabilidade pode ser objetiva, com base na teoria do risco administrativo, especialmente quando configurada a exploração de concessão pública. Isso significa que não é necessário provar dolo ou culpa, mas apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu essa responsabilidade em diversos casos. Em um julgado paradigmático, o STJ decidiu que “a emissora de televisão responde civilmente por danos causados à honra e à imagem de pessoas expostas indevidamente em programas sensacionalistas, ainda que não tenha havido intenção de ofender” (STJ, REsp 1.335.153/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/05/2015).

Além disso, é possível que haja condenação por danos morais coletivos quando o conteúdo veiculado viola direitos difusos ou coletivos, como a dignidade da pessoa humana, o direito à informação de qualidade e o respeito à infância e adolescência. O Ministério Público pode ser parte legítima para ajuizar tais ações, com base no artigo 129, III, da Constituição.

No âmbito administrativo, a fiscalização e sanção dos veículos de comunicação cabem à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e ao Ministério das Comunicações, além da atuação eventual do Ministério Público e de conselhos de comunicação locais ou regionais. As sanções podem incluir advertência, multa, suspensão da programação e até cassação da concessão, conforme os artigos 53 a 57 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Brasil, 1962).

A Anatel, por exemplo, pode aplicar multas que variam de acordo com a gravidade da infração, a reincidência e o alcance da emissora. Em 2023, uma emissora foi multada em R\$

105 mil por veicular conteúdo impróprio em horário protegido, segundo relatório da própria agência (ANATEL, 2023).

A Constituição também estabelece, em seu artigo 223, que a renovação das concessões depende da avaliação do cumprimento da sua função social. Assim, infrações reiteradas podem inviabilizar a renovação de outorgas. Para Moraes (2019), “a ausência de um mecanismo transparente e célere de responsabilização administrativa compromete o controle democrático da comunicação social” (Moraes, 2019, p. 114).

Embora menos comum, também podem existir consequências penais quando a conduta dos veículos configura crime, como calúnia, difamação ou incitação ao crime, previstos no Código Penal. O artigo 287, por exemplo, criminaliza a apologia de fato criminoso ou autor de crime. Em casos de programas policiais que enaltecem ações violentas, pode haver enquadramento nesse tipo penal.

Adicionalmente, há uma dimensão ética que, embora não tenha sanções legais diretas, influencia diretamente a credibilidade e a imagem institucional dos veículos. Órgãos como a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e o Conselho de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) atuam com códigos de conduta e podem emitir recomendações, aplicar advertências ou promover campanhas de conscientização.

No Brasil, casos emblemáticos já foram julgados, como no caso da TV Record, condenada ao pagamento de indenização por veicular imagem de um acusado sem autorização judicial. Em outro caso, envolvendo o programa “Brasil Urgente”, a emissora foi advertida por violar direitos da criança ao exibir cenas de violência explícita em horário inadequado (MPF, 2022).

Ainda que exista resistência à regulamentação mais rígida da mídia, propostas legislativas como a Ideia Legislativa nº 137769/2019 buscam proibir a exibição de programas policiais sensacionalistas na TV aberta, especialmente em horários de proteção à infância. Para Lopes e Ribeiro (2021), “há um vácuo normativo que contribui para a impunidade das emissoras, demandando reformas legais que estabeleçam parâmetros claros e sanções proporcionais” (Lopes; Ribeiro, 2021, p. 76).

A experiência de outros países também serve como referência. No Uruguai, a Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual (Lei nº 19.307/2014) estabeleceu parâmetros rígidos de conteúdo e criou uma agência autônoma de regulação, a fim de coibir abusos e garantir a pluralidade e responsabilidade da mídia.

As consequências jurídicas e administrativas para os veículos de comunicação que violam normas legais e constitucionais são múltiplas e indispensáveis à preservação do

interesse público, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. No entanto, a eficácia dessas sanções ainda enfrenta entraves institucionais e políticos, revelando a necessidade de aperfeiçoamento normativo e fortalecimento dos mecanismos de controle.

A responsabilização jurídica das emissoras não deve ser vista como censura, mas como instrumento legítimo de garantia dos direitos fundamentais à informação de qualidade, à imagem, à honra e à proteção de grupos vulneráveis. É urgente que o Estado e a sociedade civil avancem na construção de um sistema de responsabilização mais eficiente, que una controle social, regulação pública e autorregulação ética da mídia.

5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL SOBRE A EXIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA NA TV ABERTA

Esse capítulo examina de forma crítica a lacuna normativa existente no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à regulamentação da exibição de conteúdos violentos e sensacionalistas na televisão aberta, com ênfase na inefetividade do artigo 221 da Constituição Federal. Embora a Constituição estabeleça que a programação das emissoras deve respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família, o capítulo demonstra que a ausência de legislação infraconstitucional específica tem permitido a proliferação de conteúdos que violam direitos fundamentais, como a dignidade humana, a presunção de inocência e a proteção da infância e juventude.

Inicialmente, o texto analisa os impactos negativos da ausência de regulação, com destaque para a consolidação de um modelo de telejornalismo policial baseado na espetacularização da violência e na construção midiática do inimigo social. Nesse contexto, evidencia-se como o vácuo normativo contribui para a naturalização da violência simbólica e institucional, legitimando práticas midiáticas que alimentam o medo social e reforçam o populismo penal midiático.

Em seguida, o capítulo discute a insuficiência das medidas judiciais para conter os abusos da mídia, apontando para a fragmentação das decisões e para a falta de uniformização jurisprudencial quanto à responsabilização das emissoras. Nesse ponto, é realizada uma análise de decisões judiciais sobre indenizações decorrentes da violação de direitos da personalidade, revelando a fragilidade da resposta estatal diante das sistemáticas violações promovidas pelos programas policiais.

Por fim, o capítulo apresenta propostas normativas e legislativas voltadas à construção de um marco regulatório democrático, ético e inclusivo. Nesse esforço, são incorporadas diretrizes inspiradas na Meta Teoria do Direito Fraternal, formulada por Eligio Resta, como fundamento para a elaboração de políticas públicas voltadas à promoção de uma comunicação social plural, responsável e comprometida com os direitos humanos.

5.1 Impactos da regulação: mudanças no modelo de telejornalismo policial

A crescente preocupação com a qualidade da informação veiculada pelas emissoras de televisão no Brasil tem gerado debates importantes sobre os limites éticos da cobertura jornalística, especialmente no que diz respeito à exposição sensacionalista de crimes, tragédias

e acontecimentos de natureza violenta. Nos últimos anos, diversos segmentos da sociedade civil e da academia têm denunciado o impacto negativo da espetacularização da violência na formação da opinião pública e na naturalização de condutas incompatíveis com os direitos fundamentais da pessoa humana. Diante desse cenário, a redução da exposição sensacionalista e a reestruturação editorial das emissoras de televisão surgem como medidas urgentes e indispensáveis para garantir um jornalismo responsável, plural e comprometido com a dignidade humana e com a democracia.

O jornalismo sensacionalista é caracterizado pelo uso de recursos narrativos e visuais que têm por objetivo provocar reações emocionais intensas no público, em detrimento da contextualização e do aprofundamento das informações. Conforme destaca Patias (2006), essa forma de jornalismo busca “extrair do fato sua carga emotiva e apelativa e enaltece-la, fabricando quase uma nova notícia que passa a se vender por si mesma” (Patias, 2006, p. 81). Essa prática, embora amplamente criticada, tornou-se uma estratégia recorrente em determinados programas televisivos que priorizam índices de audiência em vez da função social da comunicação. Ao explorar o sofrimento alheio e expor a intimidade de vítimas e acusados sem o devido cuidado ético, essas produções violam princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e o respeito à imagem.

Barthes (1957), ao analisar a mídia francesa, desenvolveu o conceito de *fait divers* para se referir às notícias que, embora reais, são apresentadas de forma fragmentada e dramatizada, transformando o trágico cotidiano em espetáculo. No contexto brasileiro, essa abordagem se consolidou principalmente nas décadas de 1990 e 2000, com a proliferação de programas policiais como o "Aqui Agora", o "Cidade Alerta" e o "Brasil Urgente", que passaram a fazer parte da rotina da população. Tais programas frequentemente exibem corpos ensanguentados, perseguições ao vivo, suspeitos sendo apresentados como culpados sem julgamento prévio e até familiares das vítimas em estado de choque sendo entrevistados em tempo real. Esses conteúdos, ao invés de promoverem reflexão ou consciência crítica, muitas vezes apenas reforçam estigmas, alimentam a cultura do medo e banalizam a violência.

Segundo Angrimani (1995), o espectador do sensacionalismo se torna passivo diante da tela, assumindo uma posição de voyeur, diante da dor e da tragédia que lhe é exibida como espetáculo. Essa lógica perversa afasta o jornalismo de sua função social essencial, que é a de informar com responsabilidade, promover o debate público qualificado e garantir o direito à comunicação de todos os cidadãos. A pesquisadora Roseli Figaro (2021) ressalta que “a produção jornalística, quando orientada por interesses comerciais e por padrões industriais

de audiência, tende a desconsiderar os processos democráticos de construção do conhecimento e da cidadania” (Figaro; Nonato, 2021, p. 22).

Em resposta às críticas sociais, jurídicas e acadêmicas, algumas emissoras iniciaram processos de reestruturação editorial voltados à contenção dos excessos sensacionalistas e à valorização do jornalismo de qualidade. Essa reestruturação implica a adoção de critérios técnicos mais rigorosos para a apuração e apresentação dos fatos, a capacitação ética dos profissionais envolvidos na produção jornalística e a revisão dos formatos narrativos empregados, com ênfase na contextualização, pluralidade de fontes e compromisso com os direitos humanos. Como argumenta Fernandes (2016 p. 136), “os veículos midiáticos não se constituem como espectadores 'neutros' dos fatos, mas sim produzem interpretações da realidade a partir de uma ampla gama de interesses sociais e editoriais”, o que exige responsabilidade e revisão constante de suas práticas.

Além disso, a pressão de entidades como a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) e o Ministério Público Federal tem sido fundamental para provocar mudanças no conteúdo das grades televisivas e para a adoção de códigos de conduta mais transparentes. Em algumas situações, o próprio Judiciário já determinou, por meio de decisões liminares, a suspensão de determinados trechos de programas que violaram direitos fundamentais, como o direito à imagem de crianças e adolescentes ou de pessoas em situação de privação de liberdade.

Paralelamente às mudanças editoriais nas grandes emissoras, observa-se um crescimento significativo de iniciativas independentes de jornalismo alternativo, voltadas à promoção de uma cobertura informativa mais ética, participativa e descentralizada. Segundo Figaro e Nonato (2021), esses arranjos jornalísticos alternativos “atuam de forma colaborativa, promovendo a diversidade informativa e contestando os padrões editoriais tradicionais baseados na lógica mercadológica” (Figaro; Nonato, 2021, p. 24). Esses coletivos muitas vezes surgem como resposta à concentração de poder na mídia e à falta de representatividade de determinados grupos sociais nos noticiários tradicionais, promovendo uma comunicação mais democrática e inclusiva.

A redução da exposição sensacionalista e a consequente reestruturação editorial não são apenas uma escolha ética das emissoras, mas uma exigência legal e constitucional. O artigo 221 da Constituição Federal determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem atender aos princípios de preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; à promoção da cultura nacional e regional; à regionalização da

produção cultural, artística e jornalística; e ao respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. O desrespeito a esses princípios pode ensejar sanções administrativas, como advertências, multas, suspensão ou até cassação da concessão pública, além de responsabilização civil e penal por danos causados aos indivíduos expostos indevidamente.

Nesse contexto, torna-se urgente um movimento coordenado entre emissoras, sociedade civil, entidades de classe, poder público e universidades no sentido de consolidar uma nova cultura jornalística, comprometida com a democracia e com os direitos humanos. A responsabilidade da mídia é inegável no processo de construção simbólica da realidade social e, por isso, sua atuação deve ser orientada não apenas por critérios comerciais, mas, sobretudo, por critérios éticos, jurídicos e humanitários. O combate à exposição sensacionalista e a valorização do jornalismo crítico e responsável são, portanto, condições indispensáveis para a consolidação de uma sociedade mais justa, plural e democrática.

A promulgação da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina (Lei nº 26.522/2009), também conhecida como Lei de Meios, representou uma tentativa significativa de redefinir o marco regulatório da comunicação social no país, com o objetivo de romper com a lógica concentradora herdada da última ditadura militar e promover a democratização do setor. A nova legislação estabeleceu princípios fundamentais como a pluralidade de vozes, a diversidade cultural e a promoção da produção nacional e independente, impondo limites à concentração da propriedade dos meios e reservando um terço do espectro radiofônico para organizações sem fins lucrativos.

A sociedade civil teve papel central na formulação e defesa da Lei de Meios. A Coalizão por uma Radiodifusão Democrática, formada por mais de 300 entidades, entre movimentos sociais, sindicatos e universidades, foi protagonista no processo de elaboração da norma. Para Becerra e Mastrini (2014), esse engajamento da sociedade representou uma inflexão histórica no modo como os temas da comunicação foram tratados no espaço público, retirando-os da esfera exclusivamente técnica ou empresarial para inseri-los no campo dos direitos humanos.

O apoio de entidades da sociedade civil à nova legislação foi motivado, sobretudo, pelo reconhecimento de que a estrutura midiática argentina era marcada por uma excessiva concentração de propriedade e por uma lógica de funcionamento voltada majoritariamente aos interesses comerciais dos grandes grupos econômicos. Para Sainz (2011), a Lei de Meios possibilitou a construção de um sistema de comunicação mais democrático ao garantir espaço institucional para vozes historicamente marginalizadas, como rádios comunitárias, meios

alternativos e veículos universitários. Em termos internacionais, a lei foi bem recebida por especialistas em liberdade de expressão. O relator especial da ONU para a liberdade de opinião e expressão, Frank La Rue, declarou que a norma argentina era um modelo a ser seguido por outros países latinoamericanos, pois estabelecia um equilíbrio adequado entre liberdade de expressão, diversidade e responsabilidade pública dos meios de comunicação (LA RUE, 2012). A organização Repórteres Sem Fronteiras também reconheceu avanços na proposta, desde que sua aplicação fosse isenta e transparente.

No entanto, a recepção da Lei de Meios Argentina entre os profissionais da mídia e os grandes conglomerados de comunicação foi bastante heterogênea. De um lado, jornalistas independentes e representantes de meios alternativos celebraram as novas possibilidades abertas pela legislação. Por outro lado, grandes grupos empresariais, em especial o Grupo Clarín, reagiram com forte oposição à proposta. Alegava-se que a lei feria princípios constitucionais, como a liberdade de imprensa, e que se tratava de uma tentativa do governo de então (presidido por Cristina Kirchner) de controlar a mídia crítica.

O Grupo Clarín ajuizou ações judiciais contestando a constitucionalidade da norma, sustentando que ela violava direitos adquiridos e que sua aplicação feria a liberdade empresarial e a autonomia editorial. Entretanto, em 2013, a Suprema Corte da Argentina declarou a constitucionalidade da Lei de Meios, afirmando que o Estado tem o dever de regular a comunicação social para garantir o pluralismo e evitar monopólios, nos termos dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados à Constituição argentina (Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación, 2013).

Mesmo com a decisão judicial, a efetividade da lei foi limitada por diversos fatores. Um deles foi a dificuldade de desmonte imediato das estruturas consolidadas de concentração midiática, que resistiram à aplicação plena das novas regras. Além disso, com a eleição de Mauricio Macri em 2015, o governo federal passou a desarticular progressivamente os mecanismos de regulação da mídia previstos na legislação. O então presidente revogou por decreto dispositivos centrais da Lei de Meios e dissolveu a Autoridade Federal de Serviços de

Comunicação Audiovisual (AFSCA), criando o ENACOM – Ente Nacional de Comunicação –, com composição menos plural e maior dependência do Executivo (Grohmann, 2016).

Esse desmonte foi duramente criticado por entidades da sociedade civil, que apontaram retrocessos no processo de democratização da mídia e denunciaram que o novo

governo estaria atendendo aos interesses dos conglomerados empresariais que haviam apoiado sua candidatura. Segundo Intervezes (2016), ao enfraquecer os instrumentos de controle público da comunicação, o governo Macri comprometeu avanços obtidos ao longo de uma década de lutas sociais pela democratização do setor.

No caso brasileiro, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) exercem funções regulatórias importantes no setor audiovisual. Contudo, segundo estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ainda há fragilidades significativas nos sistemas de monitoramento de políticas públicas voltadas à comunicação social, especialmente no que tange à produção de indicadores de impacto (IPEA, 2021). A falta de dados sistematizados e a carência de metodologias padronizadas dificultam a aferição da efetividade das ações regulatórias, o que reduz a capacidade do Estado de realizar intervenções corretivas e de promover inovações institucionais.

Um dos principais instrumentos para a aferição da efetividade regulatória é a análise de indicadores de desempenho. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2019), tais indicadores devem contemplar aspectos como: (I) conformidade normativa; (II) impacto sobre os públicos-alvo; (III) eficiência na alocação de recursos; (IV) legitimidade social da regulação; e (V) sustentabilidade institucional. No contexto das políticas de comunicação, isso implica avaliar, por exemplo, se a regulação contribui para a diversidade de vozes, para o pluralismo midiático e para a redução de conteúdos sensacionalistas ou discriminatórios.

Nesse sentido, autores como Gomes (2017 p. 84) defendem a criação de um sistema nacional de indicadores de mídia, que permita não apenas aferir a eficácia das normas já implementadas, mas também subsidiar a formulação de políticas mais democráticas e inclusivas. Segundo o autor, "a ausência de indicadores consolidados dificulta tanto a transparência quanto o controle social das atividades regulatórias".

A Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual do Uruguai (Lei n.º 19.307/2014) apresenta um exemplo relevante de como incorporar dispositivos institucionais de avaliação regulatória. O artigo 197 dessa legislação prevê a criação de relatórios anuais de cumprimento das obrigações por parte das emissoras, bem como a realização de audiências públicas para avaliação da política regulatória. A experiência uruguaia demonstra que é possível criar um ciclo virtuoso entre regulação, transparência e participação social, elementos fundamentais para a construção de uma regulação midiática efetiva (Lorenzo, 2016).

No Brasil, a recente iniciativa do Tribunal de Contas da União (TCU) em promover auditorias operacionais no setor regulado da radiodifusão revela a importância de se ampliar o controle externo sobre as agências reguladoras. Segundo relatório de auditoria publicado pelo TCU (2020), “a ausência de indicadores claros de desempenho compromete a efetividade da ação regulatória e dificulta a responsabilização institucional” (TCU, 2020, p. 22). O documento recomenda a criação de painéis de indicadores públicos e atualizados periodicamente, bem como a institucionalização de processos avaliativos regulares nos marcos legais das agências.

Ainda que existam esforços esparsos, a falta de um marco normativo específico sobre avaliação de políticas regulatórias na área da comunicação evidencia um déficit democrático e institucional. Como destaca Lima (2021), a regulação midiática no Brasil carece de mecanismos robustos de governança regulatória, e isso se reflete na baixa capacidade de mensurar a eficácia das normas, de corrigir desvios e de adaptar-se às transformações tecnológicas.

Além dos aspectos técnicos, a efetividade da regulação está profundamente relacionada à sua aceitação social e à forma como os diferentes atores compreendem seu papel e seus limites. A avaliação institucional deve, portanto, considerar dimensões qualitativas, como o grau de confiança da sociedade nas agências reguladoras e a percepção pública sobre a imparcialidade e a adequação das normas. Estudos de opinião, como os realizados pelo DataSenado (2022), mostram que uma parcela significativa da população apoia medidas de controle sobre conteúdos excessivamente violentos e sensacionalistas, o que pode ser interpretado como um indicativo da legitimidade social da regulação nesse campo.

Nesse contexto, o fortalecimento das capacidades institucionais das agências reguladoras, a transparência de seus processos decisórios e a incorporação sistemática de avaliações baseadas em evidências empíricas são medidas imprescindíveis para a consolidação de uma regulação efetiva e democrática. A construção de indicadores nacionais padronizados e a criação de mecanismos de auditoria participativa representam caminhos promissores para a superação das limitações atuais.

Assim, a efetividade da regulação não se limita à edição de normas, mas pressupõe um processo contínuo de monitoramento, avaliação e revisão. Trata-se de um ciclo virtuoso de governança pública que envolve planejamento, execução, mensuração de resultados e prestação de contas. Como ressalta Cunha (2020), “avaliar a regulação é também avaliar a própria qualidade da democracia” (Cunha, 2020, p. 55), pois regulações inefetivas não apenas deixam

de cumprir seus objetivos, como podem reforçar desigualdades e consolidar assimetrias de poder.

Portanto, a construção de um sistema de avaliação institucional e de indicadores de efetividade da regulação no campo da comunicação é uma tarefa urgente e estratégica para o aprimoramento da governança democrática, para a proteção dos direitos fundamentais e para o fortalecimento das instituições públicas em contextos de crescente complexidade social e tecnológica.

A discussão sobre a regulação da mídia televisiva, especialmente quanto à veiculação de conteúdos violentos e sensacionalistas, ganhou novo fôlego na América Latina com a promulgação da Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual (Lei nº 19.307/2014), no Uruguai. Este diploma normativo representou um marco na tentativa de garantir uma comunicação social democrática, plural e respeitosa dos direitos fundamentais. Nesse contexto, surge a indagação acerca da viabilidade de transposição ou adaptação de aspectos centrais do modelo uruguaio para o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de qualificar o debate público e proteger grupos vulneráveis, sobretudo crianças e adolescentes.

A Lei Uruguaia estabelece parâmetros claros sobre a programação televisiva, com destaque para a proibição de exibição de cenas de violência explícita e conteúdos sensacionalistas em horários de proteção ao público infantojuvenil (Uruguai, 2014). Aludida medida encontra amparo em princípios constitucionais de diversos países, inclusive no Brasil, onde a Constituição Federal de 1988, em seu art. 221, dispõe que a produção e programação das emissoras de rádio e televisão devem atender a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promovendo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de prever a classificação indicativa (BRASIL, 2006) e dispor de normas voltadas à proteção da infância (Brasil, 1990), carece de um marco regulatório robusto e eficaz que coíba abusos na exposição de violência midiática. Nesse ponto, a experiência uruguaia pode servir como modelo para a formulação de uma política pública regulatória mais eficaz e alinhada aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989).

Uma das principais possibilidades de adaptação do modelo uruguaio seria a criação de um órgão regulador autônomo, dotado de independência administrativa, financeira e funcional, inspirado no Conselho de Comunicação Audiovisual do Uruguai. Esse órgão teria a função de monitorar o conteúdo das programações, aplicar sanções administrativas, promover

campanhas educativas e garantir a participação social na formulação de diretrizes de comunicação (Gómez, 2016). No Brasil, embora exista a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sua competência se limita à fiscalização técnica das concessões, sem um mandato claro para fiscalizar conteúdo televisivo sob a ótica dos direitos humanos.

Outra medida possível seria a positivação de critérios objetivos de responsabilização civil das emissoras que descumprirem os parâmetros de proteção aos direitos fundamentais, como a exposição indevida de vítimas de crimes, violação da presunção de inocência e espetacularização da violência urbana. Conforme sustenta Comparato (2010), “os meios de comunicação devem ser compreendidos como serviços públicos, sujeitos a controles democráticos que garantam o seu compromisso com a cidadania” (Comparato, 2010, p. 97).

A responsabilização civil objetiva, tal como sugerida em proposições legislativas recentes no Brasil, como a Ideia Legislativa nº 137769/2022, que visa proibir programas policiais sensacionalistas em horário aberto, pode ser inspirada no modelo uruguaio. Esta proposta dialoga com a doutrina da responsabilidade objetiva por risco social, segundo a qual empresas concessionárias de serviço público assumem os riscos inerentes à sua atividade e devem indenizar eventuais danos à coletividade (Tartuce, 2023).

Ademais, a Constituição Federal brasileira assegura, no art. 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação são livres, mas também prevê, em seu § 3º, a necessidade de se respeitar os valores éticos e sociais, particularmente no que se refere à programação das emissoras de rádio e televisão. Esse equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade social é central na proposta de adaptação do modelo uruguaio ao Brasil, e encontra eco em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. Em julgamento de 2020, o STF decidiu que a liberdade de imprensa não pode se sobrepor ao direito à intimidade e à honra das pessoas, especialmente em casos de cobertura policial (Brasil, 2020).

Por fim, é importante destacar que qualquer tentativa de adaptação do modelo uruguaio ao Brasil deve considerar as peculiaridades federativas e culturais do país. A diversidade regional, os interesses econômicos das grandes emissoras e a tradição de autorregulação dos meios são entraves que exigem uma estratégia normativa gradual e pactuada. Conforme observa Araújo (2022), “o desafio da regulação da mídia no Brasil passa por construir consensos institucionais que respeitem a liberdade de expressão sem negligenciar os deveres éticos das concessões públicas” (Araújo, 2022, p. 44).

Em síntese, a adaptação do modelo uruguaio ao contexto brasileiro é juridicamente possível e socialmente desejável, desde que respeitados os princípios constitucionais brasileiros, a realidade sociopolítica nacional e os mecanismos democráticos de controle social.

A regulação não deve ser confundida com censura, mas sim compreendida como instrumento de promoção de direitos fundamentais e fortalecimento da democracia.

5.2 A lacuna normativa no Brasil sobre a exibição de conteúdos violentos e sensacionalistas

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases normativas relevantes para a comunicação social, tratando-a como um serviço público que deve observar princípios éticos e sociais fundamentais. O artigo 221 da Constituição é a principal norma que orienta a programação das emissoras de rádio e televisão, exigindo que sua produção respeite valores essenciais como a promoção da cultura nacional e regional, o estímulo à produção independente e o respeito à dignidade da pessoa humana. No entanto, constata-se, na prática, uma sistemática violação desses preceitos, sobretudo pela difusão cotidiana de conteúdos sensacionalistas que expõem, criminalizam e humilham os indivíduos, notadamente por meio dos programas de telejornalismo policial.

O artigo 221 da Constituição dispõe que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (Brasil, 1988). A previsão constitucional, contudo, permanece em grande medida como norma programática de eficácia limitada, tendo em vista a ausência de regulamentação efetiva que obrigue as emissoras a cumprir tais diretrizes.

Conforme analisa Sodré (2014 p. 72), a televisão brasileira, especialmente no que diz respeito à programação policial, tem operado à margem desses princípios, adotando um modelo de comunicação baseado na espetacularização da violência. Para o autor, “o discurso televisivo hegemônico é estruturado por uma lógica de mercado, de concorrência, e não pelos fundamentos constitucionais do serviço público”. O resultado é uma produção de conteúdo voltada exclusivamente à maximização da audiência e da lucratividade, em detrimento do interesse público.

A ausência de regulamentação do art. 221 da Constituição Federal tem permitido que os veículos de comunicação usufruam de concessões públicas para a propagação de conteúdos que afrontam diretamente os direitos fundamentais. Como observa Barbosa (2019), “o sistema de comunicação brasileiro não foi desenhado para garantir pluralismo e diversidade, mas para manter o controle político e econômico dos meios de comunicação por grupos restritos” (Barbosa, 2019, p. 118). Essa concentração da propriedade dos meios de comunicação, aliada à fragilidade normativa, resulta em um modelo de mídia excludente e antidemocrático.

A comunicação social, por se tratar de uma concessão pública, deve submeter-se a controles que garantam a observância de sua função social. Conforme defende Lima (2011), “as emissoras de rádio e TV não podem se portar como empresas privadas comuns, pois operam em regime de concessão, cuja finalidade deve atender ao interesse coletivo” (Lima, 2011, p. 56). Nessa perspectiva, a liberdade de expressão, embora seja direito fundamental, não se sobrepõe à função social da comunicação e aos demais princípios constitucionais, como o respeito à dignidade humana e à pluralidade cultural.

Além disso, o desrespeito ao art. 221 afeta diretamente os direitos da infância e da adolescência. Segundo o artigo 227 da Constituição, é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e à proteção contra qualquer forma de violência. Quando programas televisivos expõem cenas de violência, muitas vezes com imagens explícitas, em horários de ampla audiência, violam-se não apenas os dispositivos constitucionais relativos à comunicação, mas também os direitos das crianças como público vulnerável. A esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança da ONU já alertou o Brasil sobre a necessidade de controlar a exibição de conteúdos inadequados em horários acessíveis ao público infantil (UNICEF, 2015).

A doutrina nacional também tem reforçado a importância da regulamentação efetiva do setor. Segundo Nobre (2013), “a omissão legislativa quanto à regulamentação da comunicação social gera uma situação de inconstitucionalidade por omissão, pois impede a plena realização dos direitos culturais, da cidadania comunicativa e da democracia” (Nobre, 2013, p. 203). A autora destaca ainda que a comunicação não pode ser entendida apenas como mercado, mas como espaço de exercício de direitos, sendo imprescindível a atuação do Estado na mediação dos interesses públicos e privados.

No âmbito internacional, diversos países possuem legislações que limitam a veiculação de conteúdos violentos e sensacionalistas, especialmente em horários acessíveis ao

público infantil. A Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual do Uruguai, por exemplo, estabelece regras claras para a proteção da audiência contra conteúdos impróprios e institui a responsabilidade das emissoras na garantia do pluralismo informativo (Uruguai, 2014). O Brasil, ao contrário, mantém um modelo regulatório anacrônico, baseado no Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, o qual não reflete os valores e garantias previstos na Constituição de 1988.

Essa inércia legislativa e institucional contribui para a consolidação do chamado “populismo penal midiático”, fenômeno descrito por Zaffaroni (2011) como a manipulação do medo coletivo por meio da mídia para justificar políticas criminais autoritárias e punitivistas.

Para o autor, “a mídia atua como coautora da criminalização seletiva, colaborando com a construção simbólica do inimigo e da legitimação da violência estatal” (Zaffaroni, 2011, p. 27). Nesse sentido, o descumprimento do art. 221 não é apenas uma omissão técnica, mas uma violação estrutural do projeto democrático de comunicação pública traçado pela Constituição.

Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reafirmado a ideia de que a liberdade de comunicação deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais. Na ADI 2404, por exemplo, a Corte reconheceu que a programação televisiva deve respeitar a proteção da infância e os valores da dignidade humana, reafirmando a constitucionalidade da classificação indicativa (STF, 2006).

Diante desse cenário, é necessário reivindicar uma legislação específica que regule, de forma clara e eficaz, os princípios do art. 221 da Constituição. Isso inclui a previsão de sanções para emissoras que desrespeitem os valores constitucionais, a ampliação da produção regional e independente e o estímulo à pluralidade de vozes. Também é fundamental fortalecer os mecanismos de controle social da mídia, como os conselhos de comunicação e as audiências públicas, garantindo que a comunicação cumpra seu papel como vetor de cidadania e democracia.

Portanto, a comunicação social, enquanto serviço público, exige do Estado não apenas o reconhecimento formal de seus princípios constitucionais, mas também ações concretas para sua efetivação. A persistente violação do art. 221 revela um grave déficit democrático no sistema comunicacional brasileiro, que precisa ser enfrentado com políticas públicas comprometidas com os direitos humanos, a diversidade cultural e a ética informativa.

O silêncio normativo diante dessa realidade representa não apenas uma falha legislativa, mas uma negação do próprio pacto democrático estabelecido pela Constituição de 1988.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, foi um marco normativo essencial no processo de organização e regulamentação das comunicações no Brasil. A norma foi concebida em um período anterior à internet, à televisão digital, à telefonia móvel e aos serviços de streaming, refletindo os limites tecnológicos e os paradigmas políticos da época. Embora tenha desempenhado papel relevante durante décadas, o CBT tornou-se gradativamente incompatível com as transformações tecnológicas, sociais e econômicas que moldaram o setor nas últimas décadas.

O artigo 221 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender a princípios como preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente. No entanto, o CBT, em sua formulação originária, não foi concebido para compatibilizar esses princípios constitucionais com o avanço das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), especialmente no ambiente digital. Como observa Ramos (2019 p. 37), “há um descompasso estrutural entre os preceitos legais do Código e a complexidade do atual ecossistema comunicacional brasileiro”.

A estrutura normativa do CBT é fortemente centrada na regulação das transmissões analógicas e na lógica da concessão pública como principal instrumento de controle estatal. Nesse modelo, o espectro eletromagnético é considerado um bem público e sua utilização deve ser feita mediante concessão ou permissão, regulada por critérios técnicos e políticos. Ocorre que, com a proliferação das tecnologias digitais, novos modos de veiculação de conteúdos – como a internet, os serviços sob demanda e as plataformas de redes sociais – passaram a desempenhar um papel central na comunicação pública e privada, muitas vezes à margem da regulação formal (Miguel, 2020).

A ausência de dispositivos específicos no CBT para lidar com os desafios contemporâneos cria um vácuo normativo que compromete a eficácia da regulação e a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital. Segundo Lima (2021), “o Código, tal como estruturado, não consegue oferecer respostas adequadas a fenômenos como a desinformação, o discurso de ódio nas redes, a concentração de mídia ou os algoritmos de recomendação de conteúdo” (Lima, 2021, p. 89). A regulação anacrônica, nesse sentido, favorece distorções, como a manutenção de oligopólios midiáticos e a carência de políticas públicas eficazes de comunicação social.

Outro ponto que revela o descompasso entre o CBT e a realidade contemporânea diz respeito à democratização do acesso à comunicação. O Código foi elaborado sob uma lógica verticalizada de emissão e recepção de mensagens, típica dos meios de comunicação unidirecionais. Todavia, a internet e as tecnologias digitais propiciaram a horizontalização da comunicação, ampliando o papel do cidadão como produtor e difusor de conteúdo. Como explicam Biondi e Evangelista (2017), “a comunicação deixou de ser monopólio dos grandes conglomerados e passou a ser um campo de disputas simbólicas, identitárias e políticas, no qual o Estado ainda não exerce papel regulador satisfatório” (Biondi; Evangelista, 2017, p. 112).

A jurisprudência brasileira também tem enfrentado dificuldades em aplicar o CBT às novas formas de comunicação. Em muitos casos, o Judiciário tem recorrido a princípios constitucionais ou ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) para suprir lacunas deixadas pelo Código. No entanto, essa jurisprudência casuística tende a gerar insegurança jurídica, na medida em que não há uma uniformidade normativa ou regulatória capaz de orientar de forma clara as condutas esperadas dos atores envolvidos.

O descompasso do CBT também se evidencia na ausência de mecanismos eficazes de responsabilização e controle social sobre os conteúdos veiculados. Embora o Código preveja sanções para infrações, como a cassação da concessão, na prática essas penalidades raramente são aplicadas, o que reduz o caráter pedagógico e regulatório da norma. Além disso, o CBT não contempla questões contemporâneas como a proteção de dados pessoais, os direitos dos usuários de plataformas digitais ou os mecanismos de transparência nos processos de moderação de conteúdo. Esses temas, hoje centrais no debate público, estão ausentes do arcabouço legal construído na década de 1960.

Em resposta a esse cenário, diversas propostas de atualização legislativa têm sido debatidas nos últimos anos. Uma das mais relevantes é o Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, que propõe diretrizes para a transparência e a responsabilidade das plataformas digitais na moderação de conteúdos e combate à desinformação. Embora não seja uma revisão direta do CBT, esse projeto sinaliza a urgência de um novo marco legal para as comunicações sociais no Brasil, alinhado aos princípios constitucionais e às transformações do século XXI.

Nesse contexto, a reforma do Código Brasileiro de Telecomunicações não é apenas desejável, mas necessária para garantir a efetividade da comunicação como direito fundamental, conforme previsto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. O novo marco legal precisa contemplar a diversidade de plataformas e modelos de comunicação, assegurar a

pluralidade de vozes, proteger a privacidade dos usuários, combater a desinformação e garantir a participação social na definição das políticas de comunicação.

Como sintetiza Sodré (2018 p. 64), “a comunicação deve ser compreendida como um bem comum, cuja regulação deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão, o interesse público e a responsabilidade social dos meios”. O Código de 1962, embora relevante em seu tempo, tornou-se insuficiente para lidar com as dinâmicas do mundo digital, exigindo, portanto, uma revisão profunda que leve em conta os desafios contemporâneos e os direitos comunicacionais da cidadania.

A atuação das emissoras de televisão e rádio no Brasil é marcada por um intenso processo de concentração da propriedade dos meios de comunicação, fenômeno que interfere diretamente na pluralidade de ideias e no exercício democrático do direito à informação. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação e a liberdade de expressão, sendo esses princípios fundamentais para o pleno exercício da cidadania. No entanto, a realidade do sistema midiático brasileiro mostra um cenário em que poucos grupos privados concentram grande parte das concessões de rádio e televisão, o que limita a diversidade de conteúdos e opiniões disponíveis à população.

Historicamente, o setor de radiodifusão brasileiro foi estruturado sem mecanismos de controle adequados que garantissem a desconcentração e a diversidade. A promulgação do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962) durante o regime militar estabeleceu as bases para um modelo de comunicação que privilegiava grandes empresários aliados ao governo, ao mesmo tempo em que limitava a atuação de iniciativas comunitárias, públicas e independentes. Conforme Venício A. de Lima (2011), a ausência de uma legislação democrática para o setor contribuiu para a consolidação de um sistema de comunicação monopolizado, profundamente vinculado aos interesses do mercado e das elites políticas.

A Rede Globo, por exemplo, surgiu durante o período da ditadura militar e tornou-se um símbolo da aliança entre poder político e interesses empresariais. Com forte apoio do regime e subsídios estatais, a emissora rapidamente se expandiu e tornou-se líder de audiência nacional. De acordo com Lima (2011, p. 64), “a concentração da mídia brasileira está associada historicamente à ausência de políticas de comunicação democrática, à permissividade legal e à conivência do Estado com os grupos empresariais.” Isso gerou um cenário em que o acesso aos meios de comunicação, que deveria ser plural, passou a ser controlado por uma minoria com grande poder de influência política, econômica e cultural.

Essa concentração acarreta graves consequências para a democracia. A diversidade de opiniões, um dos pilares do pluralismo democrático, é severamente comprometida quando a produção e a difusão da informação estão concentradas nas mãos de poucos grupos. Segundo Nilson Lage (2021), “a grande mídia brasileira tende a representar os interesses da classe dominante, reproduzindo discursos hegemônicos e silenciando vozes dissidentes.” Isso se reflete na forma como determinados temas são tratados – ou ignorados – pela mídia. Questões sociais sensíveis, como desigualdade racial, violência policial, reforma agrária ou direitos indígenas, por exemplo, raramente recebem cobertura adequada ou plural, sendo muitas vezes apresentadas sob um viés criminalizador ou estigmatizante.

Frente a esse cenário, organizações da sociedade civil têm defendido a necessidade de uma regulação democrática do setor. A 1ª Conferência Nacional de Comunicação (Confecom), realizada em 2009, foi um marco nesse processo, reunindo representantes do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil organizada para debater propostas de políticas públicas voltadas à democratização da comunicação. Mais de seis mil propostas foram apresentadas e 633 resoluções aprovadas, incluindo a criação de um marco regulatório que limitasse a propriedade cruzada e assegurasse cotas de produção regional e independente. Contudo, a maior parte das propostas da Confecom foi arquivada sem implementação, diante da pressão contrária dos grandes grupos de mídia e da ausência de vontade política.

Outro aspecto central da crítica à atuação das emissoras é a ausência de representatividade e diversidade nos conteúdos veiculados. As grades de programação dos canais de maior audiência são homogêneas, priorizando telenovelas, programas de auditório e telejornais que seguem o mesmo padrão narrativo e estético. As vozes negras, indígenas, femininas, LGBTQIA+ e periféricas ainda são minoritárias ou estereotipadas na mídia brasileira, o que reforça desigualdades simbólicas e impede uma construção mais plural da identidade nacional. Nesse sentido, autores como Muniz Sodré (2002) argumentam que a comunicação de massa no Brasil atua como mecanismo de dominação cultural, reproduzindo padrões eurocentrados e excludentes.

Diante de todos esses elementos, é possível afirmar que a atuação das emissoras e o domínio dos grupos privados sobre os meios de comunicação constituem uma das principais barreiras à democratização da informação no país. A ausência de políticas públicas eficazes, somada à resistência dos grandes grupos em abrir mão de seus privilégios, perpetua um modelo excludente, concentrador e alheio às necessidades da maioria da população. A promoção da pluralidade midiática e a regulamentação democrática do setor devem ser tratadas como

prioridades na agenda pública, pois somente com um sistema comunicacional livre, diverso e acessível será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente democrática.

A omissão legislativa diante da crescente exibição de violência na televisão aberta e em outros meios de comunicação de massa tem gerado impactos consideráveis, tanto no plano social quanto no jurídico. Essa ausência de regulamentação eficaz permite a continuidade de práticas midiáticas que não apenas normalizam a violência, mas contribuem para sua banalização e para a violação sistemática de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

No plano social, a banalização da violência tem como efeito imediato a dessensibilização da população frente a atos de brutalidade. Conforme apontado por Muniz Sodré (2006), a repetição contínua de imagens violentas nos noticiários transforma o espectador em um sujeito apático, moldando uma cultura do medo e da indiferença. Esse processo é potencializado pela lógica do espetáculo televisivo, em que o sofrimento humano é explorado como mercadoria para gerar audiência. De acordo com Sodré (2006, p. 79), “a espetacularização da dor alheia, muitas vezes sem critério jornalístico adequado, termina por produzir sujeitos que naturalizam a violência como elemento do cotidiano”.

A Constituição Federal brasileira consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Todavia, a omissão legislativa quanto à regulação dos programas que exploram cenas de violência real — muitas vezes exibindo pessoas em situação de flagrante, feridas ou mesmo mortas — constitui evidente violação desses direitos. Além disso, o artigo 221 da Carta Magna estabelece que a programação das emissoras deve atender a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, promovendo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. Quando o Estado se omite em regulamentar adequadamente os limites desse conteúdo, abre-se espaço para a violação estrutural desses preceitos constitucionais.

Do ponto de vista jurídico, a doutrina tem tratado a omissão legislativa como uma forma de inconstitucionalidade por omissão, passível de controle jurisdicional. Segundo Barroso (2009), a inércia do legislador em regulamentar dispositivos constitucionais que garantem direitos fundamentais representa uma disfunção no modelo de separação de Poderes, comprometendo a concretização dos princípios democráticos. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que pode haver responsabilização do Estado por omissão inconstitucional, conforme exemplificado na Ação Direta de Inconstitucionalidade por

Omissão (ADO) 26, que trata da ausência de legislação específica sobre a criminalização da homofobia.

Essa omissão legislativa se torna ainda mais problemática quando analisada sob a ótica dos grupos vulnerabilizados. Crianças, adolescentes, mulheres e pessoas negras são, frequentemente, os principais alvos da violência retratada em programas sensacionalistas, de forma estigmatizante. A ausência de um marco regulatório eficaz que proteja essas populações da exposição indevida agrava a violação de seus direitos à dignidade, à não discriminação e à proteção integral, garantidos por dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, ratificada pelo Brasil em 2021.

Além disso, a jurisprudência internacional tem apontado para a responsabilidade dos Estados em garantir o controle democrático dos meios de comunicação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu, no caso “Gomes Lund vs. Brasil”, que o Estado brasileiro é responsável por omissões que favorecem ambientes de violência e impunidade. A perpetuação da exposição abusiva de conteúdos violentos, sem critérios éticos e legais, insere-se nesse contexto de falha estatal em garantir o pleno exercício dos direitos humanos no território nacional.

Segundo Fábio Konder Comparato (2005), a omissão do Poder Legislativo em regulamentar os direitos fundamentais revela o descompasso entre o texto constitucional e sua aplicação concreta, fragilizando o Estado Democrático de Direito. Para o autor, “não basta a existência formal de direitos; é preciso que eles se façam presentes na realidade cotidiana dos cidadãos” (Comparato, 2005, p. 168). Quando a violência é tratada como entretenimento, compromete-se o valor da vida humana e do respeito à dignidade da pessoa.

Do ponto de vista criminológico, autores como Alessandro Baratta (2002) alertam que a mídia atua como um agente de controle social simbólico, influenciando a percepção pública sobre segurança, criminalidade e justiça. A omissão legislativa, nesse contexto, favorece um cenário no qual o discurso punitivista é amplificado e manipulado, distanciando-se de análises racionais e empíricas sobre a violência real. Programas que estimulam a lógica do “bandido bom é bandido morto”, como observado em diversas emissoras regionais, consolidam uma narrativa de exclusão que marginaliza sujeitos já vulneráveis e, muitas vezes, ainda não julgados pelo devido processo legal.

Cabe destacar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) introduziram importantes princípios de proteção à

privacidade e à imagem no ambiente digital. Contudo, tais legislações ainda não encontraram correspondência adequada no campo da radiodifusão, especialmente no que se refere à programação televisiva de ampla audiência. Essa assimetria regulatória demonstra a urgência de atualização normativa, conforme sugerido por Ana Paula Rosa (2020), que defende a elaboração de uma Lei de Meios no Brasil nos moldes das legislações adotadas em países da América Latina, como Argentina e Uruguai.

Por fim, os impactos da omissão legislativa não se restringem ao plano teórico ou jurídico. Eles se manifestam na perpetuação da violência simbólica, na formação de subjetividades marcadas pelo medo e pelo preconceito, e na violação cotidiana de direitos. Como lembra Bourdieu (1998), a violência simbólica opera de forma dissimulada, mascarando relações de dominação sob o verniz da neutralidade midiática. A ausência de legislação que controle essa forma de violência permite sua reprodução contínua, com efeitos devastadores sobre o tecido social.

Portanto, é imperativo que o Legislativo brasileiro assuma sua responsabilidade na regulação do conteúdo midiático, em especial no que se refere à exibição de violência. A construção de um marco normativo que assegure a proteção dos direitos fundamentais, que respeite a dignidade humana e que promova uma cultura de paz e responsabilidade social na mídia é urgente e necessária para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma normativo ao consolidar um modelo de Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Nesse contexto, os direitos da personalidade, como a honra e a imagem, passam a ocupar posição de destaque, não apenas como prerrogativas individuais, mas como expressão da própria estrutura constitucional voltada à tutela da dignidade humana. A responsabilidade civil, nesse cenário, assume função não apenas reparatória, mas também preventiva e educativa, vinculando-se diretamente à concretização dos direitos fundamentais.

A proteção à honra e à imagem encontra guarida explícita no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. O inciso V garante o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já o inciso X afirma que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Esses dispositivos revelam a preocupação do legislador constituinte em proteger a esfera íntima dos indivíduos, garantindo-lhes não apenas reparação após a lesão, mas a própria vedação da violação desses bens jurídicos.

O constitucionalismo contemporâneo reconhece a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da responsabilidade civil no sistema jurídico. Segundo Sarlet (2017, p. 121), "a dignidade da pessoa humana não apenas serve de fundamento para os direitos da personalidade, como também orienta a interpretação das normas infraconstitucionais de modo a conferir máxima efetividade à proteção desses direitos". Nesse sentido, o sistema de responsabilidade civil deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, de modo a assegurar o equilíbrio entre liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

A honra, como atributo subjetivo da personalidade, pode ser subdividida em objetiva — referente à reputação perante terceiros — e subjetiva — ligada ao juízo íntimo que o indivíduo faz de si próprio (Diniz, 2018). Já a imagem, embora frequentemente relacionada à representação visual de uma pessoa, possui um espectro mais amplo, englobando aspectos de projeção social e representação simbólica. Em ambas as dimensões, a violação pode gerar responsabilidade civil, desde que demonstrado o dano e o nexo causal com a conduta lesiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido cautelosa ao ponderar os conflitos entre liberdade de imprensa e proteção da honra e imagem. No julgamento da ADPF 130, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) por considerar que os direitos à informação e à liberdade de expressão devem ser exercidos com responsabilidade, em consonância com os direitos da personalidade. Segundo trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, “a liberdade de expressão é um direito fundamental de estatura maior, mas não absoluto, sendo passível de limitações quando colide com outros direitos de igual estatura, como a honra e a imagem” (Brasil, 2009).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reafirmado em suas decisões o caráter indenizável de exposições indevidas da imagem e da honra, inclusive em veículos de comunicação. Em decisão recente, a Corte reconheceu o dever de indenizar de uma emissora que exibiu indevidamente a imagem de um indivíduo em reportagem policial, sem comprovação de culpa do retratado. O acórdão destacou que “a exposição pública indevida, especialmente quando associada a atos ilícitos, enseja evidente dano moral, sendo presumível o sofrimento causado à vítima” (Brasil, 2019).

No plano civilista, Gagliano e Pamplona Filho (2020) ressaltam que a responsabilidade civil por dano à imagem e à honra não depende, necessariamente, da comprovação de prejuízo material, uma vez que os danos morais, nesses casos, são presumidos.

Segundo os autores, “o simples fato da lesão à imagem pública ou à esfera íntima já é suficiente para a configuração do dano, cuja reparação visa não só a compensação à vítima, mas também a pedagogia social do direito” (Gagliano; Pamplona Filho, 2020, p. 215).

A responsabilidade civil, nesse contexto, passa a ser compreendida sob uma perspectiva não meramente patrimonialista, mas como instrumento de proteção de valores constitucionais essenciais. Conforme leciona Tartuce (2021 p. 89), “o Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21, reafirma o papel da responsabilidade civil como garantidora da inviolabilidade desses direitos, em consonância com o texto constitucional”.

Outro ponto relevante diz respeito à responsabilização objetiva do Estado e de particulares em situações que envolvem violação à imagem e à honra em espaços públicos ou plataformas digitais. Com o advento da internet, tornou-se comum a disseminação de conteúdo ofensivo por meio das redes sociais. A jurisprudência tem reconhecido que os provedores de aplicações devem remover conteúdo ofensivo mediante notificação, sob pena de responderem solidariamente com o autor do ilícito, conforme interpretação dada ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

No campo acadêmico, Sampaio (2022) destaca que “a proteção da imagem na era digital exige nova hermenêutica constitucional, capaz de compatibilizar a liberdade de expressão com a proteção da privacidade e da honra em um ambiente de circulação massiva e instantânea de dados” (Sampaio, 2022, p. 37). Essa nova realidade impõe desafios adicionais ao sistema de responsabilidade civil, sobretudo no que diz respeito à reparação do dano e à efetividade das decisões judiciais.

É importante destacar que o dano à honra e à imagem deve ser apreciado sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o uso abusivo do instituto da responsabilidade civil como forma de censura velada à liberdade de expressão. A hermenêutica do tema tem insistido na necessidade de ponderação entre os princípios em conflito, utilizando-se da técnica da concordância prática para promover o equilíbrio entre os direitos fundamentais em colisão.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de indenização por dano moral coletivo em casos que envolvem transmissões televisivas. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.643.051/SP, afirmou que “a exploração abusiva da imagem de pessoas em situação de vulnerabilidade em programas televisivos pode ensejar dano moral coletivo, por

afronta à dignidade humana e aos direitos da personalidade”. A responsabilização civil, nesses casos, tem caráter não apenas compensatório, mas pedagógico e inibitório, visando impedir a reiteração da prática e afirmar os valores constitucionais violados. Essa função preventiva e educativa do direito civil ganha ainda mais relevância diante da fragilidade dos mecanismos de autorregulação da mídia no Brasil, como o Código de Ética da ABERT, que não possui poder sancionatório efetivo.

A responsabilidade das emissoras de televisão deve ser compreendida à luz de sua natureza como concessionárias de serviço público. De acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), os serviços de radiodifusão devem obedecer a finalidades educativas, culturais e informativas, respeitando os valores morais e os bons costumes. Com a Constituição de 1988, essas exigências foram ampliadas. O artigo 221 estabelece que a programação deve promover a cultura nacional, respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família e priorizar finalidades educativas e informativas. Quando uma emissora descumpra esses preceitos e veicula conteúdo que reforça estereótipos discriminatórios, viola direitos da personalidade e incita a violência simbólica, ela compromete sua função pública e incorre em responsabilidade jurídica.

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2005) sustenta que os meios de comunicação exercem uma função pública essencial à democracia e, por isso, “não podem se esconder atrás do direito à liberdade de expressão para justificar práticas que atentam contra a dignidade humana ou fomentam o preconceito e a exclusão”. Assim, quando uma emissora transforma a dor alheia em espetáculo, ou quando utiliza a imagem de pessoas sem consentimento, mesmo em contexto de flagrante delito, está violando o direito à honra, à imagem e à presunção de inocência, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Esses direitos não são renunciáveis nem relativizáveis em nome do interesse público mal interpretado.

Casos emblemáticos reforçam a relevância do tema. O programa “Cidade Alerta”, da TV Record, foi alvo de diversas ações civis públicas por expor corpos, rostos de suspeitos e vítimas, e promover julgamentos sumários em rede nacional. Relatórios do Intervozes (2019) apontam que tais programas não apenas comprometem direitos individuais, mas produzem efeitos coletivos, ao reforçar uma cultura de violência, de discriminação contra os pobres e de descrédito nas instituições democráticas. Tais impactos configuram, na prática, um dano à moral coletiva da sociedade, que é exposta cotidianamente à degradação de princípios fundamentais como o respeito à vida, à privacidade e à presunção de inocência.

Outro exemplo citado pelo Ministério Público Federal refere-se ao programa “Brasil Urgente”, da TV Bandeirantes, criticado por veicular imagens de cadáveres em horário de grande audiência. Em nota pública, o MPF afirmou que “a exibição reiterada de cenas violentas, sem qualquer contexto educativo ou informativo, ofende a dignidade humana e viola os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente” (MPF, 2016). Esse tipo de conteúdo, ao invés de contribuir com a formação crítica do cidadão, promove o pânico social e contribui para a construção de uma agenda penal populista, que se afasta do ideal de justiça garantido pela Constituição.

Diante da fragilidade dos mecanismos de regulação e da tendência à omissão dos órgãos legislativos, o Poder Judiciário ocupa papel central na proteção da dignidade coletiva. Sarlet (2012) destaca que “a tutela da dignidade da pessoa humana impõe ao Judiciário o dever de proteger os direitos difusos quando violados por agentes privados com amplo poder de influência”. Assim, a atuação judicial na responsabilização por danos morais coletivos não configura ativismo judicial desmedido, mas cumprimento de uma função constitucional de garantia de direitos fundamentais. Além disso, a fixação de indenizações significativas pode representar um mecanismo eficiente de desestímulo à repetição de condutas abusivas por parte das emissoras.

A liberdade de imprensa constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática, assegurando o direito de informar e ser informado, conforme previsto no artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Entretanto, essa liberdade, embora garantida de forma ampla, não é absoluta, devendo conviver harmonicamente com outros direitos igualmente fundamentais, como o direito à intimidade, à honra e à imagem, consagrados no artigo 5º, incisos V e X, da mesma Carta Magna. Nesse sentido, a veiculação de conteúdos sensacionalistas e a exposição indevida de indivíduos na mídia têm sido objeto de frequente análise no Poder Judiciário brasileiro, que se debruça sobre a colisão entre direitos fundamentais e a necessidade de estabelecer limites para o exercício da atividade jornalística.

A atuação da mídia, especialmente em programas de caráter policiaisco, tem sido alvo de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência. A utilização de imagens de pessoas investigadas, suspeitas ou mesmo presas, sem autorização e muitas vezes sem que haja qualquer condenação transitada em julgado, configura prática abusiva que viola os direitos da personalidade. A exposição indevida, além de comprometer a dignidade do indivíduo, contribui para a antecipação de um juízo de valor condenatório, em afronta ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou essa questão em diversas oportunidades, como se observa no julgamento do Recurso Especial nº 1.631.329/RJ, no qual se discutiu a divulgação de imagens obtidas por câmera oculta em um programa de televisão. No caso, a emissora veiculou gravações realizadas em ambiente privado, nas quais apareciam pessoas em situações cotidianas, sem qualquer autorização para uso de imagem. O relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que “o uso de câmera oculta, ainda que em investigação jornalística, não afasta o dever de respeito à privacidade, especialmente quando as imagens captadas não dizem respeito a fatos de interesse público relevante” (Brasil, 2017). A Corte concluiu que houve violação dos direitos da personalidade, fixando indenização por danos morais.

Em outra decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná condenou uma emissora de televisão pela veiculação de reportagem que atribuía a prática de furto a uma mulher, sem que houvesse comprovação dos fatos. A reportagem, transmitida em horário de grande audiência, mostrou a imagem da mulher sendo conduzida por policiais, com comentários do apresentador que induziam o telespectador à certeza da culpa da investigada. O acórdão destacou que “a exposição da imagem de pessoa não condenada judicialmente, de forma sensacionalista e sem o devido cuidado com a veracidade dos fatos, configura afronta à dignidade humana e enseja reparação civil” (TJPR, Apelação Cível nº 000646194.2021.8.16.0045). Este entendimento reforça o dever da imprensa de agir com diligência e responsabilidade ao noticiar fatos relacionados a processos criminais.

5.3 Propostas legislativas no Brasil: o caso da Ideia Legislativa nº 137769/2021 no Senado Federal

A proposta de proibição dos programas policiais sensacionalistas exibidos na televisão aberta brasileira entre 6h e 22h tem ganhado destaque no cenário legislativo e jurídico como uma resposta às violações reiteradas de direitos fundamentais e ao apelo ao sensacionalismo midiático. Trata-se de um movimento que, embora recente, encontra raízes em críticas históricas à atuação da mídia na construção de narrativas sobre segurança pública e criminalidade. A origem dessa proposta pode ser localizada na Ideia Legislativa nº 137.569, protocolada na plataforma e-Cidadania do Senado Federal pelo cidadão Jonas Rafael Rossatto, que, em menos de três meses, alcançou mais de 20 mil apoios populares, sendo transformada na Sugestão Legislativa nº 24 de 2020 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

A justificativa central da proposta reside na proteção da infância e juventude diante da exposição constante a cenas de violência, abordagens policiais e discursos de ódio propagados nos programas de cunho policialesco. Tais programas, majoritariamente concentrados nas faixas matutinas e vespertinas da televisão aberta, são acusados de promover o pânico moral, reforçar estereótipos raciais e sociais, e desrespeitar princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como a presunção de inocência e o devido processo legal. De acordo com Rossatto, “a exibição de programas violentos no horário livre faz com que crianças e adolescentes possam assistir a acidentes, assassinatos, sangue, perseguições e diversas outras atitudes consideradas proibidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA” (Senado Federal, 2020).

O conteúdo da proposta busca estabelecer uma vedação objetiva à exibição desses programas no horário classificado como livre, ou seja, entre 6h e 22h, em conformidade com as diretrizes do artigo 76 do ECA (Lei nº 8.069/1990), que determina que “os responsáveis pelos estabelecimentos de diversões e similares deverão afixar, em local visível, informações sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária a que não se recomenda”. A ideia legislativa amplia a aplicação do dispositivo ao considerar que o consumo doméstico de conteúdos televisivos deve, igualmente, obedecer aos critérios de proteção integral. A proposta, portanto, não pretende proibir integralmente a existência dos programas policiais, mas sim deslocar sua veiculação para horários em que a audiência infantojuvenil não seja predominante, seguindo orientação semelhante à adotada em legislações internacionais que regulam conteúdos violentos, como o modelo espanhol e o francês (Machado, 2021).

Além da proteção à infância, outro pilar justificativo da proposta é a tutela da dignidade da pessoa humana e o combate à banalização da violência. A veiculação de cenas de perseguições, tiroteios, cadáveres e abordagens policiais ao vivo frequentemente resulta na exposição de indivíduos em situações de extrema vulnerabilidade, sem o devido respeito à sua imagem, honra e intimidade. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o direito à informação em situações de conflito evidente entre tais direitos, como no julgamento da ADPF 130, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa (BRASIL, STF, ADPF 130/DF). Nesse contexto, a responsabilização civil objetiva dos veículos de comunicação por danos morais coletivos tem sido defendida como mecanismo reparador e preventivo frente às reiteradas violações perpetradas nesses programas (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021).

Ademais, o debate sobre a proposta legislativa traz à tona uma questão estrutural: a ausência de regulação democrática da mídia no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 221, estabeleça que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender a princípios como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como à promoção da cultura nacional e regional, a realidade mostra um distanciamento desses ideais. Conforme salienta Silva (2022), “a omissão legislativa e a concentração midiática dificultam a materialização dos princípios constitucionais, permitindo que programas de apelo popular, mas de conteúdo questionável, se perpetuem sem controle social efetivo”.

A proposta em análise também se insere em um contexto mais amplo de crítica à espetacularização da violência e à cultura do medo, fenômenos que, conforme aponta Wacquant (2001), contribuem para o fortalecimento de políticas penais simbólicas e punitivistas. A veiculação constante de narrativas sensacionalistas sobre criminalidade, geralmente centradas em territórios periféricos e em sujeitos negros e pobres, reforça uma lógica de inimigo interno, de modo a legitimar a seletividade penal e a violência institucional. Assim, a proposta de proibição dos programas policiais nos moldes em que são hoje exibidos representa uma tentativa de rompimento com esse ciclo de criminalização midiática.

Conclui-se que a proposta de proibição da exibição dos programas policiais sensacionalistas em determinados horários da televisão aberta possui uma base normativa consistente, sustentada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em princípios consagrados do direito civil e do direito da comunicação. Sua justificativa encontra respaldo não apenas na necessidade de proteção da infância, mas também na busca por uma comunicação ética, democrática e comprometida com os direitos fundamentais. A continuidade do debate legislativo sobre o tema será essencial para que se encontrem mecanismos regulatórios que equilibrem liberdade de expressão e responsabilidade social dos meios de comunicação.

A emergência de novos paradigmas regulatórios no Brasil decorre, em grande parte, de uma atuação articulada entre os poderes institucionais e a sociedade civil. Nesse contexto, o Senado Federal desempenha papel central na proposição, debate e consolidação de marcos legais que moldam a política regulatória nacional. Paralelamente, a sociedade civil, por meio de movimentos sociais, organizações não governamentais, conselhos participativos e iniciativas cidadãs, exerce crescente influência na formulação das políticas públicas e na crítica aos modelos tradicionais de regulação.

O Senado Federal possui funções legislativas específicas atribuídas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com o art. 52 da Carta Magna, cabe ao Senado, entre outras atribuições, processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, aprovar autoridades indicadas para cargos estratégicos, além de exercer, em conjunto com a Câmara dos Deputados, a função legislativa (Brasil, 1988).

No tocante à regulação dos meios de comunicação, o Senado tem atuado em proposições que visam revisar e atualizar os marcos legais, muitas vezes considerados defasados, como é o caso do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), que não contempla as novas mídias digitais e a convergência tecnológica. Nesse sentido, a atuação do Senado tem buscado acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, promovendo audiências públicas, consultas populares e comissões temáticas.

Segundo Lima (2020), “o Senado se transforma em arena democrática quando permite que demandas sociais se convertam em proposições legislativas, ressignificando sua função representativa em um Estado plural”. Essa visão amplia o entendimento sobre o papel do Parlamento como catalisador das mudanças sociais, especialmente no campo da regulação.

A Constituição de 1988 também ampliou os mecanismos de participação da sociedade civil na formulação das políticas públicas. Entre os instrumentos de controle democrático e social, destacam-se as audiências públicas, os conselhos gestores, as consultas populares e, mais recentemente, as plataformas digitais de participação cidadã, como o portal e-Cidadania do Senado Federal.

Criado em 2012, o e-Cidadania permite que qualquer cidadão possa propor ideias legislativas, votar em sugestões de leis e participar de debates em comissões do Senado. Essa ferramenta tem permitido que pautas sensíveis, muitas vezes ignoradas pelos canais institucionais, ganhem visibilidade e tramitabilidade legislativa. Um exemplo emblemático é a Ideia Legislativa nº 137769, que propôs a proibição da exibição de programas policiais sensacionalistas na TV aberta — matéria que ganhou força a partir do clamor popular expresso na plataforma (Senado Federal, 2023).

Essa participação ativa da sociedade civil é descrita por Avritzer (2002) como “a emergência de uma esfera pública ampliada, onde os cidadãos, por meio de mecanismos institucionais, participam da deliberação política e influenciam diretamente as decisões legislativas”. A relevância dessa esfera pública é ainda mais perceptível em temas de alta

complexidade social, como a regulação da mídia, onde se confrontam interesses empresariais, direitos fundamentais e princípios constitucionais.

A construção de novos paradigmas regulatórios exige a superação de uma série de entraves institucionais e culturais. Entre eles, destaca-se a resistência dos grandes conglomerados de mídia, que exercem forte lobby junto ao Congresso Nacional e ao Executivo, dificultando a aprovação de marcos regulatórios mais rigorosos.

Segundo Moretzsohn (2019), “o oligopólio midiático no Brasil não é apenas econômico, mas também simbólico e político, pois molda a opinião pública, influencia o comportamento eleitoral e define prioridades no debate legislativo”. Esse quadro reforça a necessidade de uma atuação incisiva do Senado Federal, com base em princípios democráticos e na escuta ativa da sociedade civil.

A proposta de um novo paradigma regulatório deve ir além da simples atualização legal. É necessário adotar uma visão sistêmica que considere os impactos sociais, culturais e psicológicos da exposição midiática sensacionalista. Para tanto, experiências internacionais, como a Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual da Argentina e o Código de Ética dos Meios de Comunicação do Uruguai, podem servir de referência.

No Brasil, iniciativas como a Frente Parlamentar pela Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação com Participação Popular (Frentecom) têm fortalecido o debate sobre a democratização da mídia e a construção de um sistema regulatório mais plural e inclusivo. Nesse sentido, a articulação entre Senado Federal e sociedade civil é essencial para romper com os modelos centralizadores e estabelecer marcos que assegurem a dignidade humana, o direito à informação e a pluralidade de vozes.

A regulação dos meios de comunicação deve ser compreendida como uma extensão do compromisso do Estado com os direitos fundamentais. O art. 221 da Constituição estabelece que a programação das emissoras deve atender a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, observando os princípios da preferência a finalidades educativas, promoção da cultura nacional e regional, respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, entre outros (Brasil, 1988).

A ausência de regulamentação efetiva tem gerado, como consequência, a proliferação de conteúdos sensacionalistas e violadores de direitos fundamentais. Nesse sentido, a sociedade civil e o Senado têm atuado como vetores de transformação. A construção

de um novo paradigma regulatório passa, portanto, pela consolidação do Estado democrático de direito, onde a liberdade de expressão coexista com a proteção da dignidade humana.

Como aponta Dworkin (2005, p. 34), “os direitos fundamentais devem funcionar como trunfos contra os interesses da maioria”. Assim, mesmo diante de pressões populares por conteúdos violentos ou sensacionalistas, cabe ao Estado, com apoio da sociedade civil, proteger os direitos das minorias e garantir uma comunicação responsável.

O papel do Senado Federal, articulado com a sociedade civil, é fundamental na construção de novos paradigmas regulatórios. A incorporação de ferramentas digitais de participação, o fortalecimento dos canais deliberativos e a valorização da escuta ativa são elementos indispensáveis para a consolidação de uma regulação democrática. A atuação conjunta entre representantes políticos e cidadãos tem o potencial de construir um modelo de mídia mais plural, ético e comprometido com os valores constitucionais.

A proposta legislativa de proibição dos programas policiais sensacionalistas na televisão aberta, como expressa na Ideia Legislativa nº 137769/2023, enseja amplo debate sobre sua constitucionalidade, considerando os princípios fundamentais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à proteção da dignidade da pessoa humana.

De um lado, há quem defenda que restringir a veiculação de conteúdos sensacionalistas seria uma forma velada de censura, contrariando o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, que assegura a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988). De outro lado, sustenta-se que essa proposta busca proteger outros direitos fundamentais igualmente assegurados pela Constituição, como o direito à intimidade, à honra, à imagem e, sobretudo, a proteção da infância e da adolescência, conforme previsto no artigo 227, além do respeito à dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III.

Nesse contexto, é necessário reconhecer que a liberdade de expressão, embora ampla, não possui caráter absoluto. Barroso (2010, p. 96) observa que direitos fundamentais podem ser objeto de restrições, desde que tais limitações respeitem os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da necessidade. Assim, eventuais restrições à liberdade de imprensa podem ser legítimas quando destinadas a proteger outros valores constitucionais relevantes e desde que estejam previstas em lei formal, aprovada segundo o devido processo legislativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também segue nessa direção. No julgamento da ADPF 130, que declarou a não recepção da antiga Lei de Imprensa pela Constituição de 1988, o STF reafirma a centralidade da liberdade de expressão para o regime democrático, mas reconhece que os veículos de comunicação podem ser responsabilizados por eventuais abusos cometidos. O ministro Ayres Britto, relator da ação, afirma que a plena liberdade de imprensa não exclui a responsabilidade posterior pelos danos eventualmente causados (Brasil, 2009).

Essa orientação permite construir uma tese de constitucionalidade para uma eventual proposta legislativa que vise à proibição de programas policiais sensacionalistas, desde que essa medida se apoie em parâmetros legais objetivos e compatíveis com os valores constitucionais. A proposta pode ser amparada, por exemplo, na proibição do abuso do direito de informar, conforme estabelece o §1º do artigo 220 da Constituição, que determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, desde que respeitados os demais preceitos constitucionais (Brasil, 1988). Isso significa que a liberdade de imprensa deve coexistir com a responsabilidade social e com o respeito aos direitos fundamentais de terceiros.

A proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes, é outro ponto central desse debate. Fachin (2015) lembra que a Constituição de 1988 confere prioridade absoluta à proteção integral da criança, impondo ao Estado o dever de adotar medidas que previnam a exposição indevida de menores a conteúdos violentos ou degradantes. A repetição de cenas de violência nos noticiários policiais, especialmente quando envolvem suspeitos que ainda não foram julgados, ou quando acompanhadas de discursos estigmatizantes, pode violar direitos da personalidade e contrariar os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) também reforça essa perspectiva, ao estabelecer que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam o desenvolvimento saudável de crianças, o que inclui o cuidado com os conteúdos midiáticos a que elas são expostas, sempre considerando o interesse superior do menor.

A proposta legislativa de regulação pode, ainda, ser compreendida como uma resposta a uma omissão histórica do legislador em regulamentar os dispositivos constitucionais sobre comunicação social. O artigo 221 da Constituição estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deve atender a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, além de respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (Brasil, 1988).

A ausência de regulamentação efetiva, porém, tem aberto espaço para práticas sensacionalistas que contrariam essas diretrizes constitucionais.

Apesar disso, os desafios jurídicos à proposta não são simples. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) sustenta que qualquer tentativa de restringir previamente conteúdos jornalísticos representa uma afronta à liberdade de imprensa e configura censura, o que é expressamente vedado pela Constituição. Essa posição encontra eco em autores como Comparato (2017), que afirma ser a censura prévia absolutamente incompatível com o regime democrático (p. 114).

Além disso, há o risco de que uma regulação excessivamente restritiva abra precedentes perigosos para a limitação de outras formas de expressão jornalística. Por isso, o desafio está justamente em encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de informar e os direitos fundamentais que também compõem a base de sustentação da ordem constitucional, comprometendo a função social da imprensa como fiscal do poder público e promotora do debate democrático. Nesse sentido, seria necessário um cuidadoso delineamento da proposta, estabelecendo critérios objetivos e mecanismos de fiscalização e controle social, evitando-se subjetividades que possam dar margem a abusos de poder ou a perseguições políticas.

Por fim, é possível afirmar que o potencial de constitucionalidade da proposta depende da sua formulação normativa, da fundamentação em princípios constitucionais relevantes e da articulação com políticas públicas mais amplas de democratização da mídia e de promoção da educação midiática. Como defende Sarmiento (2021 p. 238), “a construção de novos paradigmas regulatórios deve ser guiada por valores democráticos e pelo respeito aos direitos fundamentais em sua integralidade, não havendo hierarquia entre eles”.

Dessa forma, a proposta legislativa poderá encontrar respaldo constitucional desde que sua motivação esteja centrada na proteção de direitos fundamentais igualmente relevantes e que o seu conteúdo normativo seja equilibrado, proporcional e compatível com o regime democrático e com a ordem jurídica constitucional vigente.

A crescente influência da mídia na construção da opinião pública e na consolidação de valores sociais demanda a formulação de políticas regulatórias que garantam o pluralismo, a liberdade de expressão e a dignidade humana como princípios fundantes do sistema de comunicação. No Brasil, a ausência de uma regulação contemporânea e efetiva da mídia tem provocado distorções significativas na qualidade da informação e na representatividade de vozes diversas no espaço público. Neste contexto, torna-se imprescindível delinear perspectivas

de avanço e recomendações para uma regulação democrática e fraterna, que supere a lógica meramente mercadológica e promova uma comunicação mais ética e inclusiva.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 220, que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição" (Brasil, 1988). No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo determina que a lei "regulará as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada" (Brasil, 1988). Ou seja, a liberdade de expressão é garantida, mas acompanhada do dever estatal de regulação em defesa de outros direitos fundamentais.

O cenário atual, porém, mostra-se marcado por uma grave assimetria: poucos grupos econômicos detêm o controle da maior parte dos meios de comunicação, o que limita a pluralidade e concentra o poder de fala nas mãos de interesses privados. Conforme Bentes (2014, p. 33), "a lógica do oligopólio midiático brasileiro compromete os princípios democráticos ao reduzir a diversidade de narrativas e invisibilizar segmentos vulnerabilizados da sociedade".

Nesse contexto, é fundamental repensar o modelo regulatório vigente, a partir de uma perspectiva que una os princípios da democracia substantiva com a fraternidade, compreendida como valor normativo voltado à promoção do bem comum e da solidariedade social. Para Silveira e Soares (2022), a fraternidade pode e deve ser incorporada ao campo jurídico como princípio inspirador de políticas públicas, especialmente na seara da comunicação, por sua capacidade de impulsionar a inclusão e o respeito às diferenças.

Dentre as recomendações prioritárias, destaca-se a necessidade de atualização do marco normativo da comunicação social. O atual Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962), ainda em vigor, foi concebido sob a égide de um regime autoritário e não contempla os desafios contemporâneos da comunicação digital, da desinformação em massa e da concentração de mídia. Como aponta Lima (2020), "um novo marco legal deve assegurar mecanismos de participação social, distribuição equitativa de concessões públicas e políticas afirmativas para garantir representatividade regional, racial e de gênero nos meios de comunicação".

Outro ponto relevante diz respeito ao fortalecimento das instâncias de controle social, como os conselhos de comunicação, que têm papel central na fiscalização da qualidade

da informação veiculada e na mediação entre sociedade civil, Estado e empresas. A experiência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, previsto no artigo 224 da Constituição, tem sido tímida e com pouca efetividade, o que exige sua reformulação com participação ampliada da sociedade civil organizada (Ribeiro; Prado, 2018).

Além disso, é urgente a regulamentação da publicidade dirigida a públicos vulneráveis, como crianças e adolescentes, que frequentemente são alvo de campanhas abusivas, muitas vezes veiculadas em programas sensacionalistas ou de baixa qualidade informativa. Segundo relatório do Instituto Alana (2021), a publicidade infantil no Brasil segue sendo uma prática comum, apesar dos avanços legais e das decisões do Supremo Tribunal Federal que já reconheceram sua abusividade.

Paralelamente, deve-se incentivar políticas públicas de educação midiática e letramento digital, como forma de empoderar os cidadãos para o uso crítico dos meios de comunicação. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2022) recomenda que a educação midiática seja integrada aos currículos escolares desde as séries iniciais, considerando-a fundamental para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

No plano normativo, recomenda-se a inclusão de critérios objetivos para renovação de concessões públicas, com base na qualidade do conteúdo, na promoção de direitos fundamentais e na responsabilidade social dos veículos. Atualmente, a renovação automática de concessões, sem avaliações criteriosas, perpetua práticas nocivas à cidadania e estimula o monopólio de grupos empresariais (Sousa, 2017).

Outro avanço importante seria o reconhecimento da comunicação como um direito humano e serviço público essencial, o que permitiria a elaboração de políticas redistributivas de recursos públicos para fortalecer veículos comunitários, públicos e universitários. A experiência de países como o Canadá e a Alemanha pode servir como referência, pois nesses contextos há forte apoio estatal à comunicação plural e à diversidade cultural (Mattelart, 2015). No Brasil, o fortalecimento da comunicação pública, por meio da EBC (Empresa Brasil de Comunicação), também deve ser retomado como prioridade. Como destaca Paiva (2021), “o esvaziamento da EBC a partir de 2016 simboliza o retrocesso institucional na promoção de um sistema de mídia plural, laico e voltado ao interesse público”.

Ainda sob a perspectiva fraterna da regulação, é imprescindível garantir espaço à comunicação popular e comunitária, geralmente marginalizada na distribuição de concessões e

recursos. Iniciativas como rádios comunitárias, mídias alternativas e coletivos independentes devem ser reconhecidas como instrumentos legítimos de expressão cidadã e democratização da comunicação (Dantas, 2019).

Portanto, uma regulação democrática e fraterna da mídia não implica censura ou controle estatal excessivo, mas sim a criação de parâmetros claros, públicos e participativos, que garantam a diversidade de vozes, o respeito aos direitos humanos, a promoção da igualdade e a valorização da cultura nacional. Como bem sintetiza Moraes (2020, p. 92), “o desafio da regulação democrática da mídia está em equilibrar a liberdade de expressão com os princípios constitucionais da dignidade, da pluralidade e da justiça social”.

Conclui-se que o Brasil carece de um novo paradigma regulatório para os meios de comunicação, que vá além da lógica liberal de mercado e incorpore os princípios da democracia participativa e da fraternidade social. Este paradigma deve se materializar por meio de uma legislação moderna, inspirada em experiências exitosas internacionais, com ampla participação da sociedade civil, fomento à diversidade e promoção da comunicação como bem público essencial à cidadania, de modo a contemplar os princípios e valores contemplados na ordem jurídica constitucional de 1988, vez que a imprensa não se democratizou.

6 CONCLUSÃO

Analisa-se de forma pós crítica a preocupação com a crescente influência dos programas de telejornalismo policial na formação da opinião pública brasileira, especialmente no que se refere à forma como a criminalidade é abordada e aos efeitos que isso gera sobre a percepção social da segurança e da justiça. Partindo dessa problemática, o objetivo geral foi analisar criticamente o fenômeno do populismo penal midiático na televisão aberta, com foco na ausência de regulamentação normativa sobre a veiculação de conteúdos violentos e sensacionalistas.

Os objetivos específicos buscavam, de maneira complementar, aprofundar a compreensão do conceito de populismo penal midiático; identificar suas manifestações concretas no jornalismo policial brasileiro; avaliar as consequências da sua atuação para os direitos fundamentais e para o sistema de justiça; investigar experiências internacionais de regulação da mídia televisiva; e, por fim, propor alternativas normativas baseadas na Meta Teoria do Direito Fraternal. A partir da execução dessas metas, foi possível alcançar resultados consistentes e relevantes, que serão sintetizados a seguir.

Inicialmente, a dissertação demonstrou que o populismo penal midiático se constitui como uma estratégia de comunicação que articula discursos simplificadores, moralistas e repressivos em torno da criminalidade, com o objetivo de mobilizar a opinião pública em favor do endurecimento penal. Essa estratégia opera de modo eficiente especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais, como o Brasil, onde a seletividade do sistema penal recai historicamente sobre a juventude negra, pobre e periférica.

Ao reforçar estigmas e promover uma lógica binária entre “cidadãos de bem” e “bandidos”, o telejornalismo policial atua como instrumento de construção simbólica do inimigo social.

A análise histórica e empírica apresentada evidenciou que os principais programas do gênero — como “Brasil Urgente”, “Cidade Alerta” e seus antecessores como “Cadeia Nacional” — não se limitam a informar, mas exercem funções inquisitoriais, promovendo julgamentos morais, criminalizando suspeitos, ridicularizando vítimas e utilizando recursos estéticos e narrativos para explorar a violência como espetáculo. A dissertação demonstrou que essas práticas não são meramente excessos pontuais, mas estruturam uma estética do medo, que condiciona a audiência à aceitação de práticas autoritárias e à desumanização de certos grupos sociais.

Outro resultado relevante foi a identificação do vácuo normativo em torno do artigo 221 da Constituição Federal de 1988, que estabelece princípios para a produção e programação das emissoras de rádio e televisão, exigindo finalidades educativas, culturais, informativas e o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. A pesquisa revelou que, mesmo após mais de três décadas da promulgação da Constituição, o dispositivo permanece sem regulamentação infraconstitucional adequada, o que compromete sua efetividade e permite a proliferação de conteúdos televisivos que violam frontalmente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, constatou-se que o sistema jurídico brasileiro, embora reconheça os abusos cometidos por veículos de comunicação, atua de forma fragmentada e pouco eficaz na proteção das vítimas da exposição midiática indevida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, embora contenha precedentes relevantes sobre os limites da liberdade de imprensa, ainda apresenta decisões contraditórias e carente de parâmetros claros sobre a responsabilização das emissoras. Isso evidencia a fragilidade institucional para lidar com os conflitos entre liberdade de expressão e os direitos à honra, imagem e presunção de inocência.

A dissertação também evidenciou que o modelo de comunicação brasileiro é altamente concentrado, com grande parte das concessões públicas de rádio e televisão nas mãos de poucos grupos familiares, conforme denunciado por entidades como o Intervozes. Essa concentração contribui para a hegemonia de um discurso punitivista e excludente, reforçado pelo alinhamento político de certos apresentadores de programas policiais que, em diversos casos, migraram para a vida pública e passaram a ocupar cargos legislativos ou executivos. Tal fenômeno fortalece a retroalimentação entre mídia, política e justiça penal seletiva.

A partir desses referenciais, o estudo propôs a Meta Teoria do Direito Fraterno, de Eligio Resta, como marco normativo para repensar o papel do Estado na regulação da comunicação social. Tal teoria defende a superação do paradigma liberal-individualista, em favor de uma perspectiva solidária e comunitária, na qual os direitos fundamentais sejam compreendidos em sua interdependência e concretizados por meio de políticas públicas estruturantes. A fraternidade, nesse sentido, é assumida como valor jurídico fundamental, capaz de orientar a elaboração de leis, a atuação das instituições e a construção de um ambiente comunicacional ético, plural e comprometido com a democracia. Um dos maiores desafios metodológicos enfrentados foi a delimitação do escopo analítico diante da vastidão de programas televisivos e da multiplicidade de conteúdos disponíveis. Evitou-se,

propositalmente, enveredar por análises quantitativas de audiência, priorizando a abordagem qualitativa e bibliográfica, voltada à compreensão dos discursos e de seus efeitos normativos e sociais. A opção por não realizar um estudo empírico direto foi motivada por limites temporais e pela ênfase no embasamento doutrinário e normativo. Contudo, reconhece-se que uma análise empírica complementar — por meio de entrevistas, análise de audiência ou estudos de recepção — poderia enriquecer ainda mais os achados apresentados.

Além disso, ao adotar a Meta Teoria do Direito Fraternal como referencial teórico principal, a pesquisa assumiu um posicionamento propositivo e normativo, deslocando-se de uma crítica apenas descritiva para a construção de caminhos de transformação institucional e política. A escolha por essa teoria exigiu um esforço de adaptação conceitual, pois trata-se de uma abordagem ainda pouco difundida no campo jurídico brasileiro, o que demandou maior articulação com os princípios constitucionais e com as bases do Estado Democrático de Direito. Ainda assim, a incorporação dessa teoria permitiu superar o reducionismo formalista das abordagens tradicionais e introduzir uma perspectiva ética e relacional ao problema da regulação da mídia.

Outro ponto que exigiu atenção crítica durante o percurso da pesquisa foi a necessidade de evitar o risco da criminalização da própria mídia. Em momento algum se pretendeu sugerir que todos os programas jornalísticos policiais sejam ilegítimos por definição ou que a televisão não possa tratar de temas relacionados à criminalidade. O foco da crítica esteve na forma como determinados programas estruturam seu conteúdo com base em uma lógica de espetáculo, ausência de contraditório, incitação à violência e desrespeito à dignidade humana. O desafio metodológico, portanto, foi o de delimitar com clareza os critérios que distinguem a informação pública do sensacionalismo violador de direitos.

Ademais, durante a revisão bibliográfica, constatou-se uma lacuna teórica nacional sobre o tema em sua interseção com o direito constitucional. Embora existam importantes contribuições nos campos da comunicação e da criminologia crítica — especialmente nos estudos de Wacquant, Zaffaroni, Bourdieu e Baratta —, há uma relativa escassez de pesquisas jurídicas que enfrentem de forma sistemática a ausência de regulamentação do artigo 221 da Constituição e seus impactos sobre os direitos fundamentais. Assim, a dissertação buscou ocupar esse espaço, contribuindo para um debate ainda incipiente no campo jurídico, mas absolutamente urgente do ponto de vista democrático.

No que diz respeito ao uso da jurisprudência, percebeu-se que o sistema de justiça ainda não consolidou parâmetros uniformes para lidar com abusos cometidos por programas

sensacionalistas. A revisão de decisões do STF e do STJ revelou que, embora haja precedentes que reconhecem a colisão entre liberdade de expressão e outros direitos da personalidade, a atuação judicial continua dependente de casos concretos e da sensibilidade do julgador. Essa constatação reafirma a urgência de uma legislação específica que dê efetividade ao artigo 221 da CF/88, superando a atual omissão normativa que compromete a proteção dos direitos fundamentais no campo da comunicação social.

Por fim, cabe destacar que o processo de elaboração da dissertação também gerou amadurecimento intelectual e crítico em relação ao papel do direito na transformação social. A pesquisa confirmou a hipótese de que a regulação democrática da mídia não representa uma forma de censura, mas sim uma ferramenta essencial para o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, especialmente em um país como o Brasil, marcado por profundas desigualdades e por uma tradição autoritária na gestão da segurança pública.

Além disso, os resultados da pesquisa são aplicáveis a outros campos de investigação e intervenção, como a elaboração de políticas públicas de educação midiática, a fiscalização de concessões públicas de radiodifusão, a atuação de defensorias públicas e a promoção de campanhas institucionais de combate à criminalização da pobreza e dos territórios periféricos. A dissertação fornece, assim, insumos concretos para agentes públicos, acadêmicos, educadores e ativistas que atuam na interface entre mídia, direitos humanos e justiça social.

Por fim, a pesquisa contribui para a consolidação de um novo paradigma de reflexão jurídica, baseado na ideia de que o Direito não deve apenas garantir formalmente liberdades individuais, mas também criar as condições materiais, normativas e institucionais para que essas liberdades sejam exercidas de forma igualitária e responsável. Ao propor uma regulação fraterna da mídia, a dissertação reafirma o compromisso do Direito com a construção de uma esfera pública crítica, plural e inclusiva — uma exigência essencial para o aprofundamento democrático no Brasil contemporâneo.

REFERÊNCIAS

AFANÁSIO JAZADJI. **Quem é Afanásio?** Disponível em: <https://www.afanasio.com.br/curriculo.html>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ALMENDRA, Dinaldo; MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. O medo, a mídia e a violência urbana – A pedagogia política da segurança pública do Paraná. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 9, p. 2184-2188, 2024.

ANDRADE, José Antonio de. O grande medo brasileiro: imaginário social, cultura do medo e anticomunismo no Brasil da Segunda República. **Intellèctus**, v. 22, n. 2, p. 21-43, jul./dez. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA, Bia. A regulação democrática da mídia como condição para o direito à comunicação. **Intervozes**, 2020. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/aregulacao-democratica-da-midia/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BARBOSA, Gustavo Henrique Freire. O ‘datenismo’ como instrumento de opressão. **Observatório da Imprensa**, Ano 22, n. 1192; 30 de dezembro de 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/tvemquestao/_ed831_o_datenismo_como_instrumento_de_opressao/. Acesso em: 4 mai. 2024.

BARBOSA, Luiz Antonio. **Datena, sensacionalismo e a criminalização da pobreza**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: <https://fpabramo.org.br>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BARNETT, Steven. **Public Service Broadcasting: A New Beginning or the Beginning of the End?** London: IPPR, 2010.

BASUALDO, Victoria. **Medios de comunicación y concentración en Argentina: Un análisis de la Ley de Medios**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2010.

BATISTA, Ana Luiza Otrente; GOBBI, Maria Cristina. Jornalismo Policialesco e a opressão estrutural na sociedade brasileira. In: **INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 46º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – PUC Minas, 2023.

BECERRA, Martín; MASTRINI, Guillermo. **Los monopolios de la palabra: comunicación y concentración en América Latina**. Buenos Aires: Prometeo, 2017.

BECERRA, Martín. **De la televisión a la TDA: políticas públicas y concentración mediática en Argentina (2009-2013)**. Buenos Aires: Ediciones UNGS, 2014.

BECERRA, Martín. **La concentración infocomunicacional en América Latina (20002015)**. Buenos Aires: Ediciones UNGS, 2016.

BELCHIOR, Fábio. Segurança pública e necropolítica no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flávia et al. (org.). **Direitos Humanos no Brasil 2021**. São Paulo: DPL, 2021.

BIBLIOTECA NACIONAL DIGITAL BRASIL. **Publicações seriadas**: história, memórias e documentos. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/coordenacao-de-publicacoes-seriadas/acervo/origens-da-imprensa-no-brasil/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

BOLDT, Carlos. O medo como elemento de controle social: uma análise sociológica da criminalidade midiática. **Revista Direito e Sociedade**, v. 4, n. 2, p. 102-119, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. A opinião pública não existe. **Les Temps Moderns**, Noroit, n. 318, jan. 1973. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1464421/mod_resource/content/1/A_Opini%C3%A3o_P%C3%BAblica_N%C3%A3o_Existe_%28Pierre_Bourdieu%29.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4117Compilada.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. **Ministério das Comunicações**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/assuntos/radio-e-tv-aberta>. Acesso em: 30 fev. 2024.

BRASIL. Ministério de Justiça e Segurança Pública. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Atualização jun. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.634.851/MG**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06 mar. 2018.

BRITISH ACADEMY. **The BBC and the Public Purposes**: Charting the Future of Public Service Broadcasting. London: The British Academy, 2016.

BUDÓ, Marília Denardin. A construção da realidade criminal pela mídia: o sensacionalismo e os estereótipos. **Revista Contemporânea**, v. 4, n. 10, p. 01-26, 2024.

CAMARGO, Ana Maria de Almeida; MORAES, Rubens Borba de. **Bibliografia da Imprensa Régia do Rio de Janeiro**. São Paulo: Edusp; Kosmos, 1993.

CAMARGO, Angélica. **Impressão Régia**. Arquivo Nacional, 10 nov. 2016. Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/dicionarioperiodo-colonial/204-impresao-regia>. Acesso em: 9 mar. 2024.

CAMARGO, Aspásia; MORAES, João Baptista. **Imprensa Nacional: 200 anos de história**. Brasília: Imprensa Nacional, 1993.

CAMPOS, Maria Amélia Carvalho. **Liberdade de expressão e os desafios do discurso de ódio e das fake news**. Campo Grande: UFMS, 2023.

CARDOSO, Helena Schiessl. **A criminalidade na mídia: discurso e representação do crime no jornalismo impresso**. São Paulo: UNESP, 2011.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiene. A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 9, p. 2184-2188, 2024.

CELS – CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES. **Libertad de expresión y ley de medios en Argentina**. Buenos Aires: CELS, 2013.

CEOP – Centro de Estudios de Opinión Pública. **Encuesta sobre Medios y Sociedad**. Buenos Aires, 2014.

CHERESKY, Isidoro. Cidadania, opinião pública e meios de comunicação: a Argentina dos anos 90. **Opinião Pública**, Campinas, v. 5, n. 2, p. 143-178, 1999.

CIDH – COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión – Informe Anual 2016**. Washington: OEA, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados brasileiros**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/10/resultados-finaiscensodo-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

CONGRESO DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Proyecto de Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual**. Buenos Aires: 2009. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar>.

CONSTITUTION OF THE UNITED STATES. First Amendment. 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/amendments-11-27>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CRUZ, Natasha; BARBOSA, Bia. TV cearense é multada por mostrar cenas de estupro de criança. **CartaCapital**, 19 set. 2014. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/tv-cearense-e-multada-por-mostrarcenas-de-estupro-de-crianca-5332/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

CSJN – CORTE SUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACIÓN ARGENTINA. **Fallos 336:1441 – Grupo Clarín c/ PEN – Ley de Medios**. Buenos Aires: CSJN, 2013.

DAHER, Camila Marques Silva; PAIVA, Fernando Santana de; BARCELLOS, Luciana Ferreira. Mídia, criminalização da juventude e adesão subjetiva à barbárie. **Rev. Polis e Psique**, v. 12, n. 1, p. 239-266, 2022.

DATENA comenta sobre ladrão morto em tiroteio. **Brasil Urgente**, Youtube, 2 de setembro de 2019. Disponível em: <https://youtu.be/lo-ueQyFbY0>. Acesso em 2 mar. 2024.

DATENA manda indireta a Gottino: “Gosta de ficar no politicamente correto”. **UOL**, São Paulo, 30 de março de 2017. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/entretenimento/2017/03/30/datena-manda-indireta-agottinogostam-de-ficar-no-politicamente-correto.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

DATENA, José Luiz. **Brasil Urgente**. São Paulo: TV Bandeirantes, 2019–2024.

DEMAGOGIA. In: **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5 ed. Curitiba: Positivo, 2010.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho de 2023**. Brasília: MJSP, 2023.

DESSA vez eu vou até o fim, diz Datena ao lançar pré-candidatura à Prefeitura de SP. **CNN Brasil**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/dessa-vez-euvou-ate-o-fim-diz-datena-ao-lancar-pre-candidatura-a-prefeito-de-sp/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DOUGLAS, Torin. **Regulating the British Press: The Role of Ofcom**. London: Oxford University Press, 2008.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **A ideologia alemã: Feuerbach: a contraposição entre as cosmovisões materialista e idealista**. 3.ed. São Paulo. Martin Claret. 2010.

FENAJ. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2020. Disponível em: https://fenaj.org.br/wpcontent/uploads/2014/06/04codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasil_eiros.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. 3. ed. São Paulo:

FERRAJORI, Luis. **Poderes selvagens: a desconstrução das garantias fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do Poder**. 27. ed. São Paulo. Graal. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREEDMAN, Des. **The Politics of Media Policy**. Cambridge: Polity Press, 2008.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

GOIS, Douglas Santos. **Psicologia e arte contemporânea negra: a arte de imaginar e reescrever os futuros de/com/como jovem negro**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2024.

GOMES, Cândido Gil Jr. **Repórter Policial e Jornalista**. São Paulo: Rádio Marconi, 1968.

GOMES, F. P. **A censura no Brasil: passado e presente**. Rio de Janeiro: Editora Y, 2020.

GOMES, João. Direitos fundamentais em tempos de exceção: a Lei de Segurança Nacional e sua aplicação. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais**, v. 7, n. 1, p. 23-41, 2020.

GOMES, William. **Telejornalismo Policial e a Construção da Criminalidade no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2017.

GONÇALVES, Maria da Graça; BOCK, Ana Mercês Bahia. A dimensão subjetiva dos fenômenos sociais. In: BOCK, Ana Mercês Bahia; GONÇALVES, Maria da Graça (Orgs.). **A dimensão subjetiva da realidade: uma leitura sócio-histórica**. São Paulo: Cortez, 2009. p.116-157.

GREENAWALT, Kent. *Religion and the Constitution: Free Exercise and Fairness*. Princeton: Princeton University Press, 2008.

GREENAWALT, Kent. **Religious Conviction and Political Choice: Religion and the Constitution in America**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

GUARESCHI, Pedrinho A. Mídia e criminalização da juventude: uma análise crítica. In: BARBOSA, M. (org.). **Comunicação, mídia e juventude**. São Paulo: Cortez, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Ação Comunicativa: Racionalidade da Ação e Racionalização Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

HALL, Tony. **Reith Lectures: Defending Public Broadcasting in a Digital Age**. London: BBC Archive, 2020.

HISTORY CHANNEL BRASIL. **É lançada a Gazeta do Rio de Janeiro, primeiro jornal impresso no Brasil**. 24 jul. 2019. Disponível em: <https://www.canalhistory.com.br/hoje-nahistoria/e-lancada-gazeta-do-rio-de-janeiro-primeirojornal-impresso-no-brasil>. Acesso em: 8 mar. 2024.

INSTITUTO GINO GERMANI (Universidad de Buenos Aires). **Medios y Sociedad**. Relatório de pesquisa. 2019. Disponível em: <https://iigg.sociales.uba.ar>. Acesso em: 13 abr. 2025.

INTERVOZES. **Media Ownership Monitor Brasil**. São Paulo, 2018. Disponível em <https://brazil.mom-rsf.org/br/>. Acesso em: 29 dez. 2023.

INTERVOZES. **Monitoramento da Propriedade da Mídia no Brasil: Concentração de Meios e Violações de Direitos**. São Paulo: Intervozes, 2017. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes>. Acesso em: 13 abr. 2025.

INTERVOZES. **Monitoramento da propriedade da mídia no Brasil**. São Paulo: Intervozes, 2023. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes>. Acesso em: 13 abr. 2025.

JEWKES, Yvonne. **Media and Crime**. 3. ed. Londres: SAGE Publications, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. O direito penal simbólico e a função dos meios de comunicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 30, p. 167-202, 1991.

KIRCHNER, Cristina Fernández de. **Discurso presidencial sobre a Lei de Meios**. Buenos Aires: Casa Rosada, 2009. Disponível em: <https://www.casarosada.gob.ar>. Acesso em: 13 abr. 2025.

LIMA, Isaac Costa Soares de. **A liberdade de expressão e a magistratura: limites à atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça no controle de comportamentos dos magistrados em redes sociais**. São Cristóvão: UFS, 2025.

LIMA, R. M. **O impacto das fake news no Brasil: uma análise das eleições de 2018**. São Paulo: Editora Z, 2019.

LIMA, Thiago. Manipulação da informação e discurso sensacionalista: impactos no direito à informação e na democracia. **Revista de Comunicação**, v. 12, n. 1, p. 45-62, 2019.

LÓPEZ, Silvio; ZUBILLAGA, María Eugenia. La regresión de la Ley de Medios en Argentina: concentración y captura institucional. **Revista Comunicación y Ciudadanía**, v. 8, n. 2, p. 35–50, 2018.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Danos morais por violação aos limites éticos no exercício da liberdade de expressão. **Blog GEN Jurídico**, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/constitucional/exercicio-daliberdade-de-expressao/>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: reflexões à luz da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 2022.

MASSETTI, Mirtha. **La construcción de la Ley de Servicios de Comunicación Audiovisual: historia y participación social**. Buenos Aires: La Crujía, 2010.

MASTRINI, Guillermo; BECERRA, Martín. Concentración de medios en la Argentina: del menemismo a la ley de medios. **Revista Diálogos de la Comunicación**, n. 82, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MCNAIR, Brian. **Journalism and Democracy: The UK Model**. London: Routledge, 2012.

MIGUEL, Luis Felipe. **Autoritarismo e Mídia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MORAES, Dênis de. **Mídia, poder e contrapoder: da concentração monopólica à democratização da informação**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MORRE o jornalista Gil Gomes, aos 78 anos, em São Paulo. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/morre-jornalista-gil-gomes-aos-78anos-em-sao-paulo-23159526>. Acesso em: 13 abr. 2025.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

OFCOM. **Broadcasting Code**. London: Ofcom, 2017. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/tv-radio-and-on-demand/broadcast-codes/broadcast-code>. Acesso em: 13 abr. 2025.

OFCOM. **Communications Act 2003**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2003/21/contents>. Acesso em: 13 abr. 2025.

OFCOM. **RT breaches Ofcom broadcasting rules**. 20 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ofcom.org.uk/about-ofcom/latest/media/media-releases/2019/rt-breachesofcom-rules>. Acesso em: 13 abr. 2025.

OLIVEIRA, Jefferson Aleff. Na ponta da chuteira havia um fuzil: Adriano Imperador, o percalço da euforia à criminalização. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v. 22, n. 37, p. 296-313, 2021.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet Is Hiding from You**. New York: Penguin Press, 2011.

CAVAGNOLLI, Roni; MACHADO, Elsiene. A influência da mídia na percepção de segurança pública: análise crítica e impactos sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 10, n. 09, set. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/15648/8412/35498>. Acesso em: 13 abr. 2025.

PERUZZOTTI, Enrique. **Medios y Democracia en América Latina: Análisis Comparado de la Ley de Medios en Argentina**. Buenos Aires: CLACSO, 2011.

REPÓRTER aborda mãe de um dos atiradores de Suzano. **Pragmatismo Político**, s. l., 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2019/03/maeguilhermeatiradores-de-suzano.html>. Acesso em: 30 fev. 2024.

RESTA, Eligio. “O futuro do Direito como Direito fraterno.” **Revista de Direito Fraterno**, v. 10, no. 2, 2020, pp. 45-60.

RESTA, Eligio. **A reinvenção do direito: entre o direito fraterno e a mediação cultural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

RESTA, Eligio. **Direito Fraterno: por uma justiça solidária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

RSF – REPORTERS WITHOUT BORDERS. **Media Ownership Monitor Argentina**, 2017. Disponível em: <https://argentina.mom-rsf.org/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SANTANA NETO, Desidério José de. Teoria do agendamento e o discurso do crime: o populismo penal e o estereótipo criado pela mídia. **Revista Científica Eletrônica de Ciências Sociais Aplicadas**, 2023.

SANTIAGO, M.; FILGUEIRA, T.; MARTINS, J. Sangue no jornal: jornalismo policial e sensacionalismo na internet. *In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, XX*, 2018, Juazeiro. Anais eletrônicos... Juazeiro: Intercom, 2018. p. 1-15. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16852/1/21954332.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025. UniCEUB

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos Oprimidos**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARKIS, Jamilla; VIANNA, Túlio. **Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem**. Disponível em: https://www.academia.edu/9768155/Execrando_suspeitos_para_atrain_audi%C3%Aancia_o_uso_de_concess%C3%B5es_p%C3%ABlicas_de_TV_para_a_pr%C3%A1tica_de_viola%C3%A7%C3%B5es_do_direito_constitucional_%C3%A0_imagem. Acesso em: 7 mar. 2024.

SARKIS, Rangel; VIANNA, Márcio. O estilo datenista de jornalismo policial: uma análise discursiva. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 37, n. 1, p. 1-14, 2014.

SCANNELL, Paddy. Public Service Broadcasting and Modern Public Life. **Media, Culture & Society**, v. 11, n. 2, p. 135–166, 1996.

SCHWARTZ, David. The Pentagon Papers and the First Amendment. **Journal of Constitutional Law**, v. 7, n. 1, p. 85-112, 2005.

SERRANO, Estrela. **Jornalismo político em Portugal: fontes, notícias e contextualização**. Lisboa: Edições 70, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n.45, ago.1996.

SIKERA JR. **Recorde de CPF cancelado**. YouTube, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZUtnUsStcjk&t=0s>. Acesso em: 30 fev. 2024.

SILVA, Camila Rodrigues *et al.* População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra a superlotação nos presídios em meio à pandemia. **Portal de notícias G1**, São Paulo, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitordaviolencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-aindaregistrasuperlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 1 mar. 2024.

SILVA, Marina *et al.* **Relatório da Inspeção Nacional em Presídios Brasileiros**: 2021. Brasília: MNPCT/CNMP, 2021.

SMITH, A. **A Riqueza das Nações**. Londres: W. Strahan, 1776.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. 4. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

STYCER, Marcelo. “Não sou a favor de ‘bandido bom é bandido morto’”, diz Reinaldo Gottino. **UOL**, 29 mar. 2017. Disponível em: <https://mauriciostycer.blogosfera.uol.com.br/2017/03/29/nao-sou-a-favor-de-bandidobom-ebandido-morto-diz-reinaldogottino/>. Acesso em 10 mar. 2024.

STYCER, Mauricio. **O Homem do Sapato Branco: A Vida do Inventor do Mundo Cão na Televisão Brasileira**. São Paulo: Todavia, 2023.

STYCER, Mauricio. **O homem do sapato branco**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SURETTE, Ray. **Media, Crime, and Criminal Justice: Images, Realities, and Policies**. 5. ed. Stamford: Cengage Learning, 2015.

AFSCA – AUTORIDADE FEDERAL DE SERVICIOS DE COMUNICACIÓN AUDIOVISUAL. **Informe de Gestión 2010–2014**. Buenos Aires: AFSCA, 2014.

TORRES, Gustavo. Populismo penal midiático e o medo como instrumento de controle social. **Revista de Criminologia**, v. 3, n. 2, p. 77-91, 2020.

TORRES, Thiago. **Jornalismo policial, porque você deveria parar de assistir**. Publicado pelo canal Chavoso da USP, 2020. Disponível em: <https://youtu.be/WjQfEDIXwTc>. Acesso em: 3 mar. 2024.

VENÂNCIO, Filipa Tatiana Serrão. **O interesse público e o segredo de justiça: um estudo de caso sobre a cobertura jornalística da imprensa no âmbito do processo Marquês**. Lisboa: Instituto Politécnico de Lisboa, 2022.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita**.

VIAL, Sandra Regina Martini. Fraternidade e justiça social: uma leitura da teoria de Eligio Resta. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, n. 6, p. 55-68, 2006.

VICENZI, Celso. **Vigiar, punir e exhibir! Outras Palavras**. 2014. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/vigiar-punir-e-exibir/>. Acesso em 13 fev. 2024.

VILLANOVA, Edson. O jornalismo policial e a criminalização da pobreza: crítica à prática jornalística em programas de TV. **Revista da Faculdade de Direito da UFRJ**, n. 43, p. 121137, 2019.

VILLANOVA, Roberto. Opinião: O datenismo e o sensacionalismo do jornalismo policialesco. **Blog do Bob**, 2 mai 2019. Disponível em: <https://blogdobob.blogspot.com/2019/05/02/opinio-o-datenismo-e-osensacionalismo-do-jornalismo-policialesco/> Acesso em: 7 mar. 2024.

VILLANUEVA, Ernesto. **Retrocesos en la Ley de Medios**: crónica de una derogación de facto. *Le Monde Diplomatique* – Edición Cono Sur, mar. 2016.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WANDERLEY, Antonio. A construção da violência no jornalismo popular: o mito do Mão Branca. **Revista de História da Mídia**, v. 10, n. 2, p. 93-108, 2021.

WANDERLEY, Minervino. **Pense! Numa Notícia**. 26 jan. 2021. Disponível em: <https://pensenumanoticia.com.br/voce-sabe-quem-foi-mao-branca/>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: Conferência de criminologia cautelar, São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZUBILLAGA, María Eugenia. Polarización, medios y redes: la opinión pública argentina en tiempos de algoritmos. **Revista Comunicación y Ciudadanía**, v. 12, n. 1, 2020.